N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefones: (65) 3613-7531 / 7534 / 7535
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **65536/2015 (AUTOS DIGITAIS)** |
| **INTERESSADA** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA E FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS** |
| **ASSUNTO** | : | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA RECURSO ORDINÁRIO 255734/2015** |

# DESPACHO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., contra ato dos representantes da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, alegando possível irregularidade nos aditivos de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com o Estado de Mato Grosso, para a prestação de serviços de tecnologia da informação – TI.

Considerando que o Acórdão 67/2017-TP, publicado no dia 15/03/2017, edição 1072, do Diário Oficial de Contas, negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda, representada pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, em face do Acórdão 3.467/15-TP (doc.197518/2015), e que, segundo a Certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. 131458/2017), não foi interposto recurso, não havendo mais providências a serem adotadas, determino a remessa dos autos ao Setor de Arquivo.

Tribunal de Contas, 03 de março 2017.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Gestores/Responsáveis** | **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** |
| | **Fernando Carlos Fernandes Dias** |
| | **DSS Telecomunicações e Informática Ltda.** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| | **Recurso Ordinário – 25.573-4/2015** |
| **Relator** | **Conselheiro DOMINGOS NETO** |
| **Sessão de Julgamento** | **7-3-2017 – Tribunal Pleno** |

# CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 67/2017 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 15/03/2017, edição nº 1072.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Gabinete da Presidência, para providências.

Data final para interposição de recurso: 30/03/2017

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

**Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah**

**Secretária-geral do Tribunal Pleno**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Gestores/Responsáveis** | **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** |
| | **Fernando Carlos Fernandes Dias** |
| | **DSS Telecomunicações e Informática Ltda.** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| | **Recurso Ordinário – 25.573-4/2015** |
| **Relator** | **Conselheiro DOMINGOS NETO** |
| **Sessão de Julgamento** | **7-3-2017 – Tribunal Pleno** |

# ACÓRDÃO Nº 67/2017 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.553-6/2015.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 403/2016, ratificado pelo Parecer nº 5.629/2016, do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 25.573-4/2015, interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, ex-secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sendo o Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, Secretário-Adjunto de Administração Fazendária à época, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.467/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa e determinou a retificação dos aditivos dos Contratos nºs 96/10 e 49/11, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., neste ato representada pelo Sr. Airton Soares da Silva e pelos procuradores Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659, Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS nº 8.125 e Camilla de Araújo Balduino Medeiros – OAB/MT nº 9.519; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO, e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Gestores/Responsáveis** | **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** |
| | **Fernando Carlos Fernandes Dias** |
| | **DSS Telecomunicações e Informática Ltda.** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| | **Recurso Ordinário – 25.573-4/2015** |
| **Relator** | **Conselheiro DOMINGOS NETO** |
| **Sessão de Julgamento** | **7-3-2017 – Tribunal Pleno** |

**ACÓRDÃO Nº 67/2017 – TP**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº:** **6.553-6/2015**
**ORGÃO:** **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
**INTERESSADOS:** **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA E FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS**
**ASSUNTO:** **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDAÕ N. 3.467/2015-TP**
**RELATOR:** **DOMINGOS NETO**

## RAZÕES DO VOTO

O recurso recebeu o juízo positivo de admissibilidade, por isso passo a analisar o mérito.

A decisão objurgada está assentada nos seguintes termos:

***ACÓRDÃO Nº 3.467/2015 – TP***

***Resumo:*** *SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 096/2010 E 049/2011. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº* ***6.553-6/2015.*** *ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas em julgar* ***PROCEDENTE*** *a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, acerca de irregularidades contidas nas cláusulas financeiras dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011,mediante formalização, respectivamente, dos aditivos 6º e 5º, conforme consta nas razões do voto do Relator;* ***determinando*** *à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RRXC5.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Verifica-se no acordão recorrido que este Tribunal considerou que a desoneração da folha salarial, com a redução da alíquota da contribuição patronal ao INSS, concedida pela Lei Federal 12.546/11 às empresas de tecnologia da informação, tal como a recorrente, não é fator de desiquilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Por isso, a revisão do contrato não poderia ser feita automaticamente, sem que antes fosse demonstrada a modificação das condições efetivas da proposta, a justificar a imposição de repactuação.

Inconformada, a recorrente fazendária reafirma a necessidade de repactuação para a redução do preço dos contratos, no intuito de manter o reequilíbrio econômico, com o que concorda a equipe técnica e o representante do Ministério Publico de Contas.

Expostas as análises técnica e ministerial, passo ao mérito.

Entendo que a decisão tomada por meio do acordão recorrido deve ser mantida. Isso porque os benefícios concedidos pela Lei 12.546/11, que integram as medidas adotadas no plano Brasil Maior – auto definido como a politica industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal – teve por finalidade fomentar o mercado, aumentar empregos, e desenvolver diversos setores da economia, conforme bem fundamentou o relator original Conselheiro Valter Albano no voto condutor da decisão atacada.

Em linhas gerais, admitir o repasse do benefício ao próprio Estado, ou melhor, permitir a redução automática de um benefício fiscal concedido por lei à iniciativa privada, com objetivo exclusivo de fomento de mercado, acabaria por esvaziar a intenção da política econômica e fiscal adotada pelo Governo Federal, para impulsionar as ações de recuperação e expansão das empresas de tecnologia da informação, com a criação e formalização de postos de trabalho capazes de gerar futuros resultados econômicos benéficos e, consequentemente, aumentar os recolhimentos tributário e previdenciário resultantes dessa expansão. É justamente essa a motivação da lei: beneficiar as


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RRXC5.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

empresas dos segmentos contemplados para que invistam no desenvolvimento tecnológico e na produção gerando, por consequência, novos empregos.

Se essa é a finalidade da lei, é equivocado entender que a Administração Publica possa, automaticamente, se apropriar dos benefícios econômicos recebidos pelas suas contratadas, decorrentes da desoneração. Isso torna sem efeito o fomento legal, pois, se admitida essa revisão automática, quem se beneficiaria com o programa seria o próprio Estado. Por isso, não faz sentido que a Administração Pública proceda ás revisões de contratos e apropriar-se dos benefícios econômicos decorrentes da desoneração permitida pela Lei 12.546/2011.

Nesse sentido já se posicionou o Poder Judiciário, por meio de Acordão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, *verbis*:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. REVISÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A aplicação da orientação do Tribunal de Contas da União, na forma como pretendida pela União, determinando a redução dos preços praticados pela empresa contratante em razão do repasse do benefício decorrente do plano denominado "Brasil Maior", tornaria praticamente sem efeito o referido benefício fiscal. 2. Descabimento da revisão dos contratos administrativos em questão, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial da empresa agravante. 3. Agravo de instrumento provido.*** *(TRF-4 – AG: 50205100920144040000 5020510-09.2014.404.0000, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de publicação D.E. 20/10/2014).*

Entendo, assim, que a desoneração da parte dos encargos sociais deve beneficiar as empresas de quem se espera que reverta esse benefício na criação de novas vagas para o mercado e invistam em tecnologia e produção, cabendo ao Estado


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RRXC5.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fiscalizar o aproveitamento desse benefício, e não tomá-lo diretamente para si, o que frustaria os objetivos do plano de incentivo fiscal.

Diante do exposto, não acolho o Parecer 403/16 (ratificado pelo parecer 5629/2016) do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de negar provimento ao corrente recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda, representada pelo Secretário de Estado Paulo Ricardo Brustolin da Silva, mantendo na íntegra o Acordão 3.467/15.

É como voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RRXC5.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº:** **6.553-6/2015**
**ÓRGÃO:** **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
**INTERESSADOS:** **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA E FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS**
**ASSUNTO:** **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.467/2015-TP**
**RELATOR:** **DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário Interposto pela **Secretaria de Estado de Fazenda,** representada pelo Secretário de Estado **Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, contra o Acordão 3.467/15, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa 6.553-6/15, e determinou a retificação dos aditivos dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., para excluir a previsão de redução automática dos valores dos serviços contratados, em razão do benefício fiscal concedido pela Lei 12.546/11, que desonerou a folha de pagamento da contratada, e ainda, a restituição das importâncias já retidas.

No recurso a SEFAZ afirma que a permanência do Acordão acarretará significativo prejuízo ao Erário e que o procedimento adotado visa manter a equação econômico-financeiro do contrato, sustentando que os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/11 representam elementos de desiquilíbrio e que se o Estado aceitar pagar o preço anteriormente pactuado, incorreria na prática de preço desvantajoso e acabaria por ter que promover nova licitação. Finaliza que os aditivos foram celebrados em comum acordo entre as partes.

Nas contrarrazões, a recorrida DSS LTDA afirma que a Administração Pública não comprovou com documentos ou dados estatísticos que os benefícios concedidos pela lei em questão implicariam na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes. Argumenta que a revisão contratual prejudicará sua

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013
C:\Users\matheus\AppData\Local\Temp\41803B456B079F54A518187727A7E076.odt BE
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D423E.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

atividade, pois como participante do setor beneficiado, não experimentaria qualquer benefício com as medidas de incentivo.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria sugere o conhecimento e provimento do recurso. A equipe técnica entende que os aditivos resultaram de acordo entre as partes, representou maior vantajosidade para a Administração e encontra amparo legal nº § 1º do artigo 57, no inciso I do artigo 58, e no inciso II do artigo 65, todos da Lei 8.666/93. Acrescenta que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acordão 2859/13, considerou legítima a revisão dos contratos firmados entre a Administração Pública e as empresas dos segmentos beneficiados com a redução fiscal concedida pela Lei 12.546/11.

O Ministério Publico de Contas, no Parecer 403/16, ratificado pelo Parecer 5629/2016 ambos de lavra do então Procurador-geral substituto William de Almeida Brito Júnior, opina no mesmo sentido da manifestação técnica, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D423E.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**PROCESSO Nº : 6553-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)**
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
**RECORRENTE : PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**
**FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

# PARECER Nº 5.629/2016

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelos **Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda, e Fernando Carlos Fernandez Dias, Secretário Adjunto de Administração Fazendária,** em face do **Acórdão nº. 3.467/2015-TP** (documento digital nº. 197518/2015), que julgou procedente a representação externa e efetuou determinações à atual gestão.

2. A pretensão recursal (documento digital nº 209597/2015) tem por objetivo a



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VAEI1.

reforma do referido Acórdão, que julgou procedente a representação de natureza externa, bem como, expediu determinação nos seguintes termos:

> (…) **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

3. O recurso ordinário foi encaminhado ao novo Relator do processo, após regular sorteio. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu o recurso interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva. No entanto, não conheceu o pedido do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias, por ausência de interesse recursal, pois nada lhe foi imposto pela decisão atacada.

4. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas, analisando o recurso ordinário, concluiu pelo **provimento** da pretensão recursal do **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda**, a fim de dar provimento ao recurso ordinário.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 403/2016, manifestou pelo conhecimento do recurso interposto, pelo seu provimento, e pela improcedência da representação externa.

6. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinou a notificação do representante para que ele pudesse apresentar contrarrazões ao recurso manejado.

7. As contrarrazões foram apresentadas por meio do documento digital nº 147640/2016. Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo competente, para apreciação dos argumentos trazidos pelo representante.

8. Em novo relatório técnico, a equipe de auditoria manteve a conclusão pelo provimento da pretensão recursal.



**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VAEI1.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



9. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. As **contrarrazões** apresentadas pela representante contestam o recurso no que tange à ausência de comprovação com documentos ou dados estatísticos de que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte de suas concorrentes.

11. Questionam a não comprovação de que a manutenção do Acórdão acarretará prejuízos ao erário.

12. Sustentam que o intuito do "Programa Brasil Maior" foi o de desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, a fim de aumentar a competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, possibilitar a geração de novos postos de trabalho e o investimento em capacitação e treinamento.

13. Expõe que o benefício possibilita a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual considera a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, com a redução da alíquota respectiva.

14. Destaca que a revisão contratual realizada prejudica o gozo do benefício concedido à contratada, além de interferir no planejamento empresarial e financeiro da empresa.

15. Ainda, aduz não haver nenhuma prova de que o benefício fiscal tenha causado desequilíbrio na relação contratual. Afirma que a diminuição ou a majoração de encargos não é, a princípio, suficiente para o pretenso reequilíbrio do contrato. Enfatiza que somente uma análise holística seria idônea à verificação da ocorrência da quebra do



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VAEI1.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



equilíbrio da relação, o que sustenta não ter ocorrido no caso.

16. A **equipe técnica** traz, de maneira sucinta, que os termos da Lei que reduziu a base de cálculo das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social, por si só, demonstram a desoneração dos custos, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro.

17. Ademais, a unidade instrutiva destaca que o benefício concedido através do "Programa Brasil Maior" não visou majorar o lucro das empresas. Assim, entende ser razoável que o objetivo da lei foi aumentar a competitividade das empresas beneficiadas, para que estas pudessem praticar preços menores, o que justificaria, novamente, o reequilíbrio contratual.

18. O **Ministério Público de Contas**, em manifestações precedentes (Parecer nº 5.540/2015 e 403/2016) opinou pela improcedência da representação ora analisada, ocasião em que entendeu pela pertinência do ajuste promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

19. Neste momento, apreciando as contrarrazões ao recurso manejado, mantém-se a opinião anteriormente sustentada.

20. Entende-se que a desoneração tributária (INSS patronal) concedida pela Lei Federal nº 12.546/2011, por mitigar custo fiscal do insumo mão de obra, presente na consecução do objeto contratado junto à Secretaria de Fazenda, é condição suficiente para que o órgão fazendário promova revisão dos valores pactuados para menos, com efeitos prospectivos, em vista do que autoriza a Lei 8.666/93, art. 65, § 5º.

21. Desta feita, deve ser mantida a tese de que há plausibilidade jurídica para a contratante promover reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada. A análise dos impactos dessa desoneração, deve ser realizada casuisticamente pelos contratantes, através de análise da planilha de custos.

22. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela declaração da



**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VAEI1.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**regularidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual** pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., **com efeitos retroativos**.

23. Do exposto, **ratifica-se o Parecer nº 403/2016,** com as providências já sugeridas naquela manifestação.

## 3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratificando o Parecer nº 403/2016 na sua integralidade, manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) **no mérito,** pelo seu **provimento,** a fim de:

b.1) **afastar** a **determinação** imposta à atual gestão para que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas;

b.2) **julgar improcedente** a representação de natureza externa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas,** Cuiabá, 11 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)[1]

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT



**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VAEI1.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **65536/2016** |
| **ASSUNTO** | : | **REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)** |
| **ÓRGÃO** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **PROCEDENTE** | : | **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO** |

# DESPACHO

Após a analise das contrarrazões feita pela Secex desta Relatoria, com base no disposto no art. 99, inciso III da Resolução nº 14/2007, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de novo parecer.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 13 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)
**GLAUBER TOCANTINS**
Chefe de Gabinete
***(Portaria n° 158/2015, DOC 764, de 09/12/2015)***



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K5VHE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **6.553-6/2015** |
| **PROCEDÊNCIA** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **INTERESSADO** | : | **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS** |
| **ASSUNTO** | : | **RECURSO ORDINÁRIO** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO** |

Senhor Secretário:

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Secretária de Estado de Fazenda com objetivo de reformar o Acórdão nº 3.467/2015, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, determinando a Secretaria de Fazenda que proceda a retificação dos termos aditivos 6º e 5º dos contratos nº 095/2010 e 049/2011.

O recurso foi submetido a análise da equipe técnica, emitindo relatório, onde concluiu pelo **PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO**.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.

*Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br*

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
*SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X4AGR.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._ _____

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **65536/2015** |
| **PROCEDENTE** | | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **INTERESSADO** | : | **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS** |
| **ASSUNTO** | : | **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.467/2015- TP** |
| **RELATOR** | | **DOMINGOS NETO** |

SR. RELATOR,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, neste ato representada pelos Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretário de Fazenda e Fernando Carlos Fernandez Dias – Secretário Adjunto de Administração Fazendária nos autos **da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** formulada em seu desfavor da empresa **DSS TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA,** com fulcro no artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas(Resolução 14, de 02 de outubro de 2007), contra o Acórdão nº 3.467/2015 proferido em 06 de outubro de 2015.

Cabe esclarecer que uma equipe técnica elaborou Relatório Técnico de análise do recurso apresentado pela recorrente em 28 de janeiro de 2016 e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 403/2016, em 15 de fevereiro de 2016. Em 1º de agosto de 2016 a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA foi notificada para apresentar as contrarrazões ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, num prazo de 15 dias. Em 17/08/2016 a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA manifestou, apresentando contrarrazões ao Recurso Ordinário nº 255735/2015,



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



Processo nº 65536/2015. Em 22 de agosto de 2016, o Chefe de Gabinete, remeteu os autos à Secex desta Relatoria, para proceder a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, que passa-se a analisá-las:

I. SÍNTESE DO RECURSO

O Acórdão que ora se pretende reformar em sua totalidade, determinou exclusão da previsão para redução dos valores decorrentes de benefício fiscal concedido por lei nos Termos Aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011 firmados entre a Recorrente e a empresa DSS Telecomunicações e Informáticas LTDA, determinando ainda a restituição de valores indevidamente retidos(supostamente), com base nas seguintes alegações:

1) que a lei 12.546/11 é parte integrante do Plano do Governo Federal Brasil Maior, com objetivo de enfrentar a crise econômica;

2) que a aludida lei visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro de pessoal próprio e assegurar direitos sociais aos trabalhadores;

3) que a lei de licitações, por outro lado prevê mecanismo de alteração contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração, mas que não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação, e que, no caso, os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio a ensejar a repactuação;

4) que, por esse motivo, não há permissão para a SEFAZ aplicar de forma automática a redução pelo benefício fiscal.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



## II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa representada alega que a recorrente não comprovou com documentos ou mesmo dados estatísticos que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes da ora recorrida.

Alega que a Recorrente não comprovou que a manutenção do acórdão implicará em prejuízos ao erário.

Para a representada a insistência na possibilidade de revisão de contratos, em virtude de todo e qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal implicasse na revisão de contratos públicos, trata-se de uma visão muito simplista.

A representada entende que o Programa Brasil Maior teve por objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, incluindo as empresas que prestam serviços no setor de Tecnologia da informação_ TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Para a representada, a Lei visou não apenas a redução dos custos das empresa dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho. E ainda, propiciar o investimento em treinamento e qualificação da mão de obra.

A representada alega ser sem qualquer fundamento, a alegação da Recorrente, de que a empresa recorrida agiu de má-fé ao formalizar a representação junto a essa Corte de Contas.

## III – DO PEDIDO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



A representada requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se em todos os termos o Acórdão recorrido.

**1.1. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo SR. PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA – SECRETÁRIO ESTADO DE FAZENDA cujo objetivo é a reforma do Acórdão nº 3.467/2015, onde determinou que procedesse a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

A alegação da representada de que a recorrente não comprovou com documentos ou mesmo dados estatísticos que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes da ora recorrida e de que a manutenção do acórdão implicará em prejuízos ao erário, não prospera, visto que os termos da Lei que reduz a base de cálculo das contribuições patronais ao INSS, por si só, demonstram a desoneração dos custos, e consequentemente, justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato .

O entendimento da representada de que o Programa Brasil Maior teve por objetivo desonerar a folha de pagamento e que, a Lei visou não apenas a redução dos custos das empresa dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho, é verdadeiro. Porém, não teve o objetivo de aumentar o lucro das empresas. Portanto, é razoável o entendimento de que o objetivo da lei foi aumentar a competitividade das empresas beneficiadas, desonerando seus



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



custos, para que estas possam praticar preços menores. Estes argumentos justificam o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Quanto a alegação de que a representada agiu de má-fé ao formalizar a representação junto a essa Corte de Contas, não encontra-se indícios para esta sustentação. Apesar, da representada ter assinado os termos aditivos dos contratos, objetos desse recurso, e posteriormente formular Representação Externa a esta Corte de Contas, órgão adequado para apreciar tais divergências, não é possível vislumbrar má-fé nesta conduta.

## IV – CONCLUSÃO

As contrarrazões apresentadas pela empresa representada não superam o entendimento contido no Relatório Técnico do Recurso que analisou o recurso apresentado pela recorrente e Parecer Ministerial, emitido pelo Ministério Público de Contas.

Ficou demonstrado nos autos que:

1) Com a redução da Contribuição ao INSS, houve redução dos custos do contrato;
2) Com a redução da Contribuição ao INSS, houve aumento de competitividade, com a redução dos preços dos serviços.
3) A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.(g.n); e
4) Houve acordo entre as partes para firmar termos aditivos aos contratos

Sendo assim, houve a desoneração do contrato e o não reequilíbrio econômico-financeiro do contrato provocaria o enriquecimento ilícito da contratada. Por isso, opina-se pelo provimento **TOTAL DO RECURSO**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



**ORDINÁRIO** nos termos do pedido do Recorrente para **REFORMAR** a decisão constante do **ACÓRDÃO Nº 3.467/2015**.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.

Vander da Silveira Melo
Auditor Público Externo



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AH71U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

# TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 29 dias do mês de AGOSTO do ano de 2016, às 15:49:06, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 65536 - 2015, de fl(s) 298 a(s) 308, tendo como interessado principal o(a) SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 162191 - 2016, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LINDETE DE SOUZA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

**LINDETE DE SOUZA**
( Servidor responsável )

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROTOCOLO Nº** | : | **162191/2016** |
| **PROCESSO PRINCIPAL Nº** | : | **65536/2015** |
| **ASSUNTO** | : | **DOCUMENTAÇÃO** |
| **ÓRGÃO** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **INTERESSADOS** | : | **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** |
| **ADVOGADOS** | : | **ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8659**<br>**LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/MT 8194-A** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO** |

# DESPACHO

I – Junte-se aos autos do Processo nº **65536/2015**;

II – Após, remetam-se os autos à Secex desta Relatoria.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2016.

(Assinatura Digital)
**GLAUBER TOCANTINS**
Chefe de Gabinete
(Portaria nº 158/2015, DOC 764, de 09/12/2015)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VDCHH.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo n.° 6.553-6/2015**
**Recorrente: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**
**Recorrido: DSS – Telecomunicações e Informática Ltda-ME**

**DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.627.226/0001-05 e inscrição estadual sob o n° 13.192.575-0, sediada à Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II, Cuiabá/MT, devidamente representado por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à R. notificação de fls., apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto, pugnando pelo improvimento do recurso em todos os seus termos, nos termos das razões anexas.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 16 de agosto de 2016.

ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8659

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR
OAB/MT 8194-A

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Ruben de Mendonça, 1834|Ed. Work Center
Sala 705| Bosque da Saúde|Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



# CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

**Processo n.º 6.553-6/2015**

**Recorrente: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**

**Recorrido: DSS – Telecomunicações e Informática Ltda-ME**

**Egrégio Tribunal de Contas**

## I. SINTESE DO RECURSO

Em síntese apertada alega a recorrente que, ao contrário do decidido no Acórdão recorrido, os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/2011, representam diretamente elemento de desequilíbrio dos contratos.

Alega que a isenção fiscal também atingiu empresas concorrentes da contratada, ora recorrida, e se a SEFAZ tolerasse pagar o preço antigo, sem reequilibra-lo, certamente incorreria em prática de preço desvantajoso.

Afirma que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado, como não há qualquer plausibilidade para que não o fosse adotado.

Sustenta que a empresa recorrida age de má-fé ao representar contra a recorrente, pois, firmaram os termos aditivos, com anuência da recorrida, não tendo ocorrido nenhum tipo de coação ou manobra com intuito de ludibriar esta.

Alega, ainda, que a recorrida violou o principio da boa fé objetiva ao usufruir da isenção concedida pela Lei 12.546/2011, sem comunicar a recorrente e por ter representado a recorrente junto ao TCE/MT mesmo após ratificar os termos aditivos.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Aduz que a manutenção do Acórdão causará prejuízo de grande monta ao erário público.

Por fim, pugna pela reforma total do acórdão, para julgar totalmente improcedente a representação externa promovida pela recorrida.

Entretanto, em que pese as alegações recursais, nenhuma razão lhe assiste.

## II- MÉRITO

### II.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a recorrente alegue, não se dignou em comprovar com documentos ou mesmo dados estatísticos que os benefícios concedidos pela Lei 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes da ora recorrida.

Da mesma forma, não se dignou em comprovar que a manutenção do v. acórdão implicará em prejuízos ao erário público.

Na verdade, em uma visão muito simplista a recorrente insiste na possibilidade de revisão dos contratos, como se todo e qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal implicasse na revisão dos contratos públicos.

Todavia, essa não é a realidade, especialmente da empresa recorrida. Estamos diante da Lei que implantou o Programa Brasil Maior que, dentre outras medidas, teve como objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, incluindo as empresas que prestam serviços no setor de Tecnologia da Informação -TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Esta lei visou não apenas a redução dos custos das empresas dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público **primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho** e, ainda, possibilitar o investimento em capacitação e treinamento, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que considera a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, com a redução da respectiva alíquota.

Ora, é evidente que a desoneração da folha de pagamento traz benefícios que impulsionam as ações de recuperação e expansão das empresas, com criação e formalização de empregos capazes de gerar futuros resultados econômicos benéficos, bem como o recolhimento tributário e previdenciário resultantes da expansão e geração de relações de trabalho.

Assim, a aplicação da revisão contratual, como pretende a Recorrente, acaba por prejudicar os setores beneficiados, como no caso da empresa Recorrida, justamente porque esvazia a intenção da política econômico-fiscal da desoneração e interfere de maneira contundente no planejamento empresarial e financeiro da empresa.

Revisar os contratos e ainda requerer a devolução de valores tidos como "pagos a maior", como pretende a recorrente, certamente implicará que a empresa recorrida, que faz parte dos setores beneficiados com a referida lei, acabe por não experimentar nenhum benefício com as medidas de incentivo do regramento tributário, **mitigando a intenção do benefício fiscal**.

Ademais, não há nenhuma prova de que o benefício fiscal concedido pela Lei tenha causado desequilíbrio no contrato. É necessário afirmar que a constatação de uma suposta diminuição ou majoração de encargos não é, de per si, justificativa suficiente para o pretenso reequilíbrio dos contratos em questão.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Com efeito, o reequilíbrio econômico-financeiro (ou revisão) dos contratos administrativos apenas terá lugar mediante uma análise global dos fatores de incidência relevante sobre o desenvolvimento da atividade contratada.

Ou seja, a par da constatação de que determinado fator teve influência positiva ou negativa sobre a economia do contrato, é necessário verificar se, e em que medida, outros fatores também ali incidiram, seja neutralizando o primeiro ou agudizando seus efeitos (sejam positivos ou negativos). **Isto é, apenas uma análise holística seria idônea à verificação do desequilíbrio contratual, o que não ocorre no presente caso**.

Desta sorte, outras questões de relevante efeito sobre a economia contratual devem ser consideradas e, portanto, não podem deixar de ser analisadas para a verificação de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como dar guarida ao pleito recursal.

## II.2- INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ- EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Sem qualquer fundamento e de forma leviana a recorrente alega que a empresa recorrida agiu de má-fé ao formalizar a representação junto a essa Corte de Contas.

Na verdade D. julgadores, a empresa recorrida agiu dentro do exercício regular do seu direito.

Ocorre que após a formalização dos aditivos a Recorrida interpôs recurso junto a essa E. Corte de Contas, no qual foi proferido o **ACÓRDÃO Nº 2.558/2014 – TP**, determinando a retirada dos itens 5 e 6 do Acórdão nº **6.003/2013 – TP**, ou seja, da determinação de revisão dos contratos desde 01/12/2011.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Diante da nova determinação do TCE/MT, a empresa Recorrida protocolizou um Ofício junto a SEFAZ/MT, solicitando fossem revistos os Termos Aditivos, para tornar sem efeito a revisão dos valores decorrentes **da diminuição da contribuição patronal do INSS, instituída por meio da Lei 12.715, alterada pela Lei 12.746, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012,** determinando-se a imediata restituição dos valores glosados a esse título.

Entretanto, a Recorrente SEFAZ/MT não se dignou em cumprir com a determinação dessa E. Corte de Contas, de forma que foi formalizada a representação pela Recorrida para ver satisfeito seu direito.

Assim, a Recorrida apenas agiu no exercício legal do seu direito e se houve má-fé foi por tarde da administração da SEFAZ/MT que tem relutado em cumprir as determinações dessa E. Corte de Contas.

## III-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se em todos os termos o Acórdão recorrido.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 16 de agosto de 2016.

**ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8659**

**LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR**
**OAB/MT 8194-A**

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Ruben de Mendonça, 1834|Ed. Work Center
Sala 705| Bosque da Saúde|Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Gomes Advogados

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(s): DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05 e inscrição estadual sob o nº 13.192.575-0, sediada à Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo seu bastante procurador, **AIRTON SOARES DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 495.997.121-53, residente e domiciliado na Avenida Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz, Cuiabá/MT.

**OUTORGADO(s):** Pelo presente instrumento particular de procuração, devidamente assinado, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu (s) bastante(s) procurador(es) o **Dr. ALCIDES NEY JOSÉ GOMES,** OAB/MS 8.659, CPF n.º 490.084.801-82 e **Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR,** OAB/MS 8.125, CPF n.º 691.686.871-68 e **CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS**,- OAB/MT 9.519, CPF nº 706.470.201-06, todos com escritório profissional sito à Rua Dr. Dollor Ferreira de Andrade, n.º 781, Bairro São Francisco, fone (67) 3029-6060, Campo Grande-MS e Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1836, Edifício Cuiabá Work Center, Sala 705, Bosque da Saúde, Cep: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone (65) 3052-8008.

**PODERES:** Ao(s) qual(is) confere(m)-lhe(s) todos os poderes, inclusive os contidos nas cláusulas **"Ád Judicia et Extra"** para o foro em geral para com isto, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação neste, promover(em) todas as medidas providenciais que forem necessárias, especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e tudo mais que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam, ou qualquer outra que se fizer necessário, podendo ainda apresentar(em) defesa, Reconvenção, fazer(em) ou celebrar(em) ajustes amigáveis, transigindo, firmando compromissos, desistindo, recorrendo de despachos e sentenças e substabelecendo o presente, se necessário, enfim praticar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2015.

**DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Ruben de Mendonça, 1834|Ed. Work Center
Sala 705| Bosque da Saúde | Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**

**Nº. Protocolo** 162191 D **Ano** 2016 CUIABÁ-MT, 17/08/2016

**Procedência:** 03627226000105 DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

**Principal** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** ENCAMINHA CONTRARRAZOES REFERENTE AOS RECURSOS ORDINARIO NR 255735/2015 PROCESSO NR 65536/2015

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** DOMINGOS NETO

**Procurador** GETULIO MOREIRA FILHO

TCE/MT

FLS.
Rub.

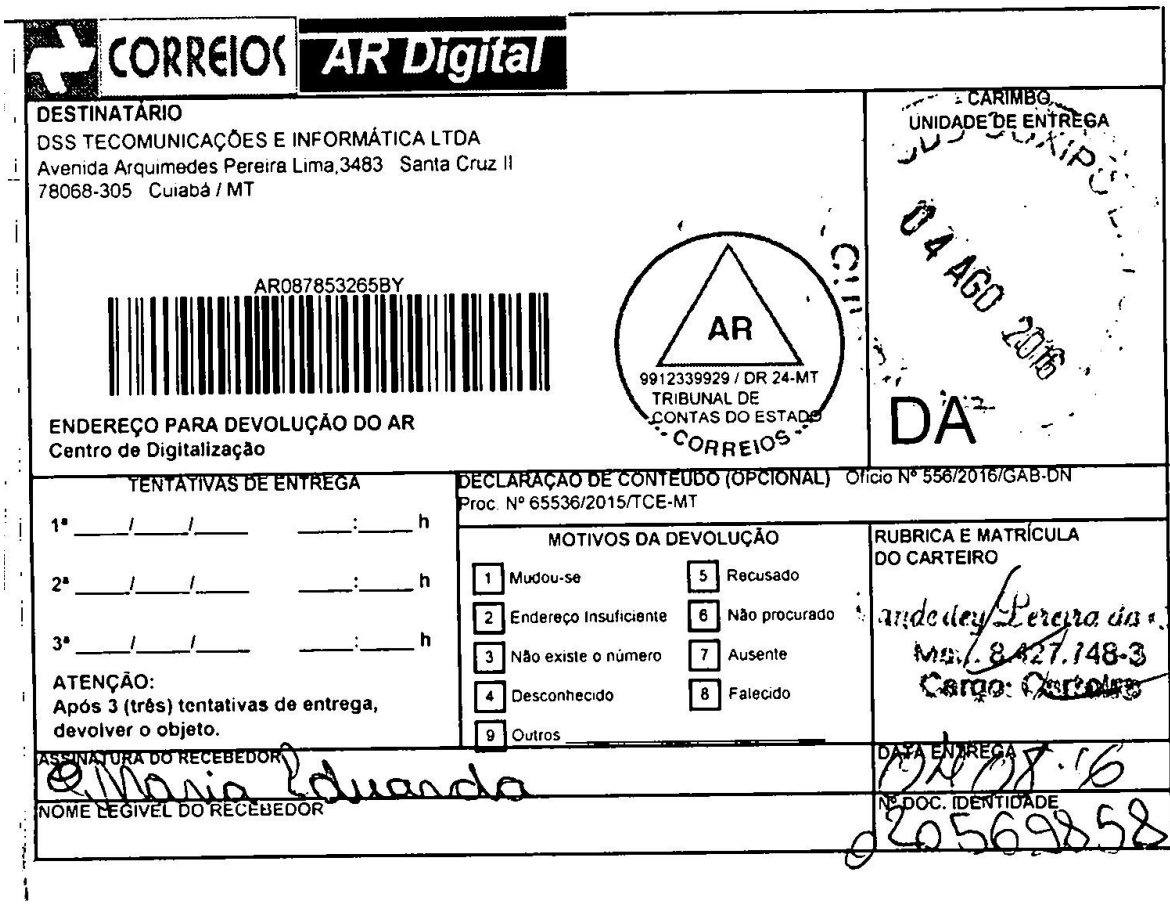

CORREIOS AR Digital

DESTINATÁRIO
DSS TECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Avenida Arquimedes Pereira Lima,3483 Santa Cruz II
78068-305 Cuiabá / MT

AR087853265BY

AR
9912339929 / DR 24-MT
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CORREIOS

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
04 AGO 2016
DA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ ____:____ h
2ª ____/____/____ ____:____ h
3ª ____/____/____ ____:____ h
ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício Nº 556/2016/GAB-DN
Proc. Nº 65536/2015/TCE-MT

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Mat. 8427.148-3
Cargo: Oficial

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Maria Eduarda

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 04/08/16

Nº DOC. IDENTIDADE 2056985 8

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

**De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 556/GAB-DN/2016**

**Cuiabá, 22 de Agosto de 2016**

(Assinatura Digital)
Oscar Silvestre da Silva/Victor Hugo Meirelles de Souza
**Gerência de Controle de Processos Diligenciados**

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ofício nº 556/GAB-DN/2016

Cuiabá-MT, 1º de agosto de 2016.

Ao Representante legal da empresa
**DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**
Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II
**Cuiabá/MT**

Assunto: **Notificação - Processo nº 65536/2015 (Recurso Ordinário em Representação de Natureza Externa).**

Ilustríssimo Senhor:

**NOTIFICO**, Vossa Senhoria, para que apresente CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias.

Informo-lhe, ainda, que as razões recursais (Documento digital nº 209597/2015) ficarão disponíveis na Coordenadoria de Expediente deste Tribunal, ficando desde já permitido a Vossa Senhoria, ao seu procurador ou a terceiro autorizado, por escrito, obter cópia mediante pagamento.

**Alerto**, ainda, que futuras comunicações referentes a este processo, inclusive eventual prorrogação de prazo concedida na forma regimental, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT.

Atenciosamente,

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
**POSTAGEM**
Postado no dia: 02/08/16
Código de Objeto: DH087853265BR
Assinatura

C:\Users\beisa\AppData\Local\Temp\D38A6772584F38B8245596D58AA6BC02.odt BE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código I8CTL.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO ISO 9001 ABNT NBR

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ofício nº 556/GAB-DN/2016

Cuiabá-MT, 1º de agosto de 2016.

Ao Representante legal da empresa
**DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**
Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II
**Cuiabá/MT**

Assunto: **Notificação - Processo nº 65536/2015 (Recurso Ordinário em Representação de Natureza Externa).**

Ilustríssimo Senhor:

**NOTIFICO**, Vossa Senhoria, para que apresente CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias.

Informo-lhe, ainda, que as razões recursais (Documento digital nº 209597/2015) ficarão disponíveis na Coordenadoria de Expediente deste Tribunal, ficando desde já permitido a Vossa Senhoria, ao seu procurador ou a terceiro autorizado, por escrito, obter cópia mediante pagamento.

**Alerto**, ainda, que futuras comunicações referentes a este processo, inclusive eventual prorrogação de prazo concedida na forma regimental, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT.

Atenciosamente,

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

C:\Users\beisa\AppData\Local\Temp\D38A6772584F38B8245596D58AA6BC02.odt BE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código I8CTL.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **65536/2015** |
| **PRINCIPAL** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **RECORRENTE** | : | **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA (CPF 455.049.700-91)** |
| **RECORRIDO** | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **ASSUNTO** | : | **RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.467/2015-TP** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO** |

## DESPACHO

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório prescritos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, chamo este processo à ordem e com base no disposto no art. 278, parágrafo único da Resolução nº 14/2007, determino seja NOTIFICADA a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., via postal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário acima citado, encaminhando-lhe fotocópia desse (documento digital n. 209597/2015).

Após, à Gerencia de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo.

Cuiabá, 1º de agosto de 2016.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GI2EU.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **6553-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)** |
| **UNIDADE GESTORA** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **RECORRENTE** | : | **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**<br>**FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS** |
| **ASSUNTO** | : | **RECURSO ORDINÁRIO**<br>**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO** |

# PARECER Nº 403/2016

**EMENTA:**
Recurso Ordinário. Secretaria de Estado de Fazenda. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

## 1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelos **Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda, e Fernando Carlos Fernandez Dias, Secretário Adjunto de Administração Fazendária,** em face do **Acórdão nº. 3.467/2015-TP** (documento digital nº. 197518/2015), que julgou procedente a representação externa e efetuou determinações à atual gestão.

2. A pretensão recursal (documento digital nº 209597/2015) tem por objetivo a reforma do referido Acórdão, que julgou procedente a representação de natureza externa, bem como, expediu determinação nos seguintes termos:

(…) **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

> Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

3. O recurso ordinário foi encaminhado ao novo Relator do processo, após regular sorteio. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu o recurso interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva. No entanto, não conheceu o pedido do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias, por ausência de interesse recursal, pois nada lhe foi imposto pela decisão atacada.

4. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas, analisando o recurso ordinário, concluiu pelo **provimento** da pretensão recursal do **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda**, a fim de dar provimento ao recurso ordinário.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Trata-se, o **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, de parte legítima, haja vista ter sido parte no julgamento das contas, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, bem como observou os demais requisitos procedimentais exigidos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

7. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

## 2.2. Do Mérito Recursal

8. A representação manejada pela empresa **DSS Telecomunicações e Informática Ltda.** teve por escopo noticiar a irregularidade do procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Fazenda para reequilibrar, em desfavor da referida entidade empresária, as cláusulas financeiras dos Contratos nº 096/2010 e 049/2011.

9. A alteração promovida para o reequilíbrio deu-se mediante a formalização de aditivos, mais precisamente, por ocasião do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010 e ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011. O ajuste efetuado operou-se com efeitos retroativos.

10. O fundamento para tal proposição decorreu da edição da Lei Federal nº 12.546/2011 (Plano “Brasil Maior”), a qual concedeu benefícios fiscais a várias empresas de diversos ramos da economia, a fim de desonerar os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra. O benefício teve sua vigência iniciada em 1º de dezembro de 2011.

### 2.2.1 Das razões do recorrente

11. Em síntese, o recorrente alega

> 1) que a lei 12.546/11 é parte integrante do Plano do Governo Federal Brasil Maior, com objetivo de enfrentar a crise econômica;
>
> 2) que a aludida lei visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro de pessoal próprio e assegurar direitos sociais aos trabalhadores;
>
> 3) que a lei de licitações, por outro lado prevê mecanismo de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

> alteração contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração, mas que não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação, e que, no caso, os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio a ensejar a repactuação;
>
> 4) que, por esse motivo, não há permissão para a SEFAZ aplicar de forma automática a redução pelo benefício fiscal.

12. Sustenta que os encargos tributário reduzidos pela Lei nº 12.546/2011 representam o desequilíbrio dos contratos ora discutidos.

13. Ademais, aduz que o benefícios fiscais também foram concedidos as empresas concorrentes da contratada. Assim, a manutenção do preço antigo, sem o reequilíbrio contratual, incorreria na prática de preço desvantajoso à Administração Pública, o que faria surgir a necessidade de realização de nova licitação, no lugar dos aditivos, uma vez que empresas concorrentes estariam com preços mais atraentes, ante a desoneração ocorrida.

14. A alegação é fundamentada pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, o qual leciona que a prorrogação dos contratos administrativos poderá ocorrer "(...) com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (...)". No caso, a renovação sem a revisão contratual feriria o dispositivo em apreço.

15. O recorrente afirma, ainda,

> (…) que a continuidade dos contratos em comento sem a devida redução fiscal, implicaria em impacto financeiro para a Administração, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a Recorrente, pois se optasse por efetuar nova licitação, certamente contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais (...)

16. Prosseguindo em sua argumentação, explana que os termos aditivos foram celebrados em comum acordo entre os contratantes. Tendo a contratada apresentado manifestação expressa de sua vontade, sem qualquer afronta legal ou moral.

17. Desse modo, sustenta não haver que se falar em irregularidade ou afronta ao texto legal no fato das partes contratantes terem acordado em revisar para menos os



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

RZ

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

valores contratuais, com dedução retroativa de crédito devido pela Secretaria de Fazenda de Mato Grosso.

18. O recorrente esclarece não ter havido coação para assinatura do aditivo, tampouco manobra para ludibriar a contratada, estando os termos aditivos perfeitamente claros, constando, inclusive, as planilhas demonstrativas com os cálculos dos valores.

19. Finalizando, salienta que a conduta da empresa contratada colide com o princípio da boa-fé objetiva. Além disso, afirma que o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno colide não só com este princípio, mas com outros que norteiam a atuação da Administração Pública, tais como:

> (…) da legalidade (pois imporá que a Administração Pública haja contrariamente às disposição da Lei 8.666/93); moralidade (uma vez que imporá que a Administração pague um serviço por preço superior ao do mercado, propiciando enriquecimento ilícito da empresa contratada); eficiência (uma vez que tal princípio implica na busca pelo aperfeiçoamento dos serviços públicos, com economia de despesas, o que não ocorrerá); isonomia (pois imporá que a Administração Pública trate com desigualdade a empresa contratada em relação a suas concorrentes); razoabilidade (considerando que tal princípio tem o objetivo de proibir o excesso, ocorrerá exatamente o oposto); supremacia do interesse público (eis que o interesse da empresa contratada, privada, irá se sobrepor ao interesse da sociedade, da população, causando enorme prejuízo ao erário) e finalidade (uma vez que os resultados obtidos não estarão atrelados às necessidades e aspirações do interesse público, mas sim do interesse privado).

20. Conclui suas razões dizendo que a manutenção do julgado causará grande prejuízo ao erário, porquanto contraria frontalmente a Lei nº 8.666/1993 e todos os princípios norteadores da Administração Pública. Não havendo lógica em sua manutenção. Assim, deve ser provido o recurso, de modo a julgar improcedente a representação.

## 2.2.2 Da manifestação da equipe técnica



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

21. A Equipe Técnica traz opinião doutrinária[1] a respeito do assunto, a qual leciona:

> Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular.
>
> Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.
>
> Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:
>
> "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).
>
> Ainda, segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, in verbis:
>
> Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748).
>
> Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:
>
> Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados,**

1 LOBATO, Marcelo e Silva. **Aspectos Legais para a Concessão de Reequilíbrio Econômico-financeiro nos Contratos Administrativos**.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

RZ

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – omissis

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração **para a justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (**grifei**)

22. Salienta que as prorrogações contratuais firmadas levaram em conta a vantajosidade para a Administração (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993), pois nova licitação contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais, consequentemente, com propostas mais vantajosas.

23. Destaca a celebração do ajustes mediante comum acordo entre as partes, obedecendo o estabelecido no art. 58, § 1º e art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993.

24. Traz o **Acórdão nº 2.859/2013-Plenário** do Tribunal de Contas da União, no qual é tratada a revisão de preços nos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano “Brasil Maior”.

25. Explicita as diversas determinações efetuadas no julgado, as quais são reproduzidas a seguir:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as **medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes**, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, **mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração,** mencionadas na legislação; (**grifei**)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

26. Ainda, veicula as orientações gerais expedidas a partir da edição do Acórdão, com a finalidade de rever os contratos firmados:

> 1º) O órgão/entidade deve verificar os contratos que envolvem serviços que serão objeto da desoneração, inclusive aqueles relativos às atividades desoneradas e não desoneradas, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, e pertinentes alterações posteriores sobre o assunto;
>
> 2º) Relacionados os contratos, o órgão/entidade deverá observar as alíquotas pertinentes e a data da produção de efeitos das referidas alíquotas, de acordo com o tipo de atividades relacionadas pelos respectivos normativos mencionados. É importante verificar o período de produção de efeitos, uma vez que o próprio Acórdão do TCU determina que o órgão/entidade deverá atentar para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;
>
> 3º) Com as devidas justificativas e motivação, de acordo com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, bem como da prevalência da relação custo-benefício, considera-se salutar que o gestor público, usufruindo do poder discricionário a ele conferido, proceda à fixação de parâmetros e valores mínimos que justifiquem as revisões contratuais relativas à desoneração da folha de pagamentos, estabelecendo, para tanto, uma chamada linha de corte para fins de eventual ressarcimento ao erário, haja vista que no universo dos contratos firmados pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, há inúmeros contratos com valores relativamente irrisórios, cuja revisão não reverterá em significativas vantagens, em face dos elevados custos que envolverão esses procedimentos;
>
> 4º) Primeiramente, deverá ser feita consulta formal às empresas contratadas com o objetivo de se verificar seu correto enquadramento, para fins de cálculo do valor/percentual da desoneração da folha de pagamentos e posterior instrução processual;
>
> 5º) As empresas contratadas deverão ser instruídas pelo órgão/entidade a apresentar, por meio de suas respostas, a seguinte documentação:
>
> a) declarações assinadas por seus representantes legais e por seus contadores ou, na falta destes últimos, pelo responsável pelo setor de contabilidade;
>
> b) informação do correto enquadramento, ou seja, do percentual de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

desoneração aplicável aos contratos celebrados com o respectivo órgão/entidade, nos termos da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.828/2012, e de pertinentes alterações posteriores;

c) toda a documentação de que trata este tópico 5º deverá ser acompanhada dos cabíveis documentos comprobatórios.

6º) O órgão/entidade deverá alertar as empresas contratadas de que a apresentação de declarações falsas, com indícios de cometimento de fraude fiscal, poderá implicar a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como, no que couber, da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

7º) Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, o órgão/entidade deverá, oportunamente, enviar às empresas contratadas a pertinente instrução elaborada pela unidade técnica com os novos preços, objeto da desoneração, acompanhada das respectivas planilhas de custos que deram suporte aos cálculos e aos valores obtidos.

8º) Para fins de comprovação do correto enquadramento, isto é, do percentual de desoneração, nos termos da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.828/2012, e de pertinentes alterações posteriores, consideram-se documentos comprobatórios, entre outros:

1. Para contratos baseados em planilhas de custos e formação de preços:

a) guia GFIP;

b) cópia do contrato social ou do estatuto social; e

c) nova planilha de custos e formação de preços.

2. Para contratos que não estejam baseados em planilhas de custos e formação de preços:

a) balanços patrimoniais;

b) balancetes;

c) demonstrações de resultados de exercícios (DRE's);

d) relação de serviços prestados e/ou de bens fornecidos pela empresa contratada;

e) faturamento por tipos de serviços prestados ou por bens fornecidos;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

f) documentos pertinentes ou declarações da Receita Federal do Brasil;

g) guia GFIP; e

h) cópia do contrato social ou do estatuto social.

9º) Para fins de cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão nº 2859/2013-TCU – Plenário, a SLTI/MP sugere que os órgãos e entidades a ela vinculados se antecipem e, preliminarmente, consolidem as informações relativas ao citado Acórdão, incluindo aí detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia obtida por cada unidade, isto é, a redução de valor contratual, uma vez que elas estão passíveis de serem prestadas no respectivo Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014.

§1º A sugestão ora apresentada faz-se porque se aguarda decisão do próprio TCU acerca da possibilidade de aquelas citadas informações serem prestadas no respectivo Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014, conforme disposições transcritas do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, a seguir, in verbis:

"7. Não obstante, é razoável a conclusão da unidade técnica de que 'as informações sobre o cumprimento da deliberação deverão constar no relatório de gestão referente ao exercício de 2014'.

8. Porém, as alterações na Decisão Normativa TCU 134/2013, que 'dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2014, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação', dependem de decisão do Plenário do Tribunal e são antes avaliadas por unidade específica da Segecex e pelo Ministro-Relator sorteado.

(…)

10º) A providência que, neste momento, mostra-se mais pertinente é a de apensar os autos ao processo originário (TC 013.515/2013-6) e encaminhá-los à Secretaria de Gestão e Apoio ao Controle Externo - Segest para que, em conjunto com Selog, verifique a oportunidade e conveniência de alterar a Decisão Normativa TCU 134/2013 com a finalidade de que ela albergue e torne efetivo o comando das determinações dos itens 9.2.3 e 9.3 (parte final) do Acórdão 2.859/2013 - Plenário. Concomitantemente, a Segest deve manter as unidades relacionadas nestes autos informadas sobre o desenrolar da questão"(g.n).

27. Explana que as normas contidas na Lei de Licitações reguardam sempre o equilíbrio econômico-financeiro financeiro dos contratos. Destaca que a sua aplicação não



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

está submetida à verificação de qualquer prazo legal.

28. Em conclusão, tendo em vista que a repactuação fora firmada por meio de aditivo em que as partes estiveram de comum acordo, manifestou-se pelo total provimento do recurso ordinário interposto.

## 2.2.3 Do Ministério Público de Contas

29. O *Parquet* de Contas, em manifestação precedente (Parecer nº 5.540/2015), opinou pela improcedência da representação ora analisada, ocasião em que entendeu pela pertinência do ajuste promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda. Neste momento, apreciando o recurso manejado por esta Secretaria, mantém-se a opinião anteriormente sustentada. Assim, passa-se a exposição dos motivos ensejadores da manutenção da tese sustentada anteriormente.

30. Para fins de melhor compreensão do parecer e delimitação do tema, a análise será feita nos seguintes moldes, primeiro, far-se-á análise da possibilidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual com efeitos não retroativos, e, posteriormente, a análise do reequilíbrio econômico-financeiro com efeitos retroativos, ambos em razão da desoneração fiscal percebida pela contratada.

### 2.2.3.1 Da possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro com efeitos não retroativos

31. A discussão gira em torno de que na data de 14/10/2010 e de 01/08/2011, a empresa requerente firmou, com a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, os contratos de nº 096/2010 e 049/2011, respectivamente.

32. Ocorre que a Lei nº 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, minorou a alíquota da contribuição patronal para o INSS. A



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

minoração ocorrida levou a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso a requerer a revisão dos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., bem como a revisão das planilhas de custo dos contratos, a partir de 1º de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da redução da contribuição.

33. Assim, na data de 28/01/2014, foram realizados os aditivos 5º e 6º, com a repactuação dos valores do Contrato nº 049/2011 e Contrato nº 096/2010, reduzindo os valores devidos à empresa contratada, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011, ou seja, retroativos.

34. A primeira questão a ser abordada, diz respeito a possibilidade da Administração Pública efetuar a revisão contratual, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, mediante redução dos valores pactuados, em razão de fatos posteriores que impactaram na relação contratual.

35. A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

> Art. 37 (…)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

36. Em síntese, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

37. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

38. Sobre o tema, o astucioso professor Hely Lopes ensina:

> O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.[2]

39. A revisão está prevista no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, ela objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> § 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 209.



**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

40. Em outras palavras, a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

> *Álea extraordinária:*
>
> - fatos imprevisíveis;
>
> - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
>
> - caso de força maior ou caso fortuito;
>
> - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.
>
> *Álea econômica:*
>
> - Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
>
> - **Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado**. (grifo nosso)
>
> *Álea extracontratual*
>
> - Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

41. Conforme destacado acima, nota-se que a álea econômica, mediante da diminuição de encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado, é razão necessária para que se possa proceder com a revisão contratual.

42. Dito de outra forma, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da Lei de Licitações, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes.

43. É sabido que durante a execução de qualquer contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

Administração Pública e o particular. Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

44. Em reforço, vale destacar que a suscitada equação financeira não é imutável durante o decorrer do contrato administrativo, haja vista a possibilidade de ocorrência de eventos imprevistos após a contratação. Trata-se de aplicação da **teoria da imprevisão**, que se refere a situações imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do contrato, estranhas à vontade das partes, delas desconhecidas, de natureza extraordinária e extracontratual, "provocando forte e insuportável desequilíbrio na equação econômico-financeira" (FARIA JÚNIOR e BERNARDES, 2010, p. 296).

45. A referida teoria, de origem doutrinária e jurisprudencial, consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*, relativiza o princípio *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos). Isto é, o vínculo obrigatório gerado pelo contrato somente subsiste enquanto inalterado o estado de fato vigente à época da estipulação.

46. Com relação às hipóteses em que se aplica a teoria da imprevisão administrativa, vazadas no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993, volta-se a atenção para aquela afeta ao fato do príncipe, tendo em vista o escopo desta instrução.

47. Em linhas gerais, o fato do príncipe decorre de ato geral (normativo – lei, regulamento, entre outros) do Poder Público, não como parte contratual (Estado-administrador), mas como Estado-império, sendo definido como toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução do contrato administrativo. Pode-se ter, portanto, fatos do príncipe positivos (isenção fiscal) ou negativos (aumento de carga tributária).

48. Ressalta-se que o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual face à ocorrência do fato do príncipe é extensível a todas as partes contratantes (contratado e Administração), não obstante sejam os particulares os que mais invocam a manutenção da equação econômico-financeira na seara dos contratos administrativos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

49. Destarte, observa-se que a Administração Pública, na qualidade de contratante, pode perfeitamente figurar como reclamante do direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, face à minoração dos custos do contratado beneficiado por desoneração fiscal concedida por Ente Federativo Tributante, no uso de seu poder de império.

50. Aliás, o **acompanhamento de variáveis que transmudem para menos os custos fiscais do contratado é poder-dever do agente público responsável pela gestão de contratos no âmbito do Contratante**. A sua não observância pode inclusive resultar em sanções ao agente.

51. Assim, umas das hipóteses autorizadoras da recomposição é a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta e que comprovadamente repercutam sobre a formação dos preços contratados (art. 65, § 5º).

52. Verificada tal ocorrência, prevê a legislação que a revisão dos preços se impõe, para mais ou para menos, conforme o caso. Inegável, assim, que a revisão dos valores contratados resguarda o particular e a Administração.

53. Neste contexto, se insere a discussão a respeito do impacto da desoneração da folha de pagamento promovida pela Lei nº 12.546/2011 nos contratos administrativos em curso. A referida norma promoveu a desoneração da folha de pagamento decorrente, basicamente, da mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

54. Em tal hipótese, o Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de serem revisados os ajustes que envolvam as atividades afetadas pela dita desoneração. Nesses contratos, quando houver a comprovada redução dos custos da contratada, o preço deverá ser realinhado, promovendo-se a revisão a menor do valor ajustado.

55. Assim, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 2.859/2013-Plenário



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

RZ

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

e nº 1.212/2014-Plenário, reconheceu que a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária reflete no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Como consequência, impõe-se a revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras.

> ACÓRDÃO Nº 2859/2013 – LEI Nº 12.546/2011 E DECRETO Nº 7.828/2012 – PLANO "BRASIL MAIOR" – DESONERAÇÃO CONTRATUAL E ACÓRDÃO Nº 1212/2014 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 2859/2013
>
> O Tribunal de Contas da União proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário (TCU-013.515/2013-6) que trata de revisão de preços nos **contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia** (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), **nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, nos seguintes termos.**
>
> "9.2 determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:
>
> 9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;
>
> 9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;"

56. Desta feita, é de fácil visualização a posição adotada pelo Tribunal de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

Contas da União, em caso semelhante ao ora tratado, visto versar sobre a mesma questão, desoneração da folha de pagamento pela Lei nº 12.546/2011. Ou seja, em um caso de mesmo objeto, aquele Tribunal decidiu pela legalidade e até pela obrigatoriedade dos órgãos públicos promoverem a revisão contratual dos ajustes que sofreram impactos com a edição da nova lei.

57. Em vista de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, resta inequívoco, o poder-dever da Administração contratante (*in casu*, à SEFAZ/MT) para determinar, com efeitos *ex nunc* (sem retroação), o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, quando verificada a mitigação de custos tributários do particular contratado, face à percepção, por este, após pactuação inicial da avença, de desoneração fiscal.

58. Como bem pontuado pela Equipe Técnica (doc. digital nº 77390/2015):

> A economia gerada para a DSS Telecomunicações e Informática Ltda., advinda da isenção federal também atinge empresas concorrentes suas na licitação predecessora dos contratos 096/2010 e 049/2011. Assim, se o Estado do Mato Grosso (SEFAZ/MT) tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática de preço desvantajoso (frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas (concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior (Representante).
>
> Isso porque a empresa contratada (DSS Telecomunicações e Informática Ltda.) ficaria com orçamento de custos inflado artificialmente e as empresas do segmento beneficiado com a desoneração tributária (suas concorrentes, que minoraram custo fiscal), ao retirarem de seus custos o valor da isenção federal recebida, praticariam preços menores que a contratada, aqui Representante. Ou seja, a eficiência de mercado regularia a situação posta, afastando a DSS Telecomunicações e Informática Ltda. do contrato ou fazendo-a, no próximo aditivo, reduzir seu preço, na proporção da isenção.

59. Em resumo, a desoneração tributária (INSS patronal) concedida pela Lei Federal nº 12.546/2011, por mitigar custo fiscal do insumo mão de obra, presente na consecução do objeto contratado junto à Secretaria de Fazenda, é condição suficiente para que o órgão fazendário promova revisão dos valores pactuados para menos, com



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

efeitos prospectivos, em vista do que autoriza a Lei 8.666/93, art. 65, § 5º.

60. Desta feita, entende-se pela manutenção da tese de que há plausibilidade jurídica para a contratante promover reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada. A análise dos impactos dessa desoneração, deve ser realizada casuisticamente pelos contratantes, através de análise da planilha de custos.

61. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela declaração da **regularidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual** pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.

## 2.2.3.2 Da possibilidade de aplicação retroativa dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro contratual

62. Conforme já extensamente exposto acima, não há mais que se adentrar no mérito da possibilidade de revisão contratual, por fatos posteriores a celebração do contrato, com vistas a garantir o retorno do equilíbrio econômico-financeiro.

63. Ademais, também foi amplamente debatido que a possibilidade de promoção de revisão contratual pode ser imputado tanto ao contratado quanto ao contratante, bastando para tal que haja algum fato que impacte no equilíbrio contratual.

64. A análise agora realizada dá-se quanto a possibilidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos à revisão contratual, mais especificamente, ao período de ocorrência do fato impactante.

65. A equação que delineia o equilíbrio econômico-financeiro nasce com as estipulações apresentadas no edital, mas se fixa com a apresentação da proposta por



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

parte do licitante interessado, pois neste momento estará determinando a contraprestação que entende necessária para o encargo definido no instrumento convocatório.

66. Como já exposto, a desoneração da folha de pagamento alcança de forma inequívoca e indubitável os contratos já celebrados com a Administração Pública, configurando-se, de tal forma, como inequívoco Fato do Príncipe. De tal forma, há que se observar o necessário equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, podendo os valores contratados serem revistos e, em razão de dito procedimento, majorados ou reduzidos.

67. A questão posta traduz situação de fato do príncipe que conduz ao órgão público proceder com a revisão contratual, para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

68. Se o fato ensejador da citada revisão contratual ocorreu em dezembro de 2011, deve-se reconhecer que desde o momento do fato, a contratada já está em condição de desigualdade contratual perante a Administração Pública, sendo beneficiada de forma desproporcional em relação ao sinalagma contratual.

69. Quando ocorre algum fato que autoriza o contratado a solicitar revisão contratual, **as concessões são operadas com efeitos retroativos** a data do fato que causou o desequilíbrio. Tal premissa deve, igualmente, ser aplicada à Administração Pública na condição de parte.

70. Assim, se efeitos retroativos da revisão são admitidos em favor dos contratados, não há razão para que não o sejam à Administração contratante, que, nesse caso, não poderá dispensá-los, considerando a indisponibilidade do interesse público.

71. Se assim não for, estará havendo um prejuízo à Administração Pública que estará arcando com valores acima dos custos efetivos do serviço contratado e que são constantes da planilha de custos. Em síntese, estará havendo enriquecimento ilícito por parte do contratado que, beneficiando-se de um fato geral, passou a ter benefícios desproporcionais em relação à outra parte contratante.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

72. O requerimento de reajuste do contrato, por si só, engloba o pedido de restituição ao *status quo ante*, que *in casu,* representa o retorno à situação de equilíbrio do contrato. Tal entendimento é o razoável, pois do contrário o reequilíbrio não seria alcançado e o lucro auferido nos termos iniciais do ajuste não seria garantido, configurando prejuízo ao Ente Público.

73. A orientação do Tribunal de Contas da União é para que, em casos semelhantes, se proceda com a Revisão dos Contratos de Prestação de Serviços vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, observando, inclusive, os efeitos retroativos às datas de início dos efeitos da desoneração (TCU –Acórdão n. 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23.10.2013):

> Representação da secretaria de controle externo de aquisições logísticas do TCU (selog). Possível irregularidade em diversos contratos da administração pública federal. Não revisão de preços nos contratos firmados com empresas beneficiadas pelo plano brasil maior, em face da desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária). Conhecimento. **Necessidade de adoção de medidas para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes e para o ressarcimento dos valores pagos a maior, em relação às avenças já encerradas**. Determinações. Monitoramento Acórdão n. 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23.10.2013 (grifo nosso)

74. Reforçando tal entendimento, colaciona julgados que seguem na mesma linha da possibilidade/necessidade de concessão de efeitos retroativos à revisão contratual:

> Observo que tal revisão **deverá retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira**, para que alcance plenamente a finalidade de restabelecer a situação anterior. (Valmir Campelo – Ministro-Relator/ ACÓRDÃO Nº 2933/2011 - TCU – Plenário) (grifo nosso)
>
> LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS COM EFEITOS RETROATIVOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. Uma vez comprovada a regularidade, conforme previsão em cláusula contratual, do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em face da alteração de alíquotas de tributos incidentes, tem-se por justificada a formalização de termos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

> aditivos **com efeitos financeiros retroativos.** (Acórdão TCU 918/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 19/6/2006) (grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. [...] 6. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se trata de imperativo legal (arts. 57, §1º, II, e 65, II, "d", da Lei 8.666/93), devendo seu restabelecimento **operar com efeitos *ex tunc***, sob pena de não ser integral e de ensejar o enriquecimento indevido de uma das partes em prejuízo da outra. […] (TRF-1, Quinta Turma, Rel. Juiz Marcelo Albernaz, De 28/3/2008) (grifo nosso)

75. Os julgados trazidos evidenciam que o dever de operar retroativamente os efeitos da revisão contratual, não se trata de uma faculdade do gestor, mas sim de um poder-dever.

76. Em síntese, a inobservância de exigência legal (art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993) resultou em dano ao erário, uma vez que a previsão de revisão de contratos impactados pela criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais não ocorreu.

77. Dessa forma, a Administração tem o poder-dever de buscar recompor a lesão causada aos cofres públicos, ainda que os referidos contratos já tenham sido encerrados, considerando a primazia do interesse público e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário.

78. A ocorrência de grande lapso temporal entre a edição do ato normativo que impactou no contrato e os aditivos que determinaram a revisão contratual, não impedem a determinação de restituição.

79. Se houve morosidade no ato do órgão em determinar a revisão do contrato e, consequentemente, a glosa dos valores, tal ação deverá ser apurada internamente em âmbito disciplinar ou, em último caso, pelos órgãos de controle no caso de prejuízo ao erário.

80. Não é plausível o argumento de que a decorrência do prazo de 2 (dois) anos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

e 1 (um) mês da edição da lei que desonerou a folha de pagamento, e impactou no equilíbrio econômico-financeiro, e a revisão dos contratos, comprometeria a segurança jurídica da contratação.

81. Estar-se-á diante de um caso de lesão aos cofres públicos, haja vista o desiquilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública, o que passou a ocorrer desde dezembro de 2011, data da entrada em vigor do ato normativo que impactou na relação contratual.

82. Deste modo, o Ministério Público de Contas **manifesta pela regularidade do procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**, via aditivos 5º e 6º, tendente a revisar para menos o valor dos contratos correlatos, na proporção da desoneração tributária percebida pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., **com efeitos retroativos**.

## 3. DA ANÁLISE GLOBAL

83. Consante os termos exposto neste Parecer, a revisão promovida de forma consensual pelas partes, a fim de restabelecer o equilibrio econômico-financeiro dos Contratos nº 096/2010 e 049/2011, econtra-se em conformidade com as normas brasileiras, sobretudo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/1993.

84. A manutenção dos patamares contratados pela Administração é poder-dever do Estado e visa garantir uma relação contratual justa para todas as partes do ajuste firmado. A concessão de efeitos retroativos tem escopo abarcar a extensão integral da desigualdade e evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes contratantes.

85. Assim, a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso adotou procedimento regular, firmando os termos aditivos pertinentes, objetivando restabelecer o equilíbrio do ajuste firmado desde a sua origem, ou seja, operando efeitos retroativos (*ex*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

*tunc*).

## 4. DA CONCLUSÃO

86. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) **no mérito,** pelo seu **provimento,** a fim de:

b.1) **afastar** a **determinação** imposta à atual gestão para que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas;

b.2) **julgar improcedente** a representação de natureza externa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)[3]

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**
Procurador-geral Substituto

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

RZ

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Q9ZPZ.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

**PROTOCOLO Nº : 65536/2015**
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)**
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

# DESPACHO

Com base no art. 99, inciso III, da Resolução TCE-MT nº 014/2007, encaminhe-se estes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Cuiabá-MT, 02 de fevereiro de 2016.

*(Assinatura Digital)*

**GLAUBER TOCANTINS**
Chefe de Gabinete
(Portaria nº 158/2015, DOC 764, de 09/12/2015)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ARGZ0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Processo: 65536/2015

Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelos senhores Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretário de Fazenda e Fernando Carlos Fernandez Dias – Secretário Adjunto de Administração Fazendária, em face da Decisão proferida pelo Acórdão nº 3.467/2015 de 06/10/2015.

Após análise, a equipe técnica concluiu pelo provimento **total do recurso ordinário** nos termos do pedido dos recorrentes, para se assim entender o relator, **reformar** a decisão constante no **Acórdão**.

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em 01 de fevereiro de 2016.

*Edenir Pereira Silva de Figueiredo*
Supervisora de Fiscalização e Auditoria

De acordo:

*Valdir Cereali*
Secretário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 6TLXN.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **65536/2015** |
| **PROCEDENTE** | | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **INTERESSADO** | : | **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS** |
| **ASSUNTO** | : | **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.502/2015-TP** |
| **RELATOR** | | **DOMINGOS NETO** |

SR. RELATOR,

A **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, neste ato representada pelos Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretário de Fazenda e Fernando Carlos Fernandez Dias – Secretário Adjunto de Administração Fazendária nos autos **da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** formulada em seu desfavor pela empresa **DSS TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA,** vem respeitosamente perante a Vossa Excelência com fulcro no artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas(Resolução 14, de 02 de outubro de 2007), interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** contra o Acórdão nº 3.467/2015 proferido em 06 de outubro de 2015.

Os Recorrentes pretendem reformar o Acórdão nº 3.467/2015, onde determinou que procedesse a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Esclarece que a r. Decisão não levou em consideração a tese ventilada pela Recorrente e corroborada pelo Ministério Público em seu Parecer nº 5.540/2015.

Além disso, caso permaneça tal qual como proferida, haverá prejuízo de grande monta ao erário, o que justamente buscou-se evitar ao aditivar os aludidos contratos com a devida redução fiscal.

## I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O relator Conselheiro Domingos Neto manifestou:

"Os Recorrentes pretendem, sinteticamente, reformar o Acórdão para que seja julgada totalmente improcedente a Representação Externa, cuja decisão ora é objeto deste recurso.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo a nova redação do art. 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2017), dada pela Resolução Normativa 03/2014, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

• há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável apenas ao Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, sendo imposto-lhe a exclusão do benefício fiscal nos Contratos nº 096/2010 e 049/2011, bem como a determinação de restituição dos valores retidos;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

• Em relação ao segundo Recorrente, no entanto, não vislumbro o interesse recursal vez que nada lhe foi imposto pela decisão atacada;

• o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT, portanto é cabível;

• o primeiro Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2° do art. 270 do Regimento Interno;

• o Acórdão nº 3.467/2015-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC em 21/10/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 22/10/2015, edição n.º 734, à p. 17, tendo sido protocolada a peça recursal em 06/11/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo;

• não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer em relação ao Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva;

• há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** em relação apenas ao Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva.

Quanto aos efeitos, registro que esta decisão confere efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos prescritos no art. 272, inciso I da Resolução nº 14/2007, unicamente em relação ao objeto recorrido, qual seja, a determinação para excluir a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, nos Contratos nº 096/2010 e 049/2011, além da restituição das importâncias retidas".

**II. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRENTE**

O Acórdão que ora se pretende seja reformado em sua totalidade, determinou exclusão da previsão para redução dos valores decorrentes de benefício fiscal concedido por lei nos Termos Aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011 firmados entre a Recorrente e a empresa DSS Telecomunicações e Informáticas LTDA, determinando ainda a restituição de valores indevidamente retidos(supostamente), com base nas seguintes alegações:

1) que a lei 12.546/11 é parte integrante do Plano do Governo Federal Brasil Maior, com objetivo de enfrentar a crise econômica;

2) que a aludida lei visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro de pessoal próprio e assegurar direitos sociais aos trabalhadores;

3) que a lei de licitações, por outro lado prevê mecanismo de alteração contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração, mas que não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação, e que, no caso, os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio a ensejar a repactuação;

4) que, por esse motivo, não há permissão para a SEFAZ aplicar de forma automática a redução pelo benefício fiscal.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Alega o Recorrente que os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/2011 representam diretamente elemento de desequilíbrio dos contratos aqui discutidos ao contrário do que o Acórdão alhures sintetizado afirma senão vejamos(g.n):

Como bem frisado em sede de manifestação e devidamente corroborada pelo Relatório exarado pela Secretaria de Controle Externo e também pelo Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas(doc.146740/2015 e doc.157915),a Recorrente explanou de forma perspícua que a isenção fiscal concedida também atingiu empresas concorrentes da Contratada na licitação que precedeu os contratos 096/2010 e 049/2011, e por este motivo, se o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEFAZ, tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática e preço desvantajoso(frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas(concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior, ora Representante.

Tal alegação é plenamente respaldada pelo artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 que é claro ao dispor que a prorrogação dos contratos administrativos poderá **ocorrer "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração"** e, caso não houvesse a revisão contratual, a continuidade dos contratos em apreço com a empresa contratada não seria possível, pois feriria tal dispositivo.

Logo, denota-se que não só não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Contratante, como não há qualquer plausibilidade para que não o fosse adotado.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

Pelo acima exposto, fica óbvio que a continuidade dos contratos em comento sem a devida redução fiscal, implicaria em impacto financeiro para a Administração, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a Recorrente, pois se optasse por efetuar nova licitação, certamente contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais e, portanto, com propostas mais vantajosas, significando dizer que, caso fosse dada continuidade nos contratos sem a pertinente redução fiscal, a Administração Pública estaria pagando por um serviço muito mais do que realmente deveria, conforme preço de mercado.

Continua o Recorrente:

Feitas tais considerações, necessário frisar que os aditivos em apreço **foram celebrados de comum acordo entre as partes**, ou seja, as partes de livre e espontânea vontade retificaram os termos ali elencados.

Nessa esteira, registra-se que não houve nenhuma afronta legal ou moral, tendo sido a vontade das partes expressa e retificada legitimamente, não havendo, portanto, que se insurgir a Representante contra os termos que constaram nos aditivos em comento, eis que os retificou(g.n).

Assim, o fato das partes contratantes(SEFAZ e DSS TELECOMUNICAÇÃO E INFOMÁTICA LTDA ME) terem acordado em revisar valores para menos em face da isenção fiscal, deduzindo retroativamente de crédito devido pela SEFAZ/MT à empresa contratada, e havendo retificação de ambas as partes, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem sequer afronta ao texto legal, não havendo que se cogitar devolução de valores.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Ainda, frisa-se que as partes estão em pé de igualdade nas relações contratuais aqui discutidas, logo, ao assinar os respectivos termos aditivos, a empresa contratada deu sua anuência para que o procedimento fosse realizado.

Apesar de óbvio, necessário esclarecer que não houve coação, nem qualquer manobra com intuito de ludibriar a contratada, sendo que os termos dos aditivos estão perfeitamente claros, constando, inclusive, as planilhas demonstrativas com os cálculos dos valores(cópia anexas ao Processo).

Estranhamente, em momento posterior a empresa se insurge contra os mesmos termos que ratificou outrora, pedindo, inclusive o afastamento da redução de valores oriunda da isenção fiscal, bem como a restituição de valores retidos "indevidamente". Francamente, não há qualquer resquício de boa-fé na conduta da empresa Representante.

Vislumbra-se que a conduta da empresa contratada colide frontalmente com o princípio da boa-fé objetiva. Aliás, o acordão proferido pelo Tribunal Pleno acolhendo a tese da contratada tal como se encontra, não colide somente com esse princípio, mas com todos aqueles norteadores da Administração Pública, tais como: **da legalidade (pois imporá que a Administração Pública haja contrariamente às disposição da Lei 8.666/93); moralidade (uma vez que imporá que a Administração pague um serviço por preço superior ao do mercado, propiciando enriquecimento ilícito da empresa contratada); eficiência (uma vez que tal princípio implica na busca pelo aperfeiçoamento dos serviços públicos, com economia de despesas, o que não ocorrerá); isonomia (pois imporá que a Administração Pública trate com desigualdade a empresa contratada em relação a suas concorrentes); razoabilidade (considerando que tal princípio tem o**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**objetivo de proibir o excesso, ocorrerá exatamente o oposto); supremacia do interesse público (eis que o interesse da empresa contratada, privada, irá se sobrepor ao interesse da sociedade, da população, causando enorme prejuízo ao erário) e finalidade (uma vez que os resultados obtidos não estarão atrelados às necessidades e aspirações do interesse público, mas sim do interesse privado).**

**Logo, vale dizer que, caso o acórdão, que se pretende seja completamente reformado, for mantido, causará prejuízo de grande monta ao erário público, contrariando frontalmente a Lei 8.666/93 e todos os princípios norteadores da Administração Pública, não havendo, portanto, qualquer logicidade em sua manutenção, sendo urgente sua modificação, a fim de que a Representação promovida pela Contratada seja julgada totalmente improcedente.**

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Ordinário admitido com efeito devolutivo e suspensivo, e, no mérito, o seu provimento para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, julgando totalmente improcedente a Representação Externa intentada pela empresa DSS Telecomunicação e Informática LTDA – ME em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, ora Recorrente, mantendo os termos dos 5º e 6º aditivos dos contratos 049/2011 e 096/2010 respectivamente, sem devolução de quaisquer valores retidos.

**1.1. Da análise do recurso**

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo SR. PAULO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA – SECRETÁRIO ESTADO DE FAZENDA cujo objetivo é a reforma do Acórdão nº 3.467/2015, onde determinou que procedesse a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

Em síntese argumenta o Recorrente que, os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/2011 representam diretamente elemento de desequilíbrio dos contratos nºs 096/2010 e 049/2011 firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informáticas LTDA .

Afirma que “a continuidade dos contratos em comento sem a devida redução fiscal, implicaria em impacto financeiro para a Administração, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a Recorrente, pois se optasse por efetuar nova licitação, certamente contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais e, portanto, com propostas mais vantajosas, significando dizer que, caso fosse dada continuidade nos contratos sem a pertinente redução fiscal, a Administração Pública estaria pagando por um serviço muito mais do que realmente deveria, conforme preço de mercado”.

Justifica encontrar-se plenamente respaldado pelo artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 que é claro ao dispor que a prorrogação dos contratos administrativos poderá **ocorrer “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”.**

Frisa que os aditivos em apreço foram celebrados de comum acordo entre as partes, ou seja, as partes de livre e espontânea vontade retificaram os termos ali elencados, não havendo, portanto, que se insurgir a Representante contra os termos que constaram nos aditivos em comento, eis que os retificou(g.n).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Como ocorreu retificação de ambas as partes, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem sequer afronta ao texto legal, não havendo que se cogitar devolução de valores. .

Pelo exposto, a Recorrente **requer** seja o presente Recurso Ordinário admitido com efeito devolutivo e suspensivo, e, no mérito, o seu provimento para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, julgando totalmente improcedente a Representação Externa intentada pela empresa DSS Telecomunicação e Informática LTDA – ME em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

A respeito da controvérsia apresentada nos autos, os autores LOBATO, MARCELO E SILVA trataram dos **Aspectos Legais para a Concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos Contratos Administrativos** em matéria publicada citamos alguns trechos:

> **"Da proteção à equação econômico-financeira conferida pela Lei nº 8.666/93**
>
> "Da proteção à equação econômico-financeira conferida pela Lei nº 8.666/93
>
> É cedido que o regime jurídico de direito público atribui à Administração Pública certa primazia (superioridade) perante o particular, necessária à conquista do interesse público primária.
>
> Na seara contratual, o caput do artigo 58 da Lei nº 8.666/93 assegura à Administração Pública os poderes de alterar e rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar a execução, sancionar o particular e, nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens, pessoas e serviços vinculados ao objeto do contrato, in verbis(g.n):
>
> "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II- rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III- fiscalizar-lhes a execução;

IV- aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V- nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo."

No entanto, o equilíbrio econômico-financeiro está imune a esses poderes atribuídos à Administração Pública. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 58, em consonância com o Texto Constitucional, preserva a intangibilidade do equilíbrio.

"Art. 58. Omissis

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia **concordância do contratado(destaca-se).**

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo [refere-se ao poder da Administração Pública de alterar unilateralmente o contrato], as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual."

De igual modo, o art. 65, que cuida das alterações contratuais, unilaterais e consensuais, em seu § 6º também põe à salvaguarda a equação econômico-financeira, nos seguintes termos:

"§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Da intelecção do ordenamento jurídico e da doutrina pátria retro citada, infere-se que a equação econômico-financeira dos contratos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

administrativos constitui direito subjetivo dos contraentes e, **salvo anuência de ambos**, são insuscetíveis de modificação.**(destaca-se).**

**Dos requisitos do reequilíbrio econômico-financeiro**

Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular.

Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

Ainda, segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, in verbis:

Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748).

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



da leitura do art. 65, inciso II, alínea “d”, veja-se:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I – omissis
>
> II - por acordo das partes:
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

As prorrogações dos Contratos nº 096/2010 e 049/2011 firmados com a empresa DSS Telecomunicação e Informática LTDA – ME por meio de aditivos foram formalizadas levando-se em conta a vantajosidade para a Administração – artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 uma vez que, uma nova licitação certamente contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais e, portanto, com propostas mais vantajosas. Outro ponto importante a ser trazidos para uma melhor avaliação, é o fato inquestionável narrado pelo Recorrente que, os aditivos aos contratos em discussão, foram celebrados de **COMUM ACORDO** entre ambas as partes(DSS Telecomunicação e Informática LTDA – ME e a Secretaria de Estado de Fazenda), portanto em consonância ao que estabelece o §1º, art. 58, lei 8.666/93 e art. 65, inciso II, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Cabe aqui destacar mais uma vez trecho extraído da interpretação dos autores LOBATO, MARCELO E SILVA acerca do tema reequilíbrio econômico-financeiros dos contratos:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



> "Da intelecção do ordenamento jurídico e da doutrina pátria retro citada, infere-se que a equação econômico-financeira dos contratos administrativos constitui direito subjetivo dos contraentes e, **SALVO ANUÊNCIA DE AMBOS**, são insuscetíveis de modificação".(**destaca-se**)

Exatamente como ocorreu na revisão dos contratos nºs 096/2010 e 049/2011. A empresa contratada ao assinar os Termos Aditivos aos contratos em tela, deu sua anuência para que o procedimento fosse realizado, não havendo portanto nenhuma irregularidade ou arbitrariedade cometida pelo Poder Público Estadual.

Em razão da decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário (TCU-013.515/2013-6) que trata de revisão de preços nos **contratos anteriormente firmados** com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SLTI/MP, definiu roteiro das orientações a serem expedidas com objetivo de dar cumprimento as DETERMINAÇÕES contidas no referido Acórdão.

Nesse caso, deve ser observado o que determina o subitem 9.2.1 do Acórdão, in verbis:

> 9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

Dessa forma, para cumprimento do disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão, sugerimos os seguintes procedimentos:

"**Orientações gerais quanto aos procedimentos para revisão dos contratos firmados com empresas beneficiadas pelo plano "brasil maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia:**

1º) O órgão/entidade deve verificar os contratos que envolvem serviços que serão objeto da desoneração, inclusive aqueles relativos às atividades desoneradas e não desoneradas, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, e pertinentes alterações posteriores sobre o assunto;

2º) Relacionados os contratos, o órgão/entidade deverá observar as alíquotas pertinentes e a data da produção de efeitos das referidas alíquotas, de acordo com o tipo de atividades relacionadas pelos respectivos normativos mencionados. É importante verificar o período de produção de efeitos, uma vez que o próprio Acórdão do TCU determina que o órgão/entidade deverá atentar para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

3º) Com as devidas justificativas e motivação, de acordo com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, bem como da prevalência da relação custo-benefício, considera-se salutar que o gestor público, usufruindo do poder discricionário a ele conferido, proceda à fixação de parâmetros e valores mínimos que



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

justifiquem as revisões contratuais relativas à desoneração da folha de pagamentos, estabelecendo, para tanto, uma chamada linha de corte para fins de eventual ressarcimento ao erário, haja vista que no universo dos contratos firmados pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, há inúmeros contratos com valores relativamente irrisórios, cuja revisão não reverterá em significativas vantagens, em face dos elevados custos que envolverão esses procedimentos;

4º) Primeiramente, deverá ser feita consulta formal às empresas contratadas com o objetivo de se verificar seu correto enquadramento, para fins de cálculo do valor/percentual da desoneração da folha de pagamentos e posterior instrução processual;

5º) As empresas contratadas deverão ser instruídas pelo órgão/entidade a apresentar, por meio de suas respostas, a seguinte documentação:

a) declarações assinadas por seus representantes legais e por seus contadores ou, na falta destes últimos, pelo responsável pelo setor de contabilidade;

b) informação do correto enquadramento, ou seja, do percentual de desoneração aplicável aos contratos celebrados com o respectivo órgão/entidade, nos termos da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.828/2012, e de pertinentes alterações posteriores;

c) toda a documentação de que trata este tópico 5º deverá ser acompanhada dos cabíveis documentos comprobatórios.

6º) O órgão/entidade deverá alertar as empresas contratadas de que a apresentação de declarações falsas, com indícios de cometimento de fraude fiscal, poderá implicar a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como, no



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

que couber, da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

7º) Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, o órgão/entidade deverá, oportunamente, enviar às empresas contratadas a pertinente instrução elaborada pela unidade técnica com os novos preços, objeto da desoneração, acompanhada das respectivas planilhas de custos que deram suporte aos cálculos e aos valores obtidos.

8º) Para fins de comprovação do correto enquadramento, isto é, do percentual de desoneração, nos termos da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.828/2012, e de pertinentes alterações posteriores, consideram-se documentos comprobatórios, entre outros:

1. **Para contratos baseados em planilhas de custos e formação de preços**:

a) guia GFIP;

b) cópia do contrato social ou do estatuto social; e

c) nova planilha de custos e formação de preços.

2. **Para contratos que não estejam baseados em planilhas de custos e formação de preços**:

a) balanços patrimoniais;

b) balancetes;

c) demonstrações de resultados de exercícios (DRE's);

d) relação de serviços prestados e/ou de bens fornecidos pela empresa contratada;

e) faturamento por tipos de serviços prestados ou por bens fornecidos;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



f) documentos pertinentes ou declarações da Receita Federal do Brasil;

g) guia GFIP; e

h) cópia do contrato social ou do estatuto social.

9º) Para fins de cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão nº 2859/2013-TCU – Plenário, a SLTI/MP sugere que os órgãos e entidades a ela vinculados **se antecipem** e, preliminarmente, **consolidem** as informações relativas ao citado Acórdão, incluindo aí detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia obtida por cada unidade, isto é, a redução de valor contratual, uma vez que elas **estão passíveis** de serem prestadas **no respectivo Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014**.

§1º A **sugestão** ora apresentada faz-se porque se **aguarda decisão do próprio TCU** acerca da possibilidade de aquelas citadas informações serem prestadas no respectivo **Relatório de Gestão referente ao exercício de 2014**, conforme disposições transcritas do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, a seguir, in verbis:

"7. Não obstante, **é razoável** a conclusão da unidade técnica de que '**as informações sobre o cumprimento da deliberação deverão constar no relatório de gestão referente ao exercício de 2014'**.

8. Porém, **as alterações na Decisão Normativa TCU 134/2013**, que '**dispõe acerca** das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar **relatório de gestão referente ao exercício de 2014**, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação', **dependem de decisão do Plenário do Tribunal** e são antes avaliadas por unidade específica da Segecex e pelo Ministro-Relator sorteado.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

(...)

10º) **A providência que, neste momento, mostra-se mais pertinente é** a de apensar os autos ao processo originário (TC 013.515/2013-6) e encaminhá-los à Secretaria de Gestão e Apoio ao Controle Externo - Segest para que, em conjunto com Selog, **verifique a oportunidade e conveniência de alterar a Decisão Normativa TCU 134/2013 com a finalidade de que ela albergue e torne efetivo o comando das determinações dos itens 9.2.3** e 9.3 (parte final) **do Acórdão 2.859/2013 - Plenário**. Concomitantemente, a Segest deve manter as unidades relacionadas nestes autos informadas sobre o desenrolar da questão"(g.n).

Relativamente às contratações públicas, pode-se inferir que houve a preocupação do legislador em prever expressamente as situações que ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro: as regras do § 1º do art. 57 tratam da alteração dos prazos de execução do contrato nas situações ali estipuladas, resguardado sempre o equilíbrio econômico-financeiro; o art. 58, I, prevê a prerrogativa de a Administração modificar unilateralmente o contrato para melhor adequá-lo ao interesse público, sendo inafastável, também, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a seu turno, o art. 65, II, "d", trata especialmente da teoria da imprevisão, da força maior e do caso fortuito ou fato do príncipe, no sentido de assegurar a aplicação do mesmo princípio constitucional.

Ainda acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, a que alude o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, convém aduzir que sua aplicação não está submetida à verificação de qualquer prazo legal. Uma vez constatada a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que modifique a relação entre os encargos e a remuneração correspondente, as partes devem recompor essa equação imediatamente.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

Para tanto, deve ser cabalmente demonstrada em processo administrativo a existência de um fato que modifique a equação econômico-financeira do contrato. Uma vez caracterizada a álea extraordinária e calculados seus efeitos, as partes devem materializar a revisão por meio de **TERMO ADITIVO**, com suporte analógico no art. 65, § 6 º, da Lei n. 8.666/93, exigindo-se a subsequente publicação, para fins de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mesma Lei(**destaquei).**

Portanto, são inúmeros os dispositivos na Lei de Licitações e Contratos que disciplinam o reequilíbrio econômico-financeiro, aplicável nas hipóteses de alterações unilaterais promovidas pela administração com vistas ao melhor atendimento do interesse público, bem como pela ocorrência de fatos supervenientes à contratação, imprevistos ou imprevisíveis, irreversíveis, capazes de acarretar um ônus excessivo para quaisquer das partes, modificando a equação econômico-financeira do momento do ajuste.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5.540/2015 da lavra Procurador Geral-Substituto Dr. **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR** concluiu:

“Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente da Equipe Técnica, **manifesta** pelo **conhecimento e improcedência** da presente representação de natureza externa”.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



**Conclusão:**

A cláusula econômico-financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.(g.n)

Assim sendo, de tudo o exposto afirmando que a repactuação dos contratos por meio de aditivo foram de **comum acordo entre as partes** somos pelo provimento **TOTAL DO RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do pedido do Recorrente para se assim entender o relator **REFORMAR** a decisão constante do **ACÓRDÃO Nº 3.467/2015**.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2016.

Antônio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._ _____



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K8UJE.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



PROCESSO Nº: 6.553-6/2015
PROCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
INTERESSADOS: PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.502/2015-TP

# CERTIDÃO

Certifico que a Decisão nº 796/DN/2015, foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18-12-2015, sendo considerada como data da publicação o dia 21-12-2015, edição nº 772, nas páginas 6 e 7.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

**ENEIDA DE AMORIM**
Gerente de Registro e Publicação

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº:** **65536/2015**
**PROCEDENTE:** **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
**INTERESSADOS:** **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS**
**ASSUNTO:** **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.502/2015-TP**
**RELATOR:** **DOMINGOS NETO**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Paulo Ricardo Brustolin da Silva e Fernando Carlos Fernandes Dias, Secretário de Estado da Fazenda e Secretário Adjunto de Administração Fazendária, respectivamente, em face do Acórdão nº 3.467/2015-TP, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 3.467/2015 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 096/2010 E 049/2011. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.553-6/2015.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, acerca de irregularidades contidas nas cláusulas financeiras dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, mediante formalização, respectivamente, dos aditivos 6º e 5º, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas. (...)

(grifos nossos)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Os Recorrentes pretendem, sinteticamente, reformar o Acórdão para que seja julgada totalmente improcedente a Representação Externa, cuja decisão ora é objeto deste recurso.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo a nova redação do art. 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2017), dada pela Resolução Normativa 03/2014, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável apenas ao Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, sendo imposto-lhe a exclusão do benefício fiscal nos Contratos nº 096/2010 e 049/2011, bem como a determinação de restituição dos valores retidos;
- Em relação ao segundo Recorrente, no entanto, não vislumbro o interesse recursal vez que nada lhe foi imposto pela decisão atacada;
- o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT, portanto é cabível;
- o primeiro Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2° do art. 270 do Regimento Interno;
- o Acórdão nº 3.467/2015-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC em 21/10/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 22/10/2015, edição n.º 734, à p. 17, tendo sido protocolada a peça recursal em 06/11/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo;
- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer em relação ao Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva;
- há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** em relação apenas ao Recorrente Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva.

Quanto aos efeitos, registro que esta decisão confere efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos prescritos no art. 272, inciso I da Resolução nº 14/2007, unicamente em relação ao objeto recorrido, qual seja, a determinação para excluir a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, nos Contratos nº 096/2010 e 049/2011, além da restituição das importâncias retidas.

**Publique-se.**

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Após, enviem-se os autos à SECEX desta Relatoria, para análise.

Em seguida, devolvam-me os autos.

Gabinete de Conselheiro, 15 de dezembro de 2015.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

# Sorteio Automatizado de Processos

| Nº Protocolo | Ano | Relator Sorteado |
|---|---|---|
| 65536 | 2015 | DOMINGOS NETO |

**Principal**

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto**

REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

**Palavra Chave**

REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

**Relator Substituído**

VALTER ALBANO

**Relator(es) Impedido(s)**

- VALTER ALBANO

| Data Sorteio | Operador do Sistema |
|---|---|
| 09/11/2015 14:38:47 | VITOR RIBEIRO SOARES DOS SANTOS |

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:_____

# TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 09 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2015, às 11:02:07, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 65536 - 2015, de fl(s) 229 a(s) 241, tendo como interessado principal o(a) SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, que trata do(a) RECURSOS, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 255734 - 2015, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

**MARIA JOSE DE PAULA CORREA**
( Servidor responsável )

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3617-2900
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

www.sefaz.mt.gov.br

OFÍCIO Nº 1129/SEFAZ/2015.

Cuiabá – MT, 06 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
**Waldir Júlio Teis**
Presidente
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE
**CUIABÁ - MT**
**Assunto: Processo Nº 6.553-6/2015, referente; Recurso Ordinário.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.415/005-78, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Edifício Octávio de Oliveira, Centro Político Administrativo, CEP 78.050-903, em Cuiabá/MT, neste ato representada pelos Senhores **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**, Secretário de Estado de Fazenda, portador do RG nº 603815596 e inscrito no CPF nº 455.049.700-91 e **FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, inscrito no RG n. 454.423, SSP/DF, portador do CPF n. 224.982.491-68.

Por intermédio deste expediente, solicitamos protocolo de Recurso Ordinário, referente ao Processo Nº 6.553-6/2015,

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de novembro de 2015

**FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

Maria Célia de Oliveira Pereira
Secretária Adjunta Executiva
SEFAZ-MT

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3617-2150
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO – TCE/MT**

**Ref.: Processo nº 6.553-6/2015**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.415/005-78, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Edifício Octávio de Oliveira, Centro Político Administrativo, CEP 78.050-903, em Cuiabá/MT, neste ato representada pelos Senhores **PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**, Secretário de Estado de Fazenda, portador do RG nº 603815596 e inscrito no CPF nº 455.049.700-91 e **FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, inscrito no RG n. 454.423, SSP/DF, portador do CPF n. 224.982.491-68, nos autos do da **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** formulada em seu desfavor pela empresa **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁRTICA LTDA**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução 14, de 02 de outubro de 2007), interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** contra o Acórdão nº 3.467/2015 proferido em 06 de outubro de 2015 pelo Tribunal Pleno, em que figurou como Relator o Conselheiro Valter Albano.

Destarte, requer a Vossa Excelência o recebimento do presente recurso para seu regular processamento, uma vez que preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, ao final, o seu total provimento.

Termo em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 05 de novembro de 2015

**FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

Ana Celia de Oliveira Pereira
Secretaria Adjunta Executiva
SEFAZ-MT

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



+55 65 3617-2150
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO



# RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO: 6.553-6/2015**

**Egrégio Tribunal Pleno**

**Ilustres Conselheiros**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**

## I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida (Acórdão nº 3.467/2015 – TP), exarada em sessão do dia 06/10/2015, nos autos do Processo nº 6.553-6/2015, determinou à Recorrente que procedesse a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA, excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

Ocorre que a r. decisão não levou em consideração a tese ventilada pela Recorrente e corroborada pelo Ministério Público em seu parecer nº 5.540/2015. Além disso, caso permaneça tal qual como proferida, haverá prejuízo de grande monta ao erário público, o que justamente buscou-se evitar a Recorrente ao aditivar os aludidos contratos com a devida redução fiscal.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Positivamente, estabelece a Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) em seu artigo 67: "Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias". Seu parágrafo único complementa: "O recurso ordinário será recebido em ambos

N.º Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo".

Ainda, a Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), em seu artigo 270, inciso I, assevera que: "Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;".

Em harmonia com os textos legais acima colacionados, vislumbra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento cabível para impugnar a decisão em epígrafe, a qual possui caráter definitivo, no sentido de compelir a Recorrente a proceder a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda, excluindo a previsão para redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias devidas.

A legitimação para recorrer da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso fundamenta-se no artigo 270, §2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que assim prevê: "Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas".

Por fim, insta salientar a tempestividade do presente recurso. O Acórdão 3.467/2015 – TP, proferido em 06/10/2015, foi publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 21/10/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 22/10/2015, edição nº 734, à pag. 17. Portanto, a data final para sua interposição é 06/11/2015, conforme, inclusive, certificado nos autos (documento datado de 22/10/2015).

Deste modo, verificando-se a data de protocolo do presente recurso, atesta-se a tempestividade desta medida.

**III – DO MÉRITO**

O Acórdão que ora se pretende seja reformado em sua totalidade, determinou a exclusão da previsão para redução dos valores decorrentes de benefício fiscal concedido por

N.Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



lei nos Termos Aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011 firmados entre a Recorrente e a empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA, determinando ainda a restituição de valores indevidamente retidos (supostamente), com base nas seguintes alegações: que a Lei 12.546/11 é parte integrante do Plano do Governo Federal *Brasil Maior*, com objetivo de enfrentar a crise econômica; que a aludida Lei visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro pessoal próprio e assegurar direitos sociais aos trabalhadores; que a Lei de licitações, por outro lado prevê mecanismos de alteração contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração, mas que não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação, e que, no caso, os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio a ensejar a repactuação; que, por esse motivo, não há permissão para a SEFAZ aplicar de forma automática a redução pelo benefício fiscal.

Ora, ao contrário do que o acórdão alhures sintetizado afirma, os encargos tributários reduzidos pela Lei 12.546/2011, representaram diretamente elemento de desequilíbrio dos contratos aqui discutidos, senão vejamos.

Como bem frisado em sede de manifestação e devidamente corroborada pelo Relatório exarado pela Secretaria de Controle Externo e também pelo Parecer 5.540/2015 do Ministério Públicos de Contas (ambos documentos constantes dos autos), a Recorrente explanou de forma perspícua que a isenção fiscal concedida também atingiu empresas concorrentes da Contratada na licitação que precedeu os contratos 096/2010 e 049/2011, e por este motivo, se o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEFAZ, tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática e preço desvantajoso (frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas (concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior, ora Representante.

Tal alegação é plenamente respaldada pelo artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 que é claro ao dispor que a prorrogação dos contratos administrativos poderá **ocorrer "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração"** e, caso não houvesse a revisão contratual, a continuidade dos contratos em apreço com a empresa contratada não seria possível, pois feriria tal dispositivo.

N.º Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Logo, denota-se que não só não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Contratante, como não há qualquer plausibilidade para que não o fosse adotado.

Pelo acima exposto, fica óbvio que a continuidade dos contratos em comento sem a devida redução fiscal, implicaria em impacto financeiro para a Administração, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para a Recorrente, pois se optasse por efetuar nova licitação, certamente contrataria empresa concorrente já desonerada dos encargos fiscais e, portanto, com propostas mais vantajosas, significando dizer que, caso fosse dada continuidade nos contratos sem a pertinente redução fiscal, a Administração Pública estaria pagando por um serviço muito mais do que realmente deveria, conforme preço de mercado.

Tanto o é verdade que, caso a r. decisão ora recorrida permaneça tal como se encontra, determinando a exclusão da previsão da redução nos termos aditivos questionados, bem como a restituição dos valores retidos (segundo o Tribunal Pleno, indevidamente), haverá, sem qualquer sombra de dúvidas, prejuízo significativo ao erário público. E vale dizer: visando exatamente o contrário que a Recorrente adotou os procedimentos que aqui se discutem.

Nesse diapasão, vale ainda ressaltar que a empresa Representante age com má-fé ao representar contra a Recorrente, requerendo o afastamento da redução nos valores dos contratos nºs 096/2010 e 049/2011, que teve por base a desoneração concedida pela Lei 12.546/2011, retornando-se ao *status quo* dos citados contratos, bem como a revisão do 6º e 5º aditivos respectivos, notificando-se a Recorrente a devolver na integralidade o valor devido a título de dissídio coletivo, descontado "indevidamente".

Ora, como já bem frisado nos autos, é consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Feitas tais considerações, necessário frisar que os aditivos em apreço **foram celebrados de comum acordo entre as partes,** ou seja, as partes de livre e espontânea vontade ratificaram os termos ali elencados.

Nessa esteira, registra-se que não houve nenhuma afronta legal ou moral, tendo sido a vontade das partes expressa e ratificada legitimamente, não havendo, portanto, que se insurgir a Representante contra os termos que constaram nos aditivos em comento, eis que os ratificou.

Assim, o fato das partes contratantes (SEFAZ e DSS Telecomunicações e Informática LTDA ME) terem acordado em revisar valores para menos em face da isenção fiscal, deduzindo retroativamente de crédito devido pela SEFAZ/MT à empresa contratada, e havendo ratificação de ambas as partes, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem sequer afronta ao texto legal, não havendo que se cogitar devolução de valores.

Ainda, frisa-se que as partes estão em pé de igualdade nas relações contratuais aqui discutidas, logo, ao assinar os respectivos termos aditivos, a empresa contratada deu sua anuência para que o procedimento fosse realizado. Apesar de óbvio, necessário esclarecer que não houve coação, nem qualquer manobra com intuito de ludibriar a contratada, sendo que os termos dos aditivos estão perfeitamente claros, constando, inclusive, as planilhas demonstrativas com os cálculos dos valores (cópias anexas ao Processo).

Veja que ao ser concedido o benefício legal, a empresa usufruiu da isenção tributária, sem noticiá-la à Recorrente, e quando da aditivação dos contratos, com os reajustes, contendo, inclusive, planilhas demonstrativas dos valores devidos, a empresa ratificou seus termos, por livre e espontânea vontade.

Estranhamente, em momento posterior a empresa se insurge contra os mesmos termos que ratificou outrora, pedindo, inclusive o afastamento da redução de valores oriunda da isenção fiscal, bem como a restituição de valores retidos "indevidamente". Francamente, não há qualquer resquício de boa-fé na conduta da empresa Representante.

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



É de bom tom recordar que as relações contratuais são regidas por princípios, sendo um deles o da boa-fé objetiva, cuja essência traduz-se em um compromisso, primordialmente, de fidelidade e cooperação entre as partes contratantes.

Conforme bem explana Paulo Brasil Dill Soares (2001, p. 219-220):

> *Boa-Fé objetiva significa, portanto, uma atuação "refletida", pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes.*

Em harmonia com a doutrina acima colacionada, denota-se que a empresa contratada, ora Representante, não observou o princípio da boa-fé objetiva, pois ao ter a isenção fiscal concedida por meio da Lei 12.546/11, usufruiu de seus termos sem noticiá-la à contratante, ora Recorrente. Quando da aditivação dos Contratos em comento, ratificou todos os seus termos, inclusive com relação à planilha de cálculos que foi anexada aos Termos Aditivos, demonstrando a redução dos valores e sua retroatividade. E, por fim, depois de algum tempo, vem perante o tribunal de Contas apresentar Representação contra a Recorrente, pleiteando o afastamento da redução e restituição de valores retidos, alegando serem indevidos.

Vislumbra-se que a conduta da empresa contratada colide frontalmente com o princípio da boa-fé objetiva. Aliás, o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno acolhendo a tese da contratada tal como se encontra, não colide somente com esse princípio, mas com todos aqueles norteadores da Administração Pública, tais como: **da legalidade (pois imporá que a Administração Pública haja contrariamente às disposições da Lei 8.666/93); moralidade (uma vez que imporá que a Administração pague um serviço por preço superior ao do mercado, propiciando enriquecimento ilícito da empresa contratada); eficiência (uma vez que tal princípio implica na busca pelo aperfeiçoamento dos serviços públicos, com economia de despesas, o que não ocorrerá), isonomia (pois imporá que a Administração Pública trate com**

N.º Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



+55 65 3617-2150
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO



**desigualdade a empresa contratada em relação a suas concorrentes), razoabilidade (considerando que tal princípio tem o objetivo de proibir o excesso, ocorrerá exatamente o oposto), supremacia do interesse público (eis que o interesse da empresa contratada, privado, irá se sobrepor ao interesse da sociedade, da população, causando enorme prejuízo ao erário público), finalidade (uma vez que os resultados obtidos não estarão atrelados às necessidades e aspirações do interesse público, mas sim do interesse privado).**

Logo, vale dizer que, caso o acórdão, que se pretende seja completamente reformado, for mantido, causará prejuízo de grande monta ao erário público, contrariando frontalmente a Lei 8.666/93 e todos os princípios norteadores da Administração Pública, não havendo, portanto, qualquer logicidade em sua manutenção, sendo urgente sua modificação, a fim de que a Representação promovida pela Contratada seja julgada totalmente improcedente.

## IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, salientamos uma vez mais que o procedimento adotado pela SEFAZ nos contratos 096/2010 e 049/2011, por meio de seus respectivos aditivos, revisando os valores para menos, em virtude de isenção fiscal concedida por meio de lei, teve como cunho principal o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal conduta encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial conforme se vislumbrou acima, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, tampouco em devolução de valores.

Como se pode perceber ao longo da fundamentação do presente recurso, o Acórdão nº 3.467/2015 proferido em 06 de outubro de 2015 pelo Tribunal Pleno, em que figurou como Relator o Conselheiro Valter Albano, merece ser reformado em sua totalidade, para que seja julgada completamente improcedente a Representação de Natureza Externa promovida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA - ME.

Isso porque como bem frisado alhures, caso seja dada guarida à decisão recorrida, implicará em afronta legal e constitucional, além de princípios norteadores da Administração Pública e das relações contratuais. Nesse sentido, restou plenamente evidente a real necessidade do acolhimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja julgada completamente improcedente a Representação em comento.

Nº processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Ainda que subsista razão ao contratante em ter o reconhecido o direito à não dedução dos montantes decorrentes da isenção fiscal, resta-lhe recursos decorrentes do comando constitucional previsto no artigo 5º inciso XXXV -" a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; com oportunidade de contraditório e ampla defesa consoante ao disposto no inciso LV " aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

**V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Ordinário admitido com efeito devolutivo e suspensivo, e, no mérito, o seu provimento para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, julgando totalmente improcedente a Representação Externa intentada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA – ME em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, ora Recorrente, mantendo os termos dos 5º e 6º aditivos dos contratos 049/2011 e 096/2010 respectivamente, sem devolução de quaisquer valores retidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 05 de novembro de 2015

**FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS**
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA**
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

Ofélia Cella de Oliveira Pereira
Secretária Adjunta Executiva
SEFAZ-MT

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**

**Nº. Protocolo** 255734 D **Ano** 2015 CUIABÁ-MT, 06/11/2015

**Procedência:** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Principal** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto:** RECURSOS

**Palavra Chave:** ORDINARIO

**Secundário:** FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS

**Descrição:** RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACORDAO NR 3467/2015 /PROCESSO NR 65536/2015

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** VALTER ALBANO

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| **Relator** | **Conselheiro VALTER ALBANO** |
| **Sessão de Julgamento** | **6-10-2015 – Tribunal Pleno** |

## CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 3.467/2015 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 21/10/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 22/10/2015, edição n.º 734, à pág. 17.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Gabinete da Presidência, para providências.

Data final para interposição de recurso: 06 / 11 / 2015.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

Edson José da Silva

Secretário Geral do Tribunal Pleno

MMB

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| **Relator** | **Conselheiro VALTER ALBANO** |
| **Sessão de Julgamento** | **6-10-2015 – Tribunal Pleno** |

**ACÓRDÃO Nº 3.467/2015 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 096/2010 E 049/2011. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.553-6/2015.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, acerca de irregularidades contidas nas cláusulas financeiras dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, mediante formalização, respectivamente, dos aditivos 6º e 5º, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENO
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Publique-se.**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **6.553-6/2015** |
| **Interessada** | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **Assunto** | **Representação de Natureza Externa** |
| **Relator** | **Conselheiro VALTER ALBANO** |
| **Sessão de Julgamento** | **6-10-2015 – Tribunal Pleno** |

**ACÓRDÃO Nº 3.467/2015 – TP**

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral Substituto

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | **:** | **6.553-6/2015** |
| **INTERESSADOS** | **:** | **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ<br>DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **ASSUNTO** | **:** | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** |
| **RELATOR** | **:** | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |

## RAZÕES DO VOTO

O assunto tratado nesta Representação foi objeto de duas determinações contidas no Acórdão 6.003/13[1], que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, exercício 2012, relatadas pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, para que a SEFAZ promovesse a revisão retroativa dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, fazendo referência à desoneração da folha salarial dessas empresas, com a redução da alíquota da contribuição patronal ao INSS, concedida pela Lei Federal 12.546/11.

Contra aquele Acórdão, a empresa representante interpôs embargos de declaração, analisados pelo mesmo relator - Conselheiro Sérgio Ricardo – que votou no sentido de excluir as determinações porque a questão não havia sido tratada como irregularidade no Relatório Técnico, e tão pouco fez parte das razões do seu voto. Com esses fundamentos o Pleno deste Tribunal, por

1 **Acórdão 6.003/2013: (...) Determino ainda a atual** à atual gestão, para que: **5)** cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12; **6)** revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



unanimidade, deu provimento ao recurso e excluiu referidas determinações, por meio do Acórdão 2.558/14[2].

Muito embora a empresa representante busque o cumprimento do Acórdão 2.558/14, que deu provimento aos seus embargos de declaração, entendo que a solução do problema deve passar por análise diversa, visto que o referido Acordão não abordou os efeitos da Lei Federal 12.546/11, sobre os contratos vigentes, como também não modulou seus efeitos, se retroativos ou não.

Assim, a questão a ser definida nesta Representação é sobre a possibilidade de repassar o benefício concedido pelo Governo Federal à contratada, reduzindo o valor dos contratos celebrados com a administração, e estabelecer a partir de quando esses efeitos devem ser aplicados.

A Secex e o Ministério Público de Contas manifestam a mesma posição adotada pelo Tribunal de Contas da União[3], de que é obrigatório o repasse do benefício fiscal recebido, aos contratos celebrados com a Administração Pública. Entre os argumentos utilizados estão: a previsão legal para a revisão dos contratos administrativos, tanto na Constituição da República, quanto na Lei de Licitação, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a manutenção da proposta mais vantajosa para a administração, mesmo que para isso tenha que reduzir o preço ajustado; o tratamento

2 Acórdão 2.558/14: Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR: CONHECIMENTO. MÉRITO: PROVIMENTO. EXCLUSÃO DAS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 5 E 6 DO ACÓRDÃO Nº 6.003/2013. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

3 **TCU Acordão 1. 212/2014** – impõem o dever de os órgãos e entidades da Administração Pública federal revisarem a menor os preços dos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo Plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, do art. 2º do Decreto nº 7.828/12.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br



igualitário que deve existir, tanto para o particular quanto para a administração, uma vez que, surgindo fator que encareça os serviços prestados, a lei autoriza a revisão para reequilibrar financeiramente o contrato em benefício do contratado, restando para a administração o ônus de suportar a majoração do preço, por isso, quando ocorrer fato em contrário, reduzindo os custos dos serviços, deve o particular também desonerar a administração; a manutenção do preço, com a redução dos custos dos serviços, representa enriquecimento sem causa para a contratada, o que não é permitido pela ordem jurídica. Nesse ponto, concluem que a Representação deve ser julgada improcedente. Divergem, contudo, quanto aos efeitos da aplicação da lei, entendendo a equipe técnica que não é possível que sejam retidos valores retroativos, enquanto que o Ministério Público de Contas opina no sentido de manter o aditivo, onde foi previsto que os valores seriam cobrados retroativamente.

Pois bem. Analisando com mais cuidado a questão, percebo que os argumentos, tanto da Secex, quanto do Ministério Público de Contas, são os mesmos utilizados pela Administração Pública federal e estadual, para reduzirem os preços dos contratos celebrados com as empresas beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento salarial. Contudo, num estudo mais aprofundado sobre a questão, percebo que pontos importantes não foram considerados nessas opiniões.

A Lei 12.546/11, decorrente da conversão da Medida Provisória 540/11, é parte integrante do Plano do Governo Federal denominado *Brasil Maior*, editado com o objetivo declarado de enfrentar a crise econômica que assola o País, numa tentativa de incentivar o ganho de produtividade de vários setores, incluindo o desenvolvimento da tecnologia. Entre as medidas contidas



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



nesse Plano, está a desoneração da folha e pagamento das empresas que desenvolvem atividades relacionadas à Tecnologia da Informação.

Na exposição de motivos da referida MP, percebe-se que o objetivo do benefício fiscal concedido foi a redução dos custos com mão de obra, como mecanismo para sanar as distorções que ocorrem nas contratações terceirizadas por parte das empresas de TI, em substituição ao quadro próprio de funcionários. Essa prática, em muitos casos, revelou-se verdadeira afronta à legislação trabalhista, pelo fato da terceirização mascarar uma efetiva relação de emprego. A Lei 12.546/11, decorrente da MP, visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro pessoal próprio, e assegurar os direitos sociais aos trabalhadores (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), na maioria das vezes suprimidos com essa pratica[4].

A solução encontrada para reduzir essa distorção, foi conceder a redução da carga tributária incidente sobre os empregados, que em última análise, são os verdadeiros beneficiados pela alteração legislativa, e não diretamente os tomadores de serviços. É fato que a dimensão e a

4 **- Exposição de Motivos MP 540/11: 19**. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. **20**. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. **21.**Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção. **22**. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br



expressividade dos encargos tributários existentes no Brasil são em grande parte responsáveis pela dificuldade de se aumentar o número de postos de trabalho formal. A Lei visa minimizar essa realidade.

Por outro lado, não se pode negar que a Lei de Licitação prevê mecanismos de alteração contratual para proteger o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública. Da redação do art. 65, § 5º, destaca-se que: *" Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso".* Contudo, não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação. É necessário que o interessado demonstre o risco de prejuízo, em razão do fator de desequilíbrio que surgiu durante a execução do contrato.

No caso em análise, a SEFAZ promoveu a redução dos preços dos contratos firmados com a representante, em vista da diminuição dos encargos tributários decorrente da Lei 12.546/11. Ocorre, porém, que os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio do contrato a ensejar a repactuação. Os comandos da Lei 8.666/93, exigem o nexo direto entre o fato imprevisível e inevitável e a causa que afeta o equilíbrio econômico-financeiro contratual a ponto de tornar a execução do contrato extremamente onerosa para uma das partes, o que não se evidenciou neste processo.

Assim, não demonstrado de forma inequívoca, o desequilíbrio econômico-financeiro que a redução dos encargos sociais causou aos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., não há



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br



permissão para a SEFAZ repassar de forma automática, um beneficio fiscal criado para fins específicos de incentivar a inclusão de trabalhadores ao mercado formal. Entendo, portanto, que a retensão dos valores foi indevida, devendo estes serem restituídos à contratada.

Quanto à aplicação da lei, se com efeitos retroativos ou não, deixo de analisar porque restou prejudicado em vista do teor dessa decisão.

**VOTO**

Diante do exposto, não acolho o Parecer 5.540/15, do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **e voto** no sentido de julgar procedente a Representação Externa 6.553-6/15, para determinar à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, que proceda a retificação dos termos aditivos dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com a empresa **DSS Telecomunicações e Informática Ltda**., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei 12.546/11, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

**É COMO VOTO.**

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2015.

(Assinatura digital)
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**
Relator



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7I5LI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.__

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | **:** | **6.553-6/2015** |
| **INTERESSADOS** | **:** | **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ<br>DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **ASSUNTO** | **:** | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** |
| **RELATOR** | **:** | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |

## RELATÓRIO

Trata o processo de Representação Externa proposta pela **empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda**., contra ato dos representantes da **Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso,** alegando possível irregularidade nos aditivos de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com o Estado de Mato Grosso, para a prestação de serviços de tecnologia da informação – TI.

Relata a representante, que por causa do aumento dos salários de seus funcionários, decorrente dos dissídios coletivos de 2012/2013 e 2013/2014, solicitou à SEFAZ a repactuação dos valores dos contratos, o que foi deferido na forma da planilha de custo de mão de obra apresentada. Alega, porém, que nessa mesma repactuação a SEFAZ reduziu os valores dos pagamentos, justificando que se tratava da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Federal 12.546/11, que concedeu às empresas do ramo de Tecnologia, a redução da contribuição patronal do INSS. Alega a representante que essa redução é ilegal e lhe causou prejuízo na ordem de R$ 1.390.911,89 (um milhão, trezentos e noventa mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), por isso, protocolizou pedido junto à SEFAZ requerendo a restituição desse valor. Afirma, contudo, que até a presente data não recebeu qualquer resposta, razão pela qual busca, por meio deste Tribunal de Contas, ver assegurado o seu direito



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código DNJ3K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br



de revisão dos termos aditivos aos contratos, para a exclusão da redução de preço, em relação ao benefício fiscal que recebeu por meio da Lei 12.546/11, bem como a determinação para que a SEFAZ devolva os valores que reteve de seus pagamentos.

A Representação recebeu o juízo positivo de admissibilidade e foi encaminhada a Secex para análise técnica.

No relatório preliminar, a equipe técnica afirma que a repactuação para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos é poder dever da administração e encontra previsão na Lei 8.666/93; que o realinhamento do valor dos contratos celebrado com a representante, em razão da desoneração fiscal da folha de pagamento, é legal, ainda que tenha resultado na redução do valor dos contratos. Argumenta, no entanto, que a aplicação da Lei 12.546/11, deveria ter ocorrido desde a sua edição, e não de forma retroativa e acumulada como ocorreu. Sugere, por isso, a citação da empresa e também dos representantes da SEFAZ, na pessoa do Secretário de Estado de Fazenda - Sr. Paulo Brustolin e dos servidores que subscreveram os termos do aditamento, Srs. Vivaldo Lopes Dias, Josenil Vital de Souza e Maria Célia de Oliveira Pereira, para se manifestarem sobre a Representação, e justificarem os motivos da não aplicação dos efeitos da referida lei aos aditivos anteriores.

Citados na forma regimental, os representantes da SEFAZ apresentaram defesa conjunta onde afirmaram a necessidade da revisão para reequilibrar financeiramente o contrato. Em relação à aplicação retroativa dos efeitos do benefício fiscal recebido pela empresa, alegam que não há vedação legal e tão pouco irregularidade, porque celebraram consensualmente a convenção por meio de termos aditivos, acompanhados por planilhas demonstrativas dos cálculos, que foram assinados pelas partes sem qualquer vicio que pudesse prejudicar o que foi acordado.

A empresa, na sua defesa, sustenta que a desoneração fiscal recebida não deve ser considerada para reduzir o valor do contrato, porque se trata de incentivo dado pela União para o fomento de mercado e não para beneficiar o Estado, e reitera o



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código DNJ3K.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
CERTIFICAÇÃO ISO 9001 ABNT NBR
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br



pedido para a devolução dos valores retidos pela SEFAZ. Alternativamente, requer, caso haja entendimento diferente deste Tribunal, que seja determinado à SEFAZ que não aplique retroativamente os efeitos da referida lei, como ocorreu.

Na análise das defesas, a SECEX reitera o entendimento sobre a legalidade da redução do valor do contrato, na proporção do benefício fiscal concedido à empresa, todavia, sem retroagir à data da edição da lei de incentivo, uma vez que a Administração Pública deveria ter feito isso nos aditivos anteriores, o que impede, agora, que esses valores sejam acumulados e retidos dos pagamentos devidos à contratada, mesmo que aceitos e anuídos por esta, na celebração dos termos aditivos aos contratos. Sugere que as cláusulas contidas no aditivos sejam anuladas e determinado, em prazo razoável, que a SEFAZ restitua os valores à empresa representante.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5.540/15, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opina pelo conhecimento da Representação Externa e no mérito pela sua improcedência, concordando com a SECEX no sentido de que a repactuação do contrato, em vista da redução da carga tributária da folha de pagamento da contratada, é obrigatória para o Estado, e, discordando da equipe técnica, opina pela legalidade da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Federal 12.546/11, argumentando que, quando ocorre algum fato que autoriza a revisão contatual em benefício da contratada, as concessões são operadas com efeitos retroativos à data do fato que causou o desequilíbrio, o que deve igualmente, ser aplicada à Administração Pública na condição de contratante.

**É o relatório necessário.**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código DNJ3K.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso INSTRUMENTO DE CIDADANIA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : **6553-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)** |
| **UNIDADE GESTORA** | : **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO** |
| **ASSUNTO** | : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** |
| **RESPONSÁVEIS** | : **VITOR GONÇALVES PINHO** |
| **RELATOR** | : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |

**EMENTA:**
Representação externa. Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso. Discordância parcial da Equipe Técnica. Manifestação pelo conhecimento e improcedência.

**PARECER Nº 5.540/2015**

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo de **representação de natureza externa** intentada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. em vista de procedimento – alegadamente irregular – adotado pela Secretaria de Fazenda estadual (SEFAZ/MT) para reequilibrar, em desfavor da mencionada entidade empresária, cláusulas financeiras dos contratos 096/2010 e 049/2011, mediante formalização dos aditivos 6º e 5º, respectivamente.

2. A Representante informa que o Tribunal de Contas, mediante prolação do Acórdão 6.003/2013 – TP (Processo 104523/2012, Doc. Digital 326118/2013), determinara à SEFAZ/MT as seguintes medidas, entre outras:

> **5)** cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012; **6)** revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

3. Ato contínuo, após embargos declaratórios interpostos pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., o decisório em relevo foi reformado pelo Acórdão 2.558/2014 (Doc. Digital 190375/2014), de cuja parte dispositiva se excluíram as Determinações 5 e 6, nos seguintes termos:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.841/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes embargos, tendo em vista que a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda. Configura como terceira interessada no processo, cabendo-lhe o constitucional direito a ampla defesa; e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 1.304 a 1.309-TC, opostos pela referida empresa, neste ato representada pelo procurador Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de fls. 1.299 a 1.301-TC, no sentido de excluir as determinações dos itens 5 e 6 do citado acórdão; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

4. A Equipe Técnica, em análise preliminar (Doc. digital nº 77390/2015-TCE/MT), entendeu pela necessidade de citação da empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos e dos Srs. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que apresentem defesa.

5. Por meio de despacho, o Conselheiro Relator conheceu da presente representação externa e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação da empresa **DSS Serviços de Tecnologia da**



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

**Informação Ltda.** (Ofício n.º 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT), **Sr. Vivaldo Lopes Dias**, (Ofício n.º 606/2015/GAB-VAS/TCE-MT), **Sr. Jonil Vital de Souza**, (Ofício n.º 607/2015/GAB-VAS/TCE-MT), **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira,** (Ofício n.º 608/2015/GAB-VAS/TCE-MT), e **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva,** (Ofício n.º 609/2015/GAB-VAS/TCE-MT), para apresentarem defesa.

6. Devidamente encaminhadas as comunicações processuais (notificação e citação) pela Relatoria do feito, consoante demonstrado no quadro a seguir, os interessados acostaram tempestivamente aos autos suas respectivas defesas. O Secretário da Fazenda estadual, Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, que foi notificado exclusivamente para fins de ciência, não trouxe considerações a respeito do assunto, o que não o torna revel, dada sua ausência na gestão da Pasta durante 2014, época da celebração dos aditivos 5º e 6º, afetos aos contratos 049/2011 e 096/2010, respectivamente.

| Interessado | Comunicação Processual Dirigida | Termo de Conhecimento | Defesa / Notificação Apresentada |
|---|---|---|---|
| DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. | Doc. Digital 83595/2015 | Doc. Digital 93645/2015 | Doc. Digital 100086/2015 |
| Sr. Vivaldo Lopes Dias | Doc. Digital 83596/2015 | Doc. Digital 93646/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Jonil Vital de Souza | Doc. Digital 83597/2015 | Doc. Digital 93648/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sra. Maria Célia Pereira | Doc. Digital 83598/2015 | Doc. Digital 83613/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Paulo Ricardo Brustolin | Doc. Digital 83601/2015 | Doc. Digital 83625/2015 | Não Apresentou |

*Fonte: Control-P (Processo 65536/2015)*

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica para análise de defesa (Doc. digital nº 146740/2015-TCE/MT), que ponderou pela **manutenção das irregularidades constatadas no relatório técnico,** da seguinte forma:



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

**“a) o conhecimento da presente Representação de Natureza Externa;**

b) no mérito, declará-la parcialmente procedente, reconhecendo-se:

b.1) como procedente, o pedido para declarar o caráter irregular da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos retroativos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;

b.2) como improcedente, o pedido para declarar o caráter irregular da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos prospectivos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;

c) com fixação de prazo razoável, determinar à SEFAZ/MT que, anulando as cláusulas dos aditivos 5º e 6º afetas à revisão retroativa promovida em face da desoneração fiscal, promova a restituição dos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) e de R$ 133.564,93 (contrato 096/2010) à empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. , atualizando as cifras por índice oficial estadual, a partir da data em que ocorridos os respectivos fatos geradores (prestação de serviços pelo fornecedor).

Ato contínuo, sugere-se cientificar as partes envolvidas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento do feito.

8. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução n° 14/2007.

12. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

> Art. 224/RITCE. As representações podem ser:
>
> **I.** De natureza externa, quando formalizadas:
>
> **a)** Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
>
> **b)** Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> **c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.**
>
> **II.** De natureza interna, quando formalizadas:
>
> **a)** pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
>
> **b)** pelo Ministério Público de Contas.

13. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda, contratada pelo órgão, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

## 2.2 Da irregularidade constatada

14. A representante informou que o Tribunal de Contas, mediante prolação do Acórdão 6.003/2013 – TP (Processo 104523/2012, Doc. Digital 326118/2013), determinara à SEFAZ/MT as seguintes medidas, entre outras:

> **5)** cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012; **6)** revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

15. Ato contínuo, após embargos declaratórios interpostos pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., o decisório em relevo foi reformado pelo Acórdão 2.558/2014 (Doc. Digital 190375/2014), de cuja parte dispositiva se excluíram as Determinações 5 e 6, nos seguintes termos:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.841/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes embargos, tendo em vista que a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda. Configura como terceira interessada no processo, cabendo-lhe o constitucional direito a ampla defesa; e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 1.304 a 1.309-TC, opostos pela referida empresa, neste ato representada pelo procurador Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de fls. 1.299 a 1.301-TC, no sentido de excluir as determinações dos itens 5 e 6 do citado acórdão; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

16. Mesmo diante destas alterações, informa a representante que, inobstante se tenham suprimido do decisório deste Tribunal as determinações para que fosse, em desfavor da contratada, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, a SEFAZ/MT manteve posicionamento no sentido de revisar, para menos, as planilhas de custos atinentes aos contratos 096/2010 e 049/2011, face à isenção fiscal (minoração de alíquota) concedida a empresas do ramo de Tecnologia da Informação pela Lei 12.546/2011.

17. A postura da SEFAZ/MT, segundo alegado nos autos, redundou em prejuízo para a Representante de R$ 1.257.346,96 no contrato 049/2011 e de R$ 133.564,93 no contrato 096/2010. Isso porque o valor revisado (para menos) em face da isenção fiscal foi deduzido de crédito devido pela SEFAZ/MT à DSS Telecomunicações e Informática Ltda., a título de repactuação das reportadas avenças por dissídios coletivos que culminaram em aumento de custos com mão de obra da contratada.

18. Apesar de protocolizar ofício solicitando ao órgão fazendário que se abstivesse de glosar as cifras relativas à isenção fiscal percebida, a Requerente não obteve, até a data em que representou os fatos aqui examinados, retorno, motivo pelo qual veio “socorrer-se dessa E. Corte para ver satisfeito seu direito” (Doc. Digital 29614/2015, p. 6).



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

19. Em seguida, a Representante colaciona argumentação sobre: a) impossibilidade, em face da isenção fiscal percebida, de se realizar o reequilíbrio financeiro, para menos, com efeitos retroativos, dos contratos multicitados (Doc. Digital 29614/2015, p. 6-10); e b) direito à repactuação (incremento financeiro) dos contratos multicitados face aos dissídios coletivos da categoria de trabalhadores que compõem sua mão de obra (Doc. Digital 29614/2015, p. 11-13).

20. Ao fim, a Representante requer ao TCE MT a adoção das seguintes medidas: a) a revisão do 5º e 6º aditivos (contratos 049/2011 e 096/2010, respectivamente), notificando-se a SEFAZ/MT a devolver em sua integralidade o valor devido a título de dissídio coletivo, descontado indevidamente, o qual totaliza o montante de R$ 1.390.911,89; e b) o afastamento da redução promovida pela SEFAZ/MT, nos valores dos contratos 049/2011 e 096/2010, que teve por base a desoneração concedida pela Lei 12.546/2011, em face das razões expostas e da decisão contida no Acórdão 2.558/2014 – TP, retornando-se ao *status quo* dos citados contratos.

21. Para fins de melhor compreensão do parecer e delimitação do tema, a análise será feita nos mesmos moldes do relatório técnico de defesa, qual seja, primeiro far-se-á análise da possibilidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual com efeitos não retroativos, e posteriormente, a análise do reequilíbrio econômico-financeiro com efeitos retroativos, ambos em razão da desoneração fiscal percebida pela contratada.

### 2.2.1 Da possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro com efeitos não retroativos

22. Sobre a questão, a autora da presente representação (DSS Telecomunicações e Informática Ltda.), teceu os seguintes comentários:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

a) que a desoneração fiscal concedida pela Lei 12.546/11 é benesse atribuída exclusivamente à empresa, não podendo o Estado do Mato Grosso se aproveitar, enquanto contratante, do incentivo (Doc. Digital 100086/2015, p. 1-2);

b) que a revisão contratual promovida pela SEFAZ/MT ofende o princípio *pacta sunt servanda,* segundo o qual os contratos devem ser cumpridos (Doc. Digital 100086/2015, p. 2);

c) que a Lei isentiva não trouxe em seu bojo permissivo para repactuações decorrentes por parte das Administrações contratantes dos serviços de tecnologia da informação desonerados (Doc. Digital 100086/2015, p. 2);

d) que a desoneração fiscal percebida pela empresa não implicou mudança no preço contratado, pois o incentivo fora concedido pelo governo federal, não havendo prejuízo ao Estado do Mato Grosso (Doc. Digital 100086/2015, p. 2); e

e) que a revisão promovida pela SEFAZ/MT ocasionou ônus excessivo para a contratada, em afronta à Lei 8.666/93 (Doc. Digital 100086/2015, p. 2-3).

23. De outro lado, os gestores citados, respondendo em favor da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, argumentaram da seguinte forma:

a) que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual se estende à contratante e não somente a particulares contratados (Doc. Digital 95860/2015, p. 3);

b) que a diminuição dos custos fiscais do contratado – desde que estejam vinculados aos insumos utilizados para dar consecução ao objeto pactuado –, sem que a Administração contratante adote medidas para revisar para menos os valores, ocasiona ganho excessivo à empresa contratada, o que não se amolda a princípios norteadores do Direito Administrativo, podendo, inclusive, gerar penalização do agente administrativo inerte, responsável pela gestão/fiscalização da avença (Doc. Digital 95860/2015, p. 3-4);

c) que o fato de o TCE/MT ter suprimido as determinações 5 e 6 do Acórdão 6.003/2013 – as quais ordenavam à Pasta Estadual Fazendária a promoção do reequilíbrio financeiro dos contratos multicitados – não elide a revisão contratual promovida pela SEFAZ/MT, eis que esta agiu com fundamento na Lei 8.666/93 (Doc. Digital 95860/2015, p. 3-4);

d) que a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro contratual efetuada está amparada no art. 37, XXI, da CF/88 e na Lei 8.666/93,



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> art. 65, § 5º (Doc. Digital 95860/2015, p. 4-5);
>
> e) que a postura da SEFAZ/MT materializa o princípio da economicidade erigido no art. 70 da CF/88, estando ademais conforme a entendimento do Tribunal de Contas da União esposado pelo Acórdão TCU 2.927/11 – Plenário (Doc. Digital 95860/2015, p. 6-); e
>
> f) que a manutenção das cláusulas financeiras contratuais, sem revisá-las para menos face à desoneração fiscal percebida pela contratada, ensejaria prática de preço desvantajoso frente ao mercado – já que a benesse fiscal contemplou todo o setor de tecnologia da informação –, fazendo, assim, com que a SEFAZ/MT, no momento do próximo aditivo, rescindisse a avença e realizasse outra licitação, tendo em vista o teor do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que condiciona a prorrogação de contratos à comprovação de preços e condições mais vantajosas à Administração (Doc. Digital 95860/2015, p. 8-9).

24. A Equipe Técnica, em análise conclusiva, manifestou pela declaração da possibilidade de revisão dos contratos, com o fito de garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

25. A discussão gira em torno de que na data de 14/10/2010 e de 01/08/2011, a empresa requerente firmou, com a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, os contratos de nº 096/2010 e 049/2011, respectivamente.

26. Ocorre que a Lei nº 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7ª a 9ª da Lei nº 12.546/2011, minorou a alíquota da contribuição patronal para o INSS, o que levou à Secretaria de Fazenda de mato Grosso, requerer a revisão dos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., bem como a revisão das planilhas de custo dos contratos, a partir de 1º de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da norma que reduziu o valor da alíquota patronal.

27. Assim, na data de 28/01/2014, foram realizados os aditivos 5º e 6º, com a repactuação dos valores do contrato nº 049/2011 e contrato nº 096/2010, diminuindo os valores devidos à empresa contratada, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011, ou seja, retroativos.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

28. A primeira questão a ser abordada, diz respeito a possibilidade da Administração Pública efetuar a revisão contratual, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, mediante redução dos valores pactuados, em razão de fatos posteriores que impactaram na relação contratual.

29. A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

> "Art. 37 (…)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

30. Em síntese, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

31. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

32. Sobre o tem,a ensina o astucioso professor Hely Lopes:

> "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

lucros normais do empreendimento".[1]

33. A revisão está prevista no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (…)
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> § 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

34. Em outras palavras, a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

> *Álea extraordinária:*
>
> - fatos imprevisíveis;
>
> - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> - caso de força maior ou caso fortuito;
>
> - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.
>
> *Álea econômica:*
>
> - Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
>
> **- Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado. (grifo nosso)**
>
> *Álea extracontratual*
>
> - Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

35. Conforme destacado acima, nota-se que a álea econômica, através da diminuição de encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado, é razão necessária para que se possa proceder com a revisão contratual.

36. Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes.

37. Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

38. Em reforço, vale reforçar que a suscitada equação financeira não é imutável durante o decorrer do contrato administrativo, haja vista a possibilidade de ocorrência de eventos imprevistos após a contratação. Trata-se de aplicação da **teoria da imprevisão**, que se refere a situações imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do contrato, estranhas à vontade das partes, delas desconhecidas, de natureza extraordinária e extracontratual, "provocando forte e insuportável desequilíbrio na equação econômico-financeira" (FARIA JÚNIOR e BERNARDES, 2010, p. 296).

39. A referida teoria, de origem doutrinária e jurisprudencial, consubstanciada na cláusula rebus sic stantibus, relativiza o princípio pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos). Isto é, o vínculo obrigatório gerado pelo contrato somente subsiste enquanto inalterado o estado de fato vigente à época da estipulação.

40. Com relação às hipóteses em que se aplica a teoria da imprevisão administrativa, vazadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, volta-se a atenção para aquela afeta ao fato do príncipe, tendo em vista o escopo desta instrução.

41. Em linhas gerais, o fato do príncipe decorre de ato geral (normativo – lei, regulamento, entre outros) do Poder Público, não como parte contratual (Estado-administrador), mas como Estado-império, sendo definido como toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução do contrato administrativo. Pode-se ter, portanto, fatos do príncipe positivos (isenção fiscal) ou negativos (aumento de carga tributária).

42. Ressalta-se que o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual face à ocorrência do fato do príncipe é extensível a todas as partes contratantes (contratado e Administração), não obstante sejam os particulares os que mais invocam a manutenção da equação econômico-financeira na seara dos contratos administrativos.

43. Observa-se, destarte, que a Administração Pública, na qualidade de contratante, pode perfeitamente figurar como reclamante do direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, face à minoração dos custos do contratado



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

beneficiado por desoneração fiscal concedida por Ente Federativo Tributante, no uso de seu poder de império.

44. Aliás, o **acompanhamento de variáveis que transmudem para menos os custos fiscais do contratado é poder-dever do agente público responsável pela gestão de contratos no âmbito do Contratante**, de cuja inobservância podem inclusive resultar sanções.

45. Assim, umas das hipóteses autorizadoras da recomposição é a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta e que comprovadamente repercutam sobre a formação dos preços contratados (art. 65, § 5º).

46. Verificada tal ocorrência, prevê a legislação que a revisão dos preços se impõe, para mais ou para menos, conforme o caso. Inegável, assim, que a revisão dos valores contratados resguarda o particular, mas também a Administração.

47. Justamente neste contexto se insere a discussão a respeito do impacto da desoneração da folha de pagamento promovida pela Lei nº 12.546/11 nos contratos administrativos em curso. A referida norma promoveu a desoneração da folha de pagamento decorrente, basicamente, da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária.

48. Ocorrendo tal hipótese, o Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de serem revisados os ajustes que envolvam as atividades afetadas pela dita desoneração. Nesses contratos, quando houver a comprovada redução dos custos da contratada, o preço deverá ser realinhado, promovendo-se a revisão a menor do valor ajustado.

49. Assim, o TCU, através do Acórdão nº 2.859/2013-Plenário e Acórdão nº 1.212/2014-Plenário, reconheceu que a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária reflete no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

obra nos contratos administrativos firmados. Como consequência, impõe-se a revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras.

> ACÓRDÃO Nº 2859/2013 – LEI Nº 12.546/2011 E DECRETO Nº 7.828/2012 – PLANO "BRASIL MAIOR" – DESONERAÇÃO CONTRATUAL E ACÓRDÃO Nº 1212/2014 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 2859/2013
>
> O Tribunal de Contas da União proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário (TCU-013.515/2013-6) que trata de revisão de preços nos **contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia** (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), **nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, nos seguintes termos**.
>
> "9.2 determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:
>
> 9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;
>
> 9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;"

50. Desta feita, é de fácil visualização a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, em caso semelhante ao ora tratado, visto versar sobre a mesma questão da desoneração da folha de pagamento através da Lei nº 12.546/2011.

51. Ou seja, em um caso de mesmo objeto, o TCU já decidiu pela legalidade e



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

até pela obrigatoriedade dos órgãos públicos promoverem a revisão contratual que sofreram impactos com a edição da nova lei.

52. Em vista de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, resta inequívoco, sob referido enfoque, o poder-dever da Administração contratante (in casu, da SEFAZ/MT) para determinar, com efeitos *ex nunc* (sem retroação), o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, quando verificada a mitigação de custos tributários do particular contratado, face à percepção, por este, após pactuação inicial da avença, de desoneração fiscal.

53. Como bem pontuado pela Equipe Técnica (doc. digital nº 77390/2015):

> A economia gerada para a DSS Telecomunicações e Informática Ltda., advinda da isenção federal também atinge empresas concorrentes suas na licitação predecessora dos contratos 096/2010 e 049/2011. Assim, se o Estado do Mato Grosso (SEFAZ/MT) tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática de preço desvantajoso (frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas (concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior (Representante).
>
> Isso porque a empresa contratada (DSS Telecomunicações e Informática Ltda.) ficaria com orçamento de custos inflado artificialmente e as empresas do segmento beneficiado com a desoneração tributária (suas concorrentes, que minoraram custo fiscal), ao retirarem de seus custos o valor da isenção federal recebida, praticariam preços menores que a contratada, aqui Representante. Ou seja, a eficiência de mercado regularia a situação posta, afastando a DSS Telecomunicações e Informática Ltda. do contrato ou fazendo-a, no próximo aditivo, reduzir seu preço, na proporção da isenção.

54. Em resumo, a desoneração tributária (INSS patronal) concedida pela Lei Federal nº 12.546/11, por mitigar custo fiscal do insumo mão de obra, presente na consecução do objeto contratado junto à SEFAZ/MT, é condição suficiente para que o órgão fazendário promova revisão dos valores pactuados para menos, com efeitos prospectivos, em vista do que autoriza a Lei 8.666/93, art. 65, § 5º.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

55. Desta feita, entende pela manutenção da tese de que há plausibilidade jurídica para a contratante promover reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada. A análise dos impactos dessa desoneração, deve ser realizada casuisticamente pelos contratantes, através de análise da planilha de custos.

56. Assim, o Ministério Público de Contas, coadunando com a Equipe Técnica, manifesta pela declaração da regularidade **da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual** pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.

### 2.2.1 Da possibilidade de aplicação retroativa dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro contratual

57. Acerca deste ponto, empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. teceu, em essência, os seguintes argumentos fático-juridicos (Doc. Digital 100086/2015):

> a) que a SEFAZ/MT agiu de forma arbitrária quando retroagiu o preço do contrato, reduzindo o valor devido a título de dissídio coletivo para compensar a desoneração da folha de pagamento, cujo direito foi adquirido exclusivamente pela empresa com o advento da Lei 12.546/11, tendo tal retroação causado imensos prejuízos à contratada (Doc. Digital 100086/2015, p. 4);
>
> b) que a glosa efetuada de forma retroativa – à data da vigência da Lei 12.546/11 – ofende o princípio da segurança jurídica, conexo ao direito constitucional à proteção do ato jurídico perfeito em face de lei (art. 5º, XXXVI, CF/88) e, por indução, de atos administrativos da SEFAZ/MT (Doc. Digital 100086/2015, p. 4-5);
>
> c) que a empresa agiu de boa-fé e dentro da legalidade, utilizando-se da benesse fiscal para fomentar a economia e gerar empregos, tendo o desconto retroativo aplicado pela SEFAZ/MT maculado ato jurídico perfeito e acabado, vez que incidiu sobre serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos (Doc. Digital 100086/2015, p. 5); e



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> d) que a SEFAZ/MT agiu de forma unilateral e arbitrária, ao revisar para menos (e glosar) retroativamente o valor dos contratos 049/2011 e 096/2010 (Doc. Digital 100086/2015, p. 6).

58. Em sentido contrário, os gestores citados (Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira), respondendo em favor da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, argumentaram da seguinte forma:

> a) que a formalização das alterações contratuais sob exame ocorreram mediante aditivos, os quais, de fato, retrocederam seus efeitos financeiros à época da entrada em vigor da Lei 12.546/11 (Doc. Digital 95860/2015, p. 9);
>
> b) que a formalização do reequilíbrio contratual, consoante doutrina de Marçal Justen Filho acostada, ocorre, na maioria dos casos, posteriormente aos eventos imprevistos, causas da recomposição da equação econômico-financeira (Doc. Digital 95860/2015, p. 10);
>
> c) que os aditivos 5º e 6º, objetos da irresignação da empresa contratada, foram celebrados de comum acordo entre as partes signatárias, os quais, de forma espontânea, ratificaram os termos ali presentes, pelo que a Representante não tem motivos para agora se insurgir contra os termos por ela ratificados (Doc. Digital 95860/2015, p. 10);
>
> d) que, embora não haja explícita cláusula de retroatividade no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 – o qual versa sobre a revisão do valor de contrato em face de desoneração tributária percebida pela contratada –, também inexiste vedação à retroação de reequilíbrio econômico-financeiro no suscitado dispositivo legal, sendo, por isso, os aditivos formalizados regulares, não havendo que se cogitar de devolução de cifras pela SEFAZ/MT à empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (Doc. Digital 95860/2015, p. 11);
>
> e) que a anuência do preposto da empresa contratada, ratificando os termos dos aditivos 5º e 6º, não foi obtida por meio de coação ou manobra escusa, estando os mencionados aditivos redigidos de forma clara e acompanhados de planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores afetos à revisão promovida pela SEFAZ/MT, diminuindo o valor da avença (Doc. Digital 95860/2015, p. 11);
>
> f) que, quando aumentados de forma imprevista os custos contratuais, a contratada solicita a repactuação da avença a partir da data de entrada em vigor do aumento concedido a seus funcionários (dissídio coletivo), ou seja, de forma retroativa, do que se extrai que igual prática deve ser adotada em revisões favoráveis à Contratante, *in casu*, à SEFAZ/MT (Doc. Digital 95860/2015, p. 12);



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

g) que, a teor do Acórdão 2.859/2013, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou seus jurisdicionados a tomarem providências para buscar ressarcimento de cifras pagas a maior – inclusive no caso de contratos administrativos já encerrados – a contratados beneficiados pela desoneração fiscal concretizada pela Lei 12.546/11, o que legitima o reequilíbrio econômico-financeiro promovido retroativamente pela SEFAZ/MT, para contratos ainda vigentes (Doc. Digital 95860/2015, p. 12-15);

h) que eventual inércia do órgão fazendário em promover retroativamente o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (vigentes) com a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. ensejaria, no caso concreto, dano ao erário (Doc. Digital 95860/2015, p. 15);

i) que, a teor do Acórdão 1.212/2014, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, mais uma vez restou assente o poder-dever de retroagir os efeitos financeiros de revisões contratuais, para menos, oriundas de desoneração tributária materializada pela Lei 12.546/11 a contratantes.

59. Em análise conclusiva, a Equipe Técnica manifestou pela impossibilidade de aplicação retroativa das revisões contratuais e, consequentemente, da glosa promovida pela SEFAZ/MT, nos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) R$ 133.564,93 (contrato 096/2010), deduzindo os créditos devidos à Representante a título de repactuação (incremento no valor dos contratos) decorrente de dissídios coletivos.

60. Conforme já extensamente exposto acima, não há mais que se adentrar no mérito da possibilidade de revisão contratual, por fatos posteriores a celebração do contrato, com vistas a garantir o retorno do equilíbrio econômico-financeiro.

61. Ademais, também foi amplamente debatido que a possibilidade de promoção de revisão contratual pode ser imputado tanto ao contratado quanto ao contratante, bastando para tal que haja algum fato que impacte no equilíbrio contratual.

62. A análise agora realizada dá-se quanto a possibilidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos à revisão contratual, mais especificamente, ao período de ocorrência do fato impactante.

63. A equação que delineia o equilíbrio econômico-financeiro nasce com as



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

estipulações apresentadas no edital, mas se fixa com a apresentação da proposta por parte do licitante interessado, pois neste momento estará determinando a contraprestação que entende necessária para o encargo definido no instrumento convocatório.

64. Como já exposto acima, a desoneração da folha de pagamento alcança de forma inequívoca e indubitável os contratos já celebrados com a Administração Pública, configurando-se, de tal forma, como inequívoco Fato do Príncipe. De tal forma, há que se observar o necessário equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, podendo os valores contratados serem revistos e, em razão de dito procedimento, majorados ou reduzidos.

65. A Equipe Técnica, seguindo os argumentos apresentados pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., entendeu que não é possível a aplicação de efeitos retroativos à revisão contratual, primeiro porque não há previsão legal para tal, segundo porque tal aplicação iria de encontro ao princípio da segurança jurídica.

66. Ora, a questão posta traduz situação de fato do príncipe que conduz ao órgão público proceder com a revisão contratual, para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

67. Se o fato ensejador da citada revisão contratual ocorreu em dezembro de 2011, deve-se reconhecer que desde o momento do fato, a contratada já está em condição de desigualdade contratual perante a Administração Pública, sendo beneficiada de forma desproporcional em relação ao sinalagma contratual.

68. Quando ocorre algum fato que autoriza o contratado a solicitar revisão contratual, as concessões são operadas com efeitos retroativos a data do fato que causou o desequilíbrio. Tal premissa deve, igualmente, ser aplicada à Administração Pública na condição de parte.

69. Assim, se efeitos retroativos da revisão são admitidos em favor dos contratados, não há razão para que não o sejam para a Administração contratante, que, nesse caso, não poderá dispensá-los, considerando a indisponibilidade do interesse



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

público.

70. Se assim não for, estará havendo um prejuízo à Administração Pública que estará arcando com valores acima dos custos efetivos do serviço contratado e que são constantes da planilha de custos. Em síntese, estará havendo enriquecimento ilícito por parte do contratado que, beneficiando-se de um fato geral, passou a ter benefícios desproporcionais em relação à outra parte contratante.

71. O requerimento de reajuste do contrato, por si só, engloba o pedido de restituição ao status quo ante, que *in casu,* representa o retorno à situação de equilíbrio do contrato. Tal entendimento é o razoável, pois do contrário o reequilíbrio não seria alcançado e o lucro auferido nos termos iniciais do ajuste não seria garantido, configurando prejuízo ao Ente Público.

72. A orientação do Tribunal de Contas da União é para que, em casos semelhantes ao presente, se proceda com a Revisão dos Contratos de Prestação de Serviços vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, observando, inclusive, os efeitos retroativos às datas de início dos efeitos da desoneração (TCU –Acórdão n. 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23.10.2013);

> Representação da secretaria de controle externo de aquisições logísticas do TCU (selog). Possível irregularidade em diversos contratos da administração pública federal. Não revisão de preços nos contratos firmados com empresas beneficiadas pelo plano brasil maior, em face da desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária). Conhecimento. **Necessidade de adoção de medidas para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes e para o ressarcimento dos valores pagos a maior, em relação às avenças já encerradas**. Determinações. Monitoramento Acórdão n. 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23.10.2013 (grifo nosso)

73. Reforçando tal entendimento, colaciona julgados que seguem na mesma linha da possibilidade/necessidade de concessão de efeitos retroativos à revisão contratual:



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

> Observo que tal revisão **deverá retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira**, para que alcance plenamente a finalidade de restabelecer a situação anterior. (Valmir Campelo – Ministro-Relator/ ACÓRDÃO Nº 2933/2011 - TCU – Plenário) (grifo nosso)
>
> LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS COM EFEITOS RETROATIVOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. Uma vez comprovada a regularidade, conforme previsão em cláusula contratual, do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em face da alteração de alíquotas de tributos incidentes, tem-se por justificada a formalização de termos aditivos **com efeitos financeiros retroativos.** (Acórdão TCU 918/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 19/6/2006) (grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. [...] 6. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se trata de imperativo legal (arts. 57, §1º, II, e 65, II, "d", da Lei 8.666/93), devendo seu restabelecimento operar com efeitos ex tunc, sob pena de não ser integral e de ensejar o enriquecimento indevido de uma das partes em prejuízo da outra. […] (TRF-1, Quinta Turma, Rel. Juiz Marcelo Albernaz, De 28/3/2008) (grifo nosso)

74. Nota-se, através dos julgados trazidos, que o dever de operar retroativamente os efeitos da revisão contratual, não trata-se de uma faculdade do gestor, mas sim de um poder-dever.

75. Em síntese, a inobservância de exigência legal (art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993) que previa a revisão de contratos impactados pela criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais resultou em dano ao erário. Dessa forma, a Administração tem o poder-dever de buscar recompor a lesão causada aos



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

cofres públicos, ainda que os referidos contratos já tenham sido encerrados, considerando a primazia do interesse público e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário.

76. A tese levantada pelo representante, e aceita pela Equipe Técnica, de que houve grande lapso temporal entre a edição do ato normativo que impactou no contrato e os aditivos que determinaram a revisão contratual, impedem a determinação de restituição, não merece prosperar.

77. Se houve morosidade no ato do órgão em determinar a revisão do contrato e, consequentemente, a glosa dos valores, tal ação deverá ser apurada internamente em âmbito disciplinar ou, em último caso, pelos órgãos de controle caso haja causado prejuízo ao erário.

78. Não é plausível a alegação de que por ter se passado 2 anos e um mês da edição da lei que desonerou a folha de pagamento, e impactou no equilíbrio econômico-financeiro, e a revisão dos contratos, fica prejudicada a segurança jurídica.

79. Estar-se-á diante de um caso de lesão aos cofres públicos, haja vista o desiquilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública, o que passou a ocorrer desde dezembro de 2011, data da entrada em vigor do ato normativo que impactou na relação contratual.

80. Deste modo, o Ministério Público de Contas, contrariando a Equipe Técnica, **manifesta pela regularidade** d**o procedimento adotado pela SEFAZ/MT**, via aditivos 5º e 6º, tendente a revisar para menos o valor dos contratos correlatos, na proporção da desoneração tributária percebida pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., **com efeitos retroativos**.

## 3. CONCLUSÃO

81. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente da Equipe Técnica, **manifesta** pelo **conhecimento e improcedência** da presente representação de natureza externa

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 28 de agosto de 2015.

(assinatura digital)[2]

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**
Procurador-geral Substituto

2Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ONMPS.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **6.553-6/2015**
INTERESSADO : **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

## DESPACHO

Nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007, deste Tribunal, encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro relator, 17 de agosto de 2015.

*(assinatura digital)*
**Laura Helena Preza Figueiró Baby**
**Chefe de gabinete**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZBI03.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **65536/2015** |
| **PRINCIPAL** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **ASSUNTO** | : | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA** |
| **REPRESENTANTE** | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO** |

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO**,

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. em vista de procedimento – alegadamente irregular – adotado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT) para reequilibrar, em desfavor da mencionada entidade empresária, cláusulas financeiras dos contratos 096/2010 e 049/2011, mediante formalização dos aditivos 6º e 5º, respectivamente. A Representação em tela pode ser consultada no Documento Digital 29614/2015, fls. 3 a 14.

O relatório preliminar da RNE, instruído pelo Auditor Público Externo Vitor Gonçalves Pinho, foi apresentado em 08/05/2015, com conclusão pelo encaminhamento de citação aos gestores e ao representante nos seguintes termos:

> *a) empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos (Doc. Digital 29614/2015, p. 15-25), para que apresente defesa sobre a plausibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos não retroativos (subitem 2.1);*
> *b) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K06N1.

*29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que apresentem defesa, trazendo aos autos os motivos pelos quais os três primeiros efetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos retroativos (subitem 2.2);*

*c) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que tragam aos autos fotocópia da Comunicação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 049/2011 e 096/2010 (para menos), endereçada à contratada, com o respectivo termo de recebimento assinado e datado (subitem 2.2); e*

*d) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que esclareçam o porquê de não se ter providenciado, oportunamente, em aditivos anteriores aos celebrados em 28/01/14, a promoção da equalização financeira das avenças multicitadas, já que a desoneração fiscal foi materializada por Lei sancionada em 2011 – Lei 12.546/2011 (subitem 2.2).*

Em despacho de encaminhamento do relatório preliminar, o Secretário da 3ª SECEX ratificou os termos da conclusão apresentada pelo auditor responsável pela instrução do processo, ressalvando, no entanto, que a citação do atual Secretário de Estado de Fazenda fosse realizada em separado, objetivando apenas seu conhecimento acerca dos fatos da Representação de Natureza Interna.

Em 19 de maio de 2015 o Gabinete do Conselheiro Valter Albano notificou a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. e o atual Secretário da SEFAZ, Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, além de haver citado os ex-gestores Vivaldo Lopes Dias, Jonil Vital de Souza e Maria Célia de Oliveira Pereira, que apresentaram suas manifestações de acordo com o quadro resumo que segue:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K06N1.

**Quadro I – Comunicações Processuais**

| INTERESSADO | OFÍCIOS DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO | DEFESA APRESENTADA |
|---|---|---|
| DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. | Doc. Digital 83595/2015 | Doc. Digital 100086/2015 |
| Sr. Vivaldo Lopes Dias | Doc. Digital 83596/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Jonil Vital de Souza | Doc. Digital 83597/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sra. Maria Célia Pereira | Doc. Digital 83598/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Paulo Ricardo Brustolin | Doc. Digital 83601/2015 | Não Apresentou |

*Fonte: Control-P (Processo 65536/2015)*

A análise de mérito recaiu sobre as questões centrais tratadas no Relatório Preliminar e que foram o objeto da Representação de Natureza Interna, quais sejam:

> a) plausibilidade jurídica de a contratante promover, com efeitos *ex nunc (sem retroagir), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para* menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada; e
>
> b) plausibilidade jurídica de a contratante (SEFAZ/MT) promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.

Após a análise da defesa dos ex-gestores e do representante da empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., o auditor apresentou conclusão propondo à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) o conhecimento da presente Representação de Natureza Externa;

b) no mérito, declará-la **parcialmente procedente**, reconhecendo-se:

b.1) como procedente, o pedido para declarar o caráter irregular da



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K06N1.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos retroativos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;

b.2) como improcedente, o pedido para declarar o caráter irregular da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos prospectivos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;

c) com fixação de prazo razoável, determinar à SEFAZ/MT que, anulando as cláusulas dos aditivos 5º e 6º afetas à revisão retroativa promovida em face da desoneração fiscal, promova a restituição dos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) e de R$ 133.564,93 (contrato 096/2010) à empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., atualizando as cifras por índice oficial estadual, a partir da data em que ocorridos os respectivos fatos geradores (prestação de serviços pelo fornecedor).

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 11/08/2015



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K06N1.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**
Subsecretário de Controle Externo

**DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EX.MO CONSELHEIRO RELATOR,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para conhecimento e providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K06N1.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



# REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
# RELATÓRIO DE DEFESA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **6553-6/2015** |
| **REPRESENTANTE** | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **ASSUNTO** | : | **SUPOSTAS ILEGALIDADES NA PROMOÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** |
| **REPRESENTADO** | : | **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |
| **RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO** | : | **VITOR GONÇALVES PINHO** |

## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário:**

Versam os autos sobre Representação de Natureza Externa (RNE) intentada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. em vista de procedimento – alegadamente irregular – adotado pela Secretaria de Fazenda estadual (SEFAZ/MT) para reequilibrar, em desfavor da mencionada entidade empresária, cláusulas financeiras dos contratos 096/2010 e 049/2011, mediante formalização dos aditivos 6º e 5º, respectivamente. A Representação em tela pode ser consultada no Doc. Digital 29614/2015, p. 3-14.

Inicia a Representante contextualizando que esta Corte, mediante prolação do Acórdão 6.003/2013 – TP (Processo 104523/2012, Doc. Digital 326118/2013), determinara à SEFAZ/MT as seguintes medidas, entre outras:

> **5)** cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



> Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012; **6)** revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

Ato contínuo, após adentrarem embargos declaratórios interpostos pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., o decisório em relevo foi reformado pelo Acórdão 2.558/2014 (Doc. Digital 190375/2014), de cuja parte dispositiva se excluíram as Determinações 5 e 6, nos seguintes termos:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.841/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes embargos, tendo em vista que a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda. configura como terceira interessada no processo, cabendo-lhe o constitucional direito a ampla defesa; e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 1.304 a 1.309-TC, opostos pela referida empresa, neste ato representada pelo procurador Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de fls. 1.299 a 1.301-TC, no sentido de excluir as determinações dos itens 5 e 6 do citado acórdão; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Prossegue a Representante arguindo que, inobstante se tenham suprimido do decisório deste Tribunal as determinações para que fosse, em desfavor da contratada, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, a SEFAZ/MT manteve posicionamento no sentido de revisar, para menos, as planilhas de custos atinentes aos contratos 096/2010 e 049/2011, face à isenção fiscal (minoração de alíquota) concedida a empresas do ramo de Tecnologia da Informação pela Lei 12.546/2011.

A postura da SEFAZ/MT, segundo alegado nos autos, redundou em



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

prejuízo para a Representante de R$ 1.257.346,96 no contrato 049/2011 e de R$ 133.564,93 no contrato 096/2010. Isso porque o valor revisado (para menos) em face da isenção fiscal foi deduzido de crédito devido pela SEFAZ/MT à DSS Telecomunicações e Informática Ltda., a título de repactuação das reportadas avenças por dissídios coletivos que culminaram em aumento de custos com mão de obra da contratada.

Apesar de protocolizar ofício solicitando ao órgão fazendário que se abstivesse de glosar as cifras relativas à isenção fiscal percebida, a Requerente não obteve, até a data em que representou os fatos aqui examinados, retorno, motivo pelo qual veio "socorrer-se dessa E. Corte para ver satisfeito seu direito" (Doc. Digital 29614/2015, p. 6).

Em seguida, a Representante colaciona argumentação sobre: a) impossibilidade, em face da isenção fiscal percebida, de se realizar o reequilíbrio financeiro, para menos, com efeitos retroativos, dos contratos multicitados (Doc. Digital 29614/2015, p. 6-10); e b) direito à repactuação (incremento financeiro) dos contratos multicitados face aos dissídios coletivos da categoria de trabalhadores que compõem sua mão de obra (Doc. Digital 29614/2015, p. 11-13).

Ao fim, a Representante requer ao TCE MT a adoção das seguintes medidas:

a) a revisão do 5º e 6º aditivos (contratos 049/2011 e 096/2010, respectivamente), notificando-se a SEFAZ/MT a devolver em sua integralidade o valor devido a título de dissídio coletivo, descontado indevidamente, o qual totaliza o montante de R$ 1.390.911,89; e

b) o afastamento da redução promovida pela SEFAZ/MT, nos valores dos contratos 049/2011 e 096/2010, que teve por base a desoneração concedida pela Lei 12.546/2011, em face das razões expostas e da decisão contida no Acórdão



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



2.558/2014 – TP, retornando-se ao *status quo* dos citados contratos.

Após protocolização da Representação em tela, a 3ª Relatoria, procedendo a juízo de admissibilidade, conheceu do feito para em seguida encaminhar os autos a esta unidade técnica, para exame da matéria, consoante se observa no Doc. Digital 47869/2015. Findo o exame técnico preliminar procedido (Doc. Digital 77390/2015), a 3ª Secex opinou, acolhendo parcialmente os termos do Relatório Preliminar mencionado, pela citação das partes interessadas, consoante se observa no excerto final do Doc. Digital 80676/2015.

Devidamente encaminhadas as comunicações processuais (notificação e citação) pela Relatoria do feito, consoante demonstrado no quadro a seguir, os interessados acostaram tempestivamente aos autos suas respectivas defesas. O Secretário da Fazenda estadual, Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, que foi notificado exclusivamente para fins de ciência, não trouxe considerações a respeito do assunto, o que não o torna revel, dada sua ausência na gestão da Pasta durante 2014, época da celebração dos aditivos 5º e 6º, afetos aos contratos 049/2011 e 096/2010, respectivamente.

**Quadro I – Comunicações Processuais**

| Interessado | Comunicação Processual Dirigida | Termo de Conhecimento | Defesa / Notificação Apresentada |
|---|---|---|---|
| DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. | Doc. Digital 83595/2015 | Doc. Digital 93645/2015 | Doc. Digital 100086/2015 |
| Sr. Vivaldo Lopes Dias | Doc. Digital 83596/2015 | Doc. Digital 93646/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Jonil Vital de Souza | Doc. Digital 83597/2015 | Doc. Digital 93648/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sra. Maria Célia Pereira | Doc. Digital 83598/2015 | Doc. Digital 83613/2015 | Doc. Digital 95860/2015 |
| Sr. Paulo Ricardo Brustolin | Doc. Digital 83601/2015 | Doc. Digital 83625/2015 | Não Apresentou |

*Fonte: Control-P (Processo 65536/2015)*

Nessa esteira, serão dois os documentos de defesa analisados, com vistas a melhor formar convicção sobre o Direito envolvido na questão.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



No primeiro documento, encaminhado pela DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., esta se insurge contra a revisão, para menos, do valor dos contratos multicitados, seja tal procedimento realizado retroativamente ou prospectivamente. Mantém, portanto, integralmente, suas razões expostas na inicial.

Por seu turno, a Sra. Maria Célia Pereira, o Sr. Jonil Vital de Souza e o Sr. Vivaldo Lopes Dias defendem a regularidade da promoção do reequilíbrio dos contratos, a favor da Administração, seja de forma retroativa ou prospectiva, mantendo, portanto, a linha adotada em janeiro de 2014 pela SEFAZ/MT, quando da celebração dos aditivos 5º e 6º, objetos da controvérsia instalada.

## 2. MÉRITO

Levando-se em consideração serem dois os pontos controversos, consoante delineado no Relatório Preliminar (Doc. Digital 77390/2015, p. 5-6), agrupar-se-á a análise das defesas apresentadas por tópico, de forma a conferir mais organização a este Relatório.

Assim, cada uma das duas questões colocadas preliminarmente será tratada na seguinte linha: questão ▸ teses de defesa ▸ análise técnica. Eis as duas questões centrais tratadas no Relatório Preliminar, sobre as quais apresentaram defesa os interessados:

> a) plausibilidade jurídica de a contratante promover, com efeitos *ex nunc (sem retroagir), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para* menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada; e
>
> b) plausibilidade jurídica de a contratante (SEFAZ/MT) promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



**2.1. Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual com Efeitos não Retroativos Face a Desoneração Fiscal Percebida pela Contratada**

Para fins de contextualização, informa-se que **o posicionamento preliminar da equipe técnica quanto à questão epigrafada foi no sentido de admitir a plausibilidade jurídica de a contratante promover, com efeitos *ex nunc* (sem retroagir), reequilíbrio econômico-financeiro contratual**, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.

I) Síntese da Defesa Apresentada pela DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

Sobre o ponto, a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. teceu, em essência, os seguintes argumentos fático-juridicos (Doc. Digital 100086/2015, p. 1-3), contrários a entendimento adotado por esta unidade técnica no âmbito do Relatório Preliminar:

a) que a desoneração fiscal concedida pela Lei 12.546/11 é benesse atribuída exclusivamente à empresa, não podendo o Estado do Mato Grosso se aproveitar, enquanto contratante, do incentivo (Doc. Digital 100086/2015, p. 1-2);

b) que a revisão contratual promovida pela SEFAZ/MT ofende o princípio *pacta sunt servanda,* segundo o qual os contratos devem ser cumpridos (Doc. Digital 100086/2015, p. 2);

c) que a Lei isentiva não trouxe em seu bojo permissivo para repactuações decorrentes por parte das Administrações contratantes dos serviços de tecnologia da informação desonerados (Doc. Digital 100086/2015, p. 2);

d) que a desoneração fiscal percebida pela empresa não implicou



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

mudança no preço contratado, pois o incentivo fora concedido pelo governo federal, não havendo prejuízo ao Estado do Mato Grosso (Doc. Digital 100086/2015, p. 2); e

e) que a revisão promovida pela SEFAZ/MT ocasionou ônus excessivo para a contratada, em afronta à Lei 8.666/93 (Doc. Digital 100086/2015, p. 2-3).

II) Síntese da Defesa Apresentada pelos Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira

Sobre o ponto, os Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira aduziram, em essência, os seguintes argumentos fático-juridicos (Doc. Digital 95860/2015, p. 1-9), aderentes a entendimento adotado por esta unidade técnica no âmbito do Relatório Preliminar:

a) que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual se estende à contratante e não somente a particulares contratados (Doc. Digital 95860/2015, p. 3);

b) que a diminuição dos custos fiscais do contratado – desde que estejam vinculados aos insumos utilizados para dar consecução ao objeto pactuado –, sem que a Administração contratante adote medidas para revisar para menos os valores, ocasiona ganho excessivo à empresa contratada, o que não se amolda a princípios norteadores do Direito Administrativo, podendo, inclusive, gerar penalização do agente administrativo inerte, responsável pela gestão/fiscalização da avença (Doc. Digital 95860/2015, p. 3-4);

c) que o fato de o TCE/MT ter suprimido as determinações 5 e 6 do Acórdão 6.003/2013 – as quais ordenavam à Pasta Estadual Fazendária a promoção do reequilíbrio financeiro dos contratos multicitados – não elide a revisão contratual promovida pela SEFAZ/MT, eis que esta agiu com fundamento na Lei 8.666/93 (Doc. Digital 95860/2015, p. 3-4);



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

d) que a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro contratual efetuada está amparada no art. 37, XXI, da CF/88 e na Lei 8.666/93, art. 65, § 5º (Doc. Digital 95860/2015, p. 4-5);

e) que a postura da SEFAZ/MT materializa o princípio da economicidade erigido no art. 70 da CF/88, estando ademais conforme a entendimento do Tribunal de Contas da União esposado pelo Acórdão TCU 2.927/11 – Plenário (Doc. Digital 95860/2015, p. 6-8); e

f) que a manutenção das cláusulas financeiras contratuais, sem revisá-las para menos face à desoneração fiscal percebida pela contratada, ensejaria prática de preço desvantajoso frente ao mercado – já que a benesse fiscal contemplou todo o setor de tecnologia da informação –, fazendo, assim, com que a SEFAZ/MT, no momento do próximo aditivo, rescindisse a avença e realizasse outra licitação, tendo em vista o teor do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que condiciona a prorrogação de contratos à comprovação de preços e condições mais vantajosas à Administração (Doc. Digital 95860/2015, p. 8-9).

III) Análise

A DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. basicamente repete os argumentos trazidos na inicial, os quais, possuindo mero cunho declaratório, não são suficientes para elidir as considerações acostadas no subitem 2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 77390/2015, p. 6-13), pelos específicos motivos a seguir delineados:

a) a desoneração tributária (INSS patronal) concedida pela Lei Federal 12.546/11, por mitigar custo fiscal do insumo mão de obra, presente na consecução do objeto contratado junto à SEFAZ/MT, é condição suficiente para que o órgão fazendário promova revisão dos valores pactuados para menos, com efeitos prospectivos, em vista do que autoriza a Lei 8.666/93, art. 65, § 5º;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



b) o princípio *pacta sunt servanda,* segundo o qual os contratos devem ser cumpridos, não possui caráter absoluto, sendo relativizado pela cláusula *rebus sic stantibus*, que legitima alterações (prospectivas) dos termos financeiros contratuais quando advindos fatos imprevistos, inevitáveis e supervenientes à assinatura da avença, consoante endossado na legislação regente (CF/88, art. 37, XXI e Lei 8.666/93, art. 65, § 5º);

c) o fato de a Lei 12.546/11 não ter trazido em seu bojo permissivo para revisões contratuais decorrentes da multicitada desoneração tributária não obsta promoção do reequilíbrio econômico-financeiro pela SEFAZ/MT (prospectivamente), eis que tal proceder está arrimado na CF/88 (art. 37, XXI) e na Lei 8.666/93 (art. 65, § 5º), consoante evidenciado no Relatório Preliminar; e

d) a esfera (federal, municipal, estadual ou distrital) concedente da desoneração tributária não é variável determinante para a subsequente promoção de reequilíbrio econômico-financeiro contratual (prospectiva), por ausência de previsão normativa, jurisprudencial ou doutrinária nesse sentido.

No tocante à defesa apresentada de forma conjunta pelos Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira, tem-se que seus argumentos são integralmente aderentes à tese calcada pela unidade técnica no âmbito do subitem 2.1 do Relatório Preliminar (cunho prospectivo do reequilíbrio econômico-financeiro contratual face a desoneração fiscal percebida por contratante), motivo pelo qual não se analisará o teor das premissas trazidas pelos exponentes. Isso porque, prestigiando a racionalidade processual, a opinião técnica aqui mantida quanto ao ponto não trará prejuízo ao direito dos aludidos interessados, não maculando, ao se adotar tal postura no feito, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dessarte, em vista de toda a argumentação exposta, considerando que as razões trazidas pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. não elidiram as considerações preliminares desta unidade técnica e que os argumentos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

dos demais interessados convergem com entendimento da Secex, **manifesta-se pela manutenção da tese de que há plausibilidade jurídica para a contratante promover, com efeitos *ex nunc* (sem retroagir ou prospectivamente), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.**

Portanto, regular é o procedimento adotado pela SEFAZ/MT, via aditivos 5º e 6º, tendente a revisar para menos o valor dos contratos correlatos, na proporção da desoneração tributária percebida pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., com efeitos prospectivos (dali para frente).

**2.2. Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual com Efeitos Retroativos Face a Desoneração Fiscal Percebida pela Contratada**

Para fins de contextualização, informa-se que **o posicionamento preliminar da equipe técnica quanto à questão epigrafada foi no sentido de inadmitir a plausibilidade jurídica de a contratante promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual**, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.

I) Síntese da Defesa Apresentada pela DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

Sobre o ponto, a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. teceu, em essência, os seguintes argumentos fático-juridicos (Doc. Digital 100086/2015, p. 3-6), aderentes a entendimento adotado por esta unidade técnica no âmbito do Relatório Preliminar:

a) que a SEFAZ/MT agiu de forma arbitrária quando retroagiu o preço do



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

contrato, reduzindo o valor devido a título de dissídio coletivo para compensar a desoneração da folha de pagamento, cujo direito foi adquirido exclusivamente pela empresa com o advento da Lei 12.546/11, tendo tal retroação causado imensos prejuízos à contratada (Doc. Digital 100086/2015, p. 4);

b) que a glosa efetuada de forma retroativa – à data da vigência da Lei 12.546/11 – ofende o princípio da segurança jurídica, conexo ao direito constitucional à proteção do ato jurídico perfeito em face de lei (art. 5º, XXXVI, CF/88) e, por indução, de atos administrativos da SEFAZ/MT (Doc. Digital 100086/2015, p. 4-5);

c) que a empresa agiu de boa-fé e dentro da legalidade, utilizando-se da benesse fiscal para fomentar a economia e gerar empregos, tendo o desconto retroativo aplicado pela SEFAZ/MT maculado ato jurídico perfeito e acabado, vez que incidiu sobre serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos (Doc. Digital 100086/2015, p. 5); e

d) que a SEFAZ/MT agiu de forma unilateral e arbitrária, ao revisar para menos (e glosar) retroativamente o valor dos contratos 049/2011 e 096/2010 (Doc. Digital 100086/2015, p. 6).

II) Síntese da Defesa Apresentada pelos Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira

Sobre o ponto, os Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira aduziram, em essência, os seguintes argumentos fático-juridicos (Doc. Digital 95860/2015, p. 9-18), contrários a entendimento adotado por esta unidade técnica no âmbito do Relatório Preliminar:

a) que a formalização das alterações contratuais sob exame ocorreram mediante aditivos, os quais, de fato, retrocederam seus efeitos financeiros à época da entrada em vigor da Lei 12.546/11 (Doc. Digital 95860/2015, p. 9);



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

b) que a formalização do reequilíbrio contratual, consoante doutrina de Marçal Justen Filho acostada, ocorre, na maioria dos casos, posteriormente aos eventos imprevistos, causas da recomposição da equação econômico-financeira (Doc. Digital 95860/2015, p. 10);

**c) que os aditivos 5º e 6º, objetos da irresignação da empresa contratada, foram celebrados de comum acordo entre as partes signatárias, as quais, de forma espontânea, ratificaram os termos ali presentes, pelo que a Representante não tem motivos para agora se insurgir contra os termos por ela ratificados (Doc. Digital 95860/2015, p. 10);**

d) que, embora não haja explícita cláusula de retroatividade no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 – o qual versa sobre a revisão do valor de contrato em face de desoneração tributária percebida pela contratada –, também inexiste vedação à retroação de reequilíbrio econômico-financeiro no suscitado dispositivo legal, sendo, por isso, os aditivos formalizados regulares, não havendo que se cogitar de devolução de cifras pela SEFAZ/MT à empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (Doc. Digital 95860/2015, p. 11);

**e) que a anuência do preposto da empresa contratada, ratificando os termos dos aditivos 5º e 6º, não foi obtida por meio de coação ou manobra escusa, estando os mencionados aditivos redigidos de forma clara e acompanhados de planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores afetos à revisão promovida pela SEFAZ/MT, diminuindo o valor da avença (Doc. Digital 95860/2015, p. 11);**

f) que, quando aumentados de forma imprevista os custos contratuais, a contratada solicita a repactuação da avença a partir da data de entrada em vigor do aumento concedido a seus funcionários (dissídio coletivo), ou seja, de forma retroativa, do que se extrai que igual prática deve ser adotada em revisões favoráveis à Contratante, *in casu*, à SEFAZ/MT (Doc. Digital 95860/2015, p. 12);



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



g) que, a teor do Acórdão 2.859/2013, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou seus jurisdicionados a tomarem providências para buscar ressarcimento de cifras pagas a maior – inclusive no caso de contratos administrativos já encerrados – a contratados beneficiados pela desoneração fiscal concretizada pela Lei 12.546/11, o que legitima o reequilíbrio econômico-financeiro promovido retroativamente pela SEFAZ/MT, para contratos ainda vigentes (Doc. Digital 95860/2015, p. 12-15);

h) que eventual inércia do órgão fazendário em promover retroativamente o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (vigentes) com a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. ensejaria, no caso concreto, dano ao erário (Doc. Digital 95860/2015, p. 15);

i) que, a teor do Acórdão 1.212/2014, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, mais uma vez restou assente o poder-dever de retroagir os efeitos financeiros de revisões contratuais, para menos, oriundas de desoneração tributária materializada pela Lei 12.546/11 a contratantes, conforme se observa na passagem a seguir transcrita (Doc. Digital 95860/2015, p. 15-18):

> […] com isso, quer-se reforçar que o Acórdão ora monitorado trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/11 e alterações posteriores sobre o assunto".

III) Análise

No tocante à defesa apresentada pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., tem-se que seus argumentos são integralmente aderentes à tese calcada pela unidade técnica no âmbito do subitem 2.2 do Relatório



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Preliminar (cunho irretroativo do reequilíbrio econômico-financeiro contratual face a desoneração fiscal percebida por contratante), motivo pelo qual não se analisará o teor das premissas trazidas pela exponente.

A par disso, os fatos ora trazidos pela defendente, quanto ao ponto, por repetirem as alegações contidas na peça vestibular, já foram analisados no âmbito do Relatório Preliminar, pelo que, em respeito à racionalidade processual, face à ausência do aspecto novidade nos elementos apresentados em defesa, não serão novamente aferidos tais argumentos pela unidade técnica, sem que isso denote, frise-se, desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sobre as razões trazidas pelos Srs. Jonil Vital de Souza, Vivaldo Lopes Dias e Maria Célia Pereira, sintetizadas nas nove alíneas contidas no tópico anterior, extrai-se que o argumento central defendido pelos interessados – regularidade da retroação de efeitos financeiros do reequilíbrio contratual promovido, para menos, pela SEFAZ/MT, face à desoneração fiscal percebida pela contratante – se fundamenta em dois pressupostos, tidos por esta unidade técnica como nevrálgicos para solução do litígio:

a) o Plenário do Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades, manifestou-se (Acórdãos 2.859/2013 e 1.212/2014) pela regularidade de se retroagirem os efeitos financeiros de revisões contratuais, para menos, oriundas de desoneração tributária materializada pela Lei 12.546/11; e

b) os aditivos 5º e 6º, objetos da irresignação da empresa contratada, foram celebrados de comum acordo entre as partes signatárias, as quais, de forma espontânea, ratificaram os termos ali presentes, pelo que a Representante não tem motivos para agora se insurgir contra os termos por ela ratificados, até porque a anuência de seu preposto, ratificando os termos dos aditivos mencionados, não foi obtida por meio de coação ou manobra escusa do órgão fazendário, estando ademais



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

tais termos de prorrogações redigidos de forma clara e acompanhados de planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores objeto da revisão promovida.

**A respeito da primeira premissa (alínea 'a')**, supra, verifica-se, de fato, após leitura cuidadosa do teor das decisões suscitadas em defesa, que o Tribunal de Contas da União entendeu não somente ser cabível, mas necessária a promoção retroativa de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos vigentes em face de desoneração fiscal percebida por contratadas junto à Administração Pública Federal (APF). Asseverou a Corte federal, inclusive, que, nos casos de avenças já encerradas, o polo contratante deveria buscar o ressarcimento de valores pagos a maior, consoante consta na ementa do Acórdão 2.859/2013, *in verbis*:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE AQUISIÇÕES LOGÍSTICAS DO TCU (SELOG). POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM DIVERSOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NÃO REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PLANO BRASIL MAIOR, EM FACE DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA ALGUNS SETORES DA ECONOMIA (MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REVISÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA VIGENTES E PARA O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, EM RELAÇÃO ÀS AVENÇAS JÁ ENCERRADAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

No entanto, *data maxima venia*, os decisórios em relevo não tratam com a densidade e profundidade necessárias a juridicidade envolvida na questão, mantendo-se na superfície do – legítimo – pragmatismo fiscalizatório.

Vale dizer, inexiste sustentação jurídica suficiente e adequada amparando a tese da retroatividade contida nos Acórdãos em tela. Ali, não se ponderou acerca de aspectos essenciais à formação de seguro juízo de valor sobre o instituto da retroatividade na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, face a desoneração fiscal percebida pelas contratantes. Não foram



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

ponderados, sequer *en passant*, valores fundamentais conexos à controvérsia, tais como segurança jurídica, interpretação extensiva do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 para restringir direitos do contratante e caráter não exorbitante do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual, ao contrário do que se fez constar na análise preliminar efetuada por esta unidade técnica (Doc. Digital 77390/2015, p. 14-20), cujos excertos se passam a transcrever, para corroborar a tese de irretroatividade do reequilíbrio financeiro promovida em vista de desoneração tributária concedida a contratada.

> […] cumpre realçar que nem a Constituição da República (art. 37, XXI), nem a Lei de Licitações (art. 65, § 5º) – normas que regem o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro – mencionam, de forma expressa, o caráter retroativo dos efeitos financeiros de revisões contratuais, para menos, decorrentes de desoneração fiscal do contratado.
>
> Constituição
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Lei 8.666/93
>
> § 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
>
> […]
>
> Se o legislador ordinário se absteve de conferir, explicitamente, cláusula de retroatividade ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, não o fez ao acaso, não sendo permitido ao operador do direito extrapolar o sentido da norma, sob pena de desnaturar seu aspecto finalístico. Digno de nota realçar que, quando o legislador quis fazer menção a determinado efeito retroativo, no âmbito dos contratos administrativos, o fez de maneira expressa, conforme se observa no art. 59, caput, da Lei 8.666/93:
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



> retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
> Ademais, ampliar o sentido do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, visando restringir direito do contratado, para este ter glosados créditos lhes devidos pela SEFAZ/MT, retroativamente, no valor de R$ 1.390.911,89, relativo a isenção fiscal percebida, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, conexo ao direito constitucional à proteção do ato jurídico perfeito em face de Lei (art. 5º, XXXVI, CF/88) e, por indução, de atos administrativos da Administração contratante. (grifei)

No ensejo, cumpre destacar ser factível a distinção de entendimentos entre esta Corte e o TCU sobre o tema, já que tais órgãos exercem jurisdições distintas e independentes, não havendo que se falar em subordinação de decisões do TCE MT a interpretações – ainda que pacificadas – confeccionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

**Ainda para confrontar a primeira premissa apresentada (alínea 'a')**, cumpre, *a priori*, assentar que, no exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual, as partes – contratado e contratante – militam em pé de igualdade, não havendo que se falar em supremacia da Administração contratante frente ao particular quanto ao ponto, isto é, a cláusula em relevo não possui cunho exorbitante.

Do contrário, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro não estaria topograficamente localizado no inciso II do art. 65, da Lei 8.666/93, que versa sobre alterações acordadas entre os signatários (e não impostas pela Administração):

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) (VETADO).
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Ao encontro da tese da irretroatividade, detalha o parágrafo primeiro do art. 58, da Lei 8.666/93, que "as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado".

Portanto, estão as partes signatárias de contratos administrativos (particular e Administração Pública) niveladas em direitos e obrigações, no tocante a atos e fatos relacionados a cláusulas financeiras e, por conseguinte, ao instituto jurídico do (re)equilíbrio econômico-financeiro.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



Isso posto, cabe trazer à baila decisório emitido pelo TCE MT, em sede de Consulta (Resolução de Consulta 008/2014) – espécie processual que possui força normativa, nos termos do art. 50 da Lei estadual 269/07 –, acerca de solicitação, realizada pelo particular contratado, para fins de repactuação (para mais) de preços de contrato administrativo, face a dissídio coletivo. Para o Tribunal, "o contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros".

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.934/2013 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) é possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão editalícia e contratual; b) lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir; c) previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e, d) demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato; 2) na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento com a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente; 3) nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação; e, 4) o contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à **percepção dos seus efeitos financeiros**. Encaminhe-se ao consulente cópia



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

do inteiro teor desta decisão. (grifei)

Nesse contexto, este Tribunal, nos autos do decisório vinculante em realce, ao reconhecer a possibilidade de precluir direito do particular à repactuação (forma de reequilibrar a equação financeira do contrato), se sua petição não ocorrer até a feitura do próximo aditivo contratual, acaba por, numa interpretação *a contrario sensu*, assentar a irretroatividade, quanto a efeitos financeiros, de solicitações de reequilíbrio intempestivas, intentadas por particular contratado após os aditamentos. Aplica, assim, o brocardo jurídico "o Direito não socorre aos que dormem".

Ora, conforme já demonstrado, particular contratado e Administração contratante militam em pé de igualdade quando o assunto versa sobre cláusulas financeiras e sobre (re)equilíbrio econômico-financeiro, por conseguinte. Assim, se a Lei 8.666/93 não diferençou particular e Administração quanto ao aspecto anteposto, não o poderá fazer esta e. Corte de Contas, do que se depreende que a interpretação em relação à irretroatividade, quanto a efeitos financeiros, de solicitações de reequilíbrio intempestivas, estende-se, por isonomia, ao polo contratante, ou seja, à Administração Pública.

Nesses termos, resta mais uma vez comprovada a impossibilidade jurídica de a SEFAZ/MT retroagir os efeitos financeiros decorrentes de revisões contratuais afetas a desoneração fiscal percebida pelo contratado. É que a retroação promovida pelo órgão fazendário alcançou o marco inicial 1º/11/2012 (Doc. Digital 29614/2015, p. 7-8), no que pese o aditivo em que se promoveu tal equalização datar de 28/01/2014.

Vale enfatizar, entre as sublinhadas datas decerto ocorreu no mínimo um aditivo contratual, considerando a vigência anual de contratos do gênero. Daí porque precluso – segundo interpretação analógica da Resolução de Consulta TCE/MT 008/2014 – o direito de o órgão fazendário exigir, retroativamente, quanto a reflexos pecuniários inclusive, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 096/2010 e



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



049/2011.

**Em vista de todo o exposto, em relação ao fundamento de defesa contido na alínea 'a', supra,** entende-se ser vedada a **retroação** dos efeitos financeiros de revisão, para menos, de cifras contratuais, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada, ao revés do entendimento externado pelo TCU, nos termos evidenciados pelos defendentes.

Quanto ao segundo tópico de defesa apresentado pelos representantes da SEFAZ/MT, entende-se pelo seu descabimento, pelas razões delineadas na sequência. Veja-se *a priori* o que foi alegado em defesa da retroação procedida pela SEFAZ/MT:

> b) os aditivos 5º e 6º, objetos da irresignação da empresa contratada, foram celebrados de comum acordo entre as partes signatárias, as quais, de forma espontânea, ratificaram os termos ali presentes, pelo que a Representante não tem motivos para agora se insurgir contra os termos por ela ratificados, até porque a anuência de seu preposto, ratificando os termos dos aditivos mencionados, não foi obtida por meio de coação ou manobra escusa do órgão fazendário, estando ademais tais termos de prorrogações redigidos de forma clara e acompanhados de planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores objeto da revisão promovida.

Com base na premissa de defesa supra, verificou-se, ao compulsar os dois aditivos contratuais (5º e 6º), presentes no Doc. Digital 29614/2015, p. 26-32, que, de fato, o preposto (sócio) da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., Sr. Airton Soares da Silva, subscreve ambos os instrumentos, concordando com os termos ali presentes.

De se frisar que a cláusula primeira de cada termo aditivo estabelece como objeto "desoneração da folha de pagamento". Igualmente, nas respectivas cláusulas segundas, o órgão fazendário menciona que os valores aditados decorrem "do Acordo Coletivo de 2012/2013, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 e



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

da desoneração da folha de pagamento". Nos subitens 2.2 de cada instrumento, há ainda informação explícita acerca dos efeitos retroativos atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Finalizando, apensado a cada aditivo contratual há quadro contendo memória de cálculo afeta ao "custo mensal por posto de trabalho" (Doc. Digital 29614/2015, p. 29 e 32), sendo cabível frisar que a Lei isentiva incidiu sobre custos de mão de obra (INSS patronal). Inexistente, portanto, pelo contido nos autos, obscuridade ou manobra para induzir o preposto da contratada a assinar os reportados aditivos.

Ladeado a isso, inexistem evidências ou indícios no feito que denotem ter havido coação moral ou física irresistível capaz de influenciar a vontade do agente subscritor dos aditivos 5º e 6º.

No entanto, *data maxima venia*, a espontânea anuência do preposto da contratada, apondo sua assinatura nos aditivos 5º e 6º, não possui o condão de convalidar a irregularidade aqui apontada, isto é, não é capaz de legitimar a retroação dos efeitos financeiros decorrentes da revisão contratual efetivada – extemporaneamente – à conta da desoneração tributária percebida pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

A uma porque, consoante já assentado no Relatório Preliminar, o dispositivo normativo regente da revisão contratual em face de desonerações tributárias (art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93) não contempla expressamente a possibilidade de retroação dos efeitos financeiros, sendo nesse tocante defeso ao intérprete conferir alcance extensivo à norma para restringir direitos, no que pese ainda o administrador público estar vinculado ao princípio da legalidade estrita. Ademais, acaso fosse intenção do legislador admitir tal retroatividade, ele o teria feito de maneira explícita, tal como ocorreu na confecção do art. 59 da mesma Lei, segundo o qual a "declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



A duas, porque o contrato administrativo (e seus aditivos, por conseguinte), sendo espécie do gênero negócio jurídico, segundo leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, é considerado nulo, nos termos do art. 166, II, da Lei 10.406/02 Código Civil), quando "for ilícito o seu objeto".

> A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230)

Assim, considerada ilícita – porque contrária ao art. 65, § 5º da Lei 8.666/93 – a revisão contratual acordada com efeitos retroativos, nulos são os negócios jurídicos avençados mediante aditivos 5º e 6º, tudo com base no art. 166, II, da Lei 10.406/02.

A propósito, para confirmar a impossibilidade de a assinatura do contratado convalidar o ilícito objeto pactuado, informa-se que a nulidade aventada "deve ser pronunciada pelo juiz" (magistrado de contas), "quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las" (convalidá-las), "ainda que a requerimento das partes" (art. 168, parágrafo único da Lei 10.406/02).

De se ressaltar que a aplicação subsidiária das disposições no Código Civil (Lei 10.406/02) por parte das Cortes de Contas para dizer o Direito na seara de contratos administrativos é medida factível, consoante esposado no Acórdão 448/2013 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União se ampara no art. 618 do



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



mencionado diploma legal codificado, que versa sobre a garantia de cinco anos para obras executadas por contratados em geral.

E não se diga que o teor do parágrafo primeiro do art. 58, da Lei 8.666/93 – segundo o qual "as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado" – poderia, numa interpretação a *contrario sensu*, suscitar a percepção de que a anuência do contratado bastaria para (con)validar a alteração de cláusulas financeiras com efeitos retroativos. Isso porque a prévia concordância mencionada no art. 58, § 1º é apenas condição necessária (e não suficiente) para alterações contratuais afetas a cláusulas financeiras. Ou seja, a alteração das cláusulas financeiras não pode ocorrer sem a concordância prévia do contratado (requisito necessário). Todavia, não basta (não é suficiente) a concordância prévia do contratado para que se alterem as cláusulas financeiras, é preciso o atendimento de outros requisitos, tais como o da licitude do objeto, inobservado no caso sob exame, consoante já assentado.

**Em vista de todo o exposto, com relação ao fundamento de defesa contido na alínea 'b', supra,** entende-se mais uma vez por ilícita/irregular a **retroação** dos efeitos financeiros de revisão, para menos, de cifras contratuais, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada, ainda que tal proceder tenha sido consentido por seu preposto nos aditivos 5º e 6º, nos termos evidenciados pelos defendentes.

Dessarte, em vista de toda a argumentação exposta, considerando que as razões trazidas pela Sra. Maria Célia Pereira, pelo Sr. Jonil Vital de Souza e pelo Sr. Vivaldo Lopes Dias não elidiram as considerações preliminares desta unidade técnica e que os argumentos da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. convergem com entendimento da 3ª Secex, **manifesta-se pela manutenção da tese de que inexiste plausibilidade jurídica para a contratante promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual,**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.**

Portanto, irregular é o procedimento adotado pela SEFAZ/MT, via aditivos 5º e 6º, tendente a revisar para menos o valor dos contratos correlatos, na proporção da desoneração tributária percebida pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., com efeitos retroativos.

Assim, imperioso se determinar, com fulcro no art. 38 da Lei estadual 22/07, ao órgão fazendário estadual, que, anulando as cláusulas dos aditivos mencionados afetas à revisão retroativa promovida em face da desoneração fiscal, promova a restituição dos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) e de R$ 133.564,93 (contrato 096/2010), atualizando as cifras por índice oficial estadual, a partir da data em que ocorridos os respectivos fatos geradores (prestação de serviços pelo fornecedor).

## 3. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com base nos arts. 218 e 228, c/c o art. 89, IV, todos do Regimento Interno do TCE MT, propõe-se à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) o conhecimento da presente Representação de Natureza Externa;

b) no mérito, declará-la parcialmente procedente, reconhecendo-se:

b.1) como procedente, o pedido para declarar o caráter irregular da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos retroativos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

b.2) como improcedente, o pedido para declarar o caráter irregular da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, com efeitos prospectivos, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.;

c) com fixação de prazo razoável, determinar à SEFAZ/MT que, anulando as cláusulas dos aditivos 5º e 6º afetas à revisão retroativa promovida em face da desoneração fiscal, promova a restituição dos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) e de R$ 133.564,93 (contrato 096/2010) à empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. , atualizando as cifras por índice oficial estadual, a partir da data em que ocorridos os respectivos fatos geradores (prestação de serviços pelo fornecedor).

Ato contínuo, sugere-se cientificar as partes envolvidas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento do feito.

**Quadro II – Rol de Interessados a serem Cientificados**

| Interessados |
|---|
| DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (Prepostos e Procuradores) |
| Sr. Vivaldo Lopes Dias |
| Sr. Jonil Vital de Souza |
| Sra. Maria Célia Pereira |
| Sr. Paulo Ricardo Brustolin |

*Fonte: Quadro I, deste Relatório.*

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 11/08/2015.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



**Vitor Gonçalves Pinho**
**Auditor Público Externo**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYW1U.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

# TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 17 dias do mês de JUNHO do ano de 2015, às 09:21:28, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 65536 - 2015, de fl(s) 147 a(s) 158, tendo como interessado principal o(a) SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 145467 - 2015, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

**MARIA JOSE DE PAULA CORREA**
( Servidor responsável )

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 14.546-7/2015
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MT**
ASSUNTO : **ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE O PROCESSO 6.553-6/2015.**

# DESPACHO

Encaminhe-se o documento de nº **14.546-7/2015** à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntado ao processo nº **6.553-6/2015.**

Após, encaminhe-se os autos à Secex desta relatoria.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro relator, 12 de junho de 2015.

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de gabinete**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9VN9P.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, VALTER ALBANO DA SILVA.**

**Processo n.° 6.553-6/2015**

**DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA,** já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício n.° 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT, manifestar nos seguintes termos:

i. **DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO GOVERNO FEDERAL EXCLUSIVAMENTE ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE T.I – IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATO PRÉ-ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA E ÔNUS PARA O ENTE CONTRATANTE**. ***PACTA SUNT SERVANDA.***

Inicialmente destaca-se que o benefício concedido na contribuição patronal pelo INSS, decorre de um incentivo **exclusivo** às empresas que exercem a atividade de tecnologia da informação, com o evidente intuito de fomentar o mercado e desenvolvê-lo nacionalmente.

Por óbvio, a vigência da Lei n. 12.546/2011 que instituiu o regime especial para desoneração da folha de pagamento das empresas que prestam serviços na área de TI, minorando a contribuição patronal para o INSS, com intuito de fomentar a economia e aliviar os gastos com a mão-de-obra das empresas jamais seria instituída meramente para desonerar e por outro lado repactuar contratos pré-estabelecidos seja no âmbito privado ou público.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Ou seja, o benefício legal foi em favor das empresas do segmento de T.I e não para desonerar em favor do contratante despesa com os contratos de prestação de serviços públicos ou privados decorrentes.

Desta forma, é incompreensível a revisão dos contratos, sobretudo os vigentes antes mesmo da Lei em questão, para inviabilizar o próprio benefício previdenciário patronal.

Além dos mais, tal revisão fere de fronte o princípio basilar dos contratos, o *pacta sunt servanda*, que significa que os pactos devem ser cumpridos na forma que foram avençados entre as partes. Do mesmo modo, não se pode falar em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, seja público ou privado, pois, referido benefício foi concedido pela União – INSS não havendo impacto financeiro negativo para o contratante, no caso Estado de Mato Grosso (Sefaz).

Ainda, pela própria leitura da norma supracitada (Lei 12.546/2011), não determina referida repactuação dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação.

De outro vértice, o artigo 65, §5º. da Lei 8.666/93, que estabelece a revisão dos contratos quando houver criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, **se comprovada repercussão nos preços contratados**, para mais ou para menos, entende-se que: **primeiro,** no caso em tela, não houve qualquer alteração no preço contratado, pois, o benefício foi concedido pelo governo federal; **segundo**, não houve prejuízo ao Estado de Mato Grosso (contratante); terceiro, é evidente que o benefício foi concedido para fomentar a atividade de T.I em todo Brasil, sendo incompreensível que o fosse para revisar contratos públicos ou privados, por que, caso contrário, não haveria razão de existir o benefício contributivo em apreço. Enfim, o benefício legal foi instituído em favor dos prestadores de serviços de T.I e não para reduzir o preço de tais serviços em favor dos contratantes.

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894|Ed. Maruanã
Sala 1504| Bosque da Saúde| Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Desta forma, ressalta-se que não houve prejuízo algum ou oneração imprevisível no contrato firmado entre a empresa DSS e a SEFAZ-MT; por conseguinte, não existe razão jurídica para revisão do contrato com a dedução do benefício legal em comento.

A pretensão do ente público contratante de revisar o aludido contrato de prestação de serviços esbarra-se também no próprio fundamento da Lei de Licitações a respeito que assevera que tal repactuação decorre de oneração excessiva, criando **ônus** para uma das partes contratantes com vantagem desmedida para o outro.

Nesse sentido, leciona ***Hely Lopes Meirelles***, leciona que:

*"A recomposição dos preços contratuais baseia-se na denominada teoria da imprevisão, consistente no reconhecimento de que a superveniência de eventos imprevistos e imprevisíveis pelas partes autoriza a revisão do contrato para o seu ajustamento às novas circunstâncias. É a moderna aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" aos ajustes administrativos, por semelhança do que ocorre nas avenças de direito privado, quando surgem fatos não cogitados pelos contratantes, criando ônus excessivo para um deles, com vantagem desmedida para o outro (Hely Lopes Meirelles – pag. 264 – Licitação e Contrato Administrativo).*

**Desta forma, não houve ônus para o contratante (Estado de MT), portanto, não lhe cabe auferir redução no preço do contrato. Do mesmo modo, a intenção arbitrária do contratante locupletar-se de um benefício contributivo patronal concedido exclusivamente às empresas prestadoras de serviços de T.I em todo Brasil.**

Razão pela qual, requer seja acolhida a representação para que sejam mantidos todos os termos do contrato pactuado entre as partes.

## ii. DO PRETENDIDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FACE AO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO GOVERNO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO – ATO JURÍDICO PERFEITO.

Em respeito ao princípio da eventualidade, quanto à retroação financeira do contrato realizada pelo contratante, entende a Empresa DSS que a

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



SEFAZ/MT agiu de forma arbitrária quando retroagiu indevidamente o preço o contrato, abatendo no valor devido à título de dissídio coletivo para compensar a desoneração da folha de pagamento, cujo direito foi adquirido exclusivamente pela empresa com o advento da Lei n.° 12.546/2011.

A referida retroação causou imensos prejuízos a Empresa DSS, que já vinha há algum tempo antes mesmo da repactuação dispendendo o valor reajustado nos salários dos trabalhadores em razão do dissídio coletivo e, teve de uma hora para outra revisado seus contratos com a SEFAZ/MT para menor.

A Empresa esperava efeitos positivos com a instituição da lei de desoneração da folha de pagamento diminuindo a carga tributária, mas não é o que se vê na situação em apreço. Pode-se dizer que "o Governo concedeu com uma mão e a SEFAZ/MT tirou com a outra".

A SEFAZ/MT acatou o pedido de repactuação da Empresa para recompor o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, mas em contrapartida e de forma indevida, como se anulasse o direito concedido às Empresas pela Lei n.° 12.546/2011, retroagiu e revisou os contratos amparados pela desoneração fiscal, fazendo um "encontro de contas" e abateu o valor ora devido à titulo de dissídio coletivo ao valor dito devido pela Empresa à título de desoneração fiscal, de forma equivocada.

Ora, Excelência, se a Lei n.° 12.546/2011 veio justamente para beneficiar as empresas que prestam serviços na área de TI, como é o caso da Empresa DSS, proceder à retroação desse benefício e glosá-los desde a entrada em vigor da Lei é o mesmo que tornar sem efeito a Lei que concede à Empresa tal benefício.

Como bem fundamentou o Auditor Externo em seu relatório **"ampliar o sentido do art. 65, §5°, da Lei 8.666/93, visando restringir direito do contratado, para este ter glosados créditos lhes devidos pela SEFAZ/MT, retroativamente, no valor de R$ 1.390.911,89, relativo a isenção fiscal percebida, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, conexo ao direito constitucional à**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**proteção do ato jurídico perfeito em face de lei (art. 5°, XXXVI, CF/88) e, por indução, a atos administrativos da Administração contratante. Assim, resta nítido ser vedado à SEFAZ/MT interpretar extensivamente o art. 65, §5°, da Lei 8.666/93, para retroagir os efeitos financeiros de revisões contratuais decorrentes de desoneração fiscal percebida pelo contratado." (grifo nosso)**

Os valores glosados eram devidos a título de repactuação referente aos dissídios coletivos, portanto, não poderiam ter sido glosados em detrimento ao benefício concedido pela Lei 12.546/2011. A SEFAZ/MT de forma alguma poderia retroagir e descontar valores a que tinha direito à Empresa, feito feriu o ato jurídico perfeito acarretando sérios prejuízos à Empresa.

Tal injustiça não pode prevalecer, a Reclamante assiste o direito de não repassar a contratante o benefício **da desoneração da contribuição patronal do INSS, instituída por meio da Lei 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012**, bem como o direito de receber o que lhe é devido em razão das repactuações pelos dissídios coletivos supracitados.

É importante destacar que a desoneração da folha de pagamento não significa uma desoneração das empresas, pois há custos associados à folha de pagamento das empresas que distorcem a conta final. Impondo a revisão da forma que foi feita não foi correto.

De outra sorte, a Empresa agiu de boa-fé e dentro da legalidade, utilizou-se e utiliza-se de benefício fiscal concedido pelo Governo para fomentar a economia e auxiliar na geração de empregos. O desconto retroativo aplicado pela SEFAZ/MT ofende o ato jurídico perfeito e acabado, vez que incidiu sobre serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos.

A redução dos preços dos contratos vigentes em razão da política de desoneração da folha de pagamento vai contra ao espírito da lei e fere o

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



patrimônio da Empresa que acreditou no ato legítimo do Poder Público, perdendo a finalidade do Programa de incentivo implantado pelo Governo.

A finalidade da lei é o bem comum, não é em vista de um interesse privado, mas de sua comum utilidade para a sociedade. No caso o benefício concedido na lei Programa Brasil Maior foi para trazer benefícios à sociedade, onde as Empresas desonerando sua folha de pagamento pudessem investir mais em mão de obra e geração de empregos, além de investir na capacitação de seus funcionários, fomentando assim a economia.

Desta feita, além da arbitrarieade de revisar para menor o preço do contrato preestabelecido entre as partes, sem a demonstração de ônus para o contratante, a retroação realizada pela SEFAZ/MT nos contratos com a Empresa mostra-se irrazoável e contrária a uma lei que foi instituída em 14 de dezembro de 2011, para trazer benefícios à sociedade em geral, motivo pelo qual a Empresa Requerente **reitera** os pedidos para que a SEFAZ/MT devolva em sua integralidade o valor devido à título de dissidio coletivo, descontados indevidamente; bem como o afastamento da redução promovida arbitrariamente e de forma unilateral nos contratos 049/2011 e 096/2010, retornando seu *"status quo"*, por ser medida de justiça.

## iii. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer seja julgada **procedente** a representação externa, determinando a **manutenção do preço** pactuado nos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação firmado com o representado (contratos n. 49/2011 e 96/2010), considerando que o benefício contributivo patronal instituído pela Lei 12.546/2011 não trouxe ônus para o contratante e é de benefício exclusivo das empresas de T.I, por conseguinte, indevida é a sua revisão com a reformação do preço, respeitando-se, enfim, todos os termos dos contratos preestabelecidos entre as partes.

Alternativamente, caso não se mantenha integralmente o termo dos contratos em questão requer seja impedida a arbitrária retroação dos valores devidos anteriormente à supradita Lei 12.546/2011, determinando-se ao representado o

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



pagamento das contraprestações devidas pelos serviços prestados ao contratado (conforme contrato) até a inicial vigência da norma.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 10 de Junho de 2015.

**ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8659**

***LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR***

***OAB/MT 8194-A***

***CAMILLA BALDUINO MEDEIROS***

***OAB/MT 9.519***

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894|Ed. Maruanã
Sala 1504| Bosque da Saúde| Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

9972- 9502 → Camila

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Gomes Advogados

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(s): DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05 e inscrição estadual sob o nº 13.192.575-0, sediada à Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo seu bastante procurador, **AIRTON SOARES DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 495.997.121-53, residente e domiciliado na Avenida Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz, Cuiabá/MT.

**OUTORGADO(s):** Pelo presente instrumento particular de procuração, devidamente assinado, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu (s) bastante(s) procurador(es) o **Dr. ALCIDES NEY JOSÉ GOMES,** OAB/MS 8.659, CPF n.º 490.084.801-82 e **Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR,** OAB/MS 8.125, CPF n.º 691.686.871-68 e **CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS**,- OAB/MT 9.519, CPF nº 706.470.201-06, todos com escritório profissional sito à Rua Dr. Dollor Ferreira de Andrade, n.º 781, Bairro São Francisco, fone (67) 3029-6060, Campo Grande-MS e Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1836, Edifício Cuiabá Work Center, Sala 705, Bosque da Saúde, Cep: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone (65) 3052-8008.

**PODERES:** Ao(s) qual(is) confere(m)-lhe(s) todos os poderes, inclusive os contidos nas cláusulas **"Ad Judicia et Extra"** para o foro em geral para com isto, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação neste, promover(em) todas as medidas providenciais que forem necessárias, especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e tudo mais que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam, ou qualquer outra que se fizer necessário, podendo ainda apresentar(em) defesa, Reconvenção, fazer(em) ou celebrar(em) ajustes amigáveis, transigindo, firmando compromissos, desistindo, recorrendo de despachos e sentenças e substabelecendo o presente, se necessário, enfim praticar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2015.

**DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**

**Nº. Protocolo** 145467 D **Ano** 2015 CUIABÁ-MT, 11/06/2015

**Procedência:** 03627226000105 DSS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA-ME

**Principal** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** EM RESPOSTA AO OFICIO NR 605/2015/GAB/VAS/TCE-MT, ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO NR 65536/2015

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** VALTER ALBANO

**Procurador**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

GERÊNCIA DE PROCESSOS DILIGENCIADOS
PRAZO

DATA DE NOTIFICAÇÃO: 27/05/2015
PRAZO: 15 dias
VENCIMENTO: 11/06/2015

Informamos que foi protocolado no dia 11/06/2015 o documento de nº: 145467/2015.
Encaminha-se ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano.

**Cuiabá, 12/06/2015**

*(assinatura digital)*
**Oscar Silvestre da Silva**
Líder da G.C.P. Diligenciados

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

# TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de 2015, às 09:28:54, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 65536 - 2015, de fl(s) 125 a(s) 146, tendo como interessado principal o(a) SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 140821 - 2015, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

**MARIA JOSE DE PAULA CORREA**
( Servidor responsável )

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 14.082-1/2015
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MT**
ASSUNTO : **ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO 6.553-6/2015**

## DESPACHO

Encaminhe-se o documento de nº 14.082-1/2015à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntado ao processo nº **6.553-6/2015**, referente a Representação de Natureza Externa, sobre possíveis irregularidades em contratos.

Após, continue aguardando prazo dos demais ofícios.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro relator, 08 de junho de 2015.

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de gabinete**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

C:\Users\elisange\AppData\Local\Temp\8507D059CDF229CA3AEF91D160E1DADA.odt

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 83DGV.

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3617-2900
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
www.sefaz.mt.gov.br

**OFÍCIO N.° 0533/GSF-SEFAZ/2015**

Cuiabá – MT, 03 de junho de 2015.

A Sua Excelência, Senhor
**VALTER ALBANO DA SILVA**
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE
*NESTA*

**Excelentíssimo Conselheiro,**

Cumprimentando Vossa Excelência, acusamos o recebimento dos ofícios n° 608/2015/GAB-VAS/TCE-MT que trata do processo n° 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa, promovida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA-ME.

Em atendimento a notificação, encaminhamos a manifestação com a justificativa dos procedimentos adotados em relação ao reequilibro do contrato da empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA-ME, realizado ex-gestores do contrato à época dos fatos.

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, reiterando-lhe nossos cumprimentos, e nos colocando sempre à disposição.

Atenciosamente,

**PAULO BRUSTOLIN**
Secretário de Estado de Fazenda

COMITÊ DE ASSESSORIA SEFAZ CONFORMIDADE
Jorge
Chefe de Gabinete de Difusão
SEFAZ-MT

+55 65 3617-2150
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO



**PROCESSO: 6.553-6/2015**

**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS APONTAMENTOS FEITOS PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT REFERENTE À CELEBRAÇÃO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 96/2010 E DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 49/2011, QUE REEQUILIBROU, RETROATIVAMENTE, A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A SEFAZ E A EMPRESA DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME**

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/SEFAZ passa a se manifestar quanto ao apontamento feito por esse Tribunal de Contas quanto à suposta irregularidade em procedimento adotado por esta Secretaria para reequilibrar a relação contratual por meio dos aditivos acima especificados.

Primeiramente, insta esclarecer que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado, mas, ao contrário, foi revestido de toda legalidade cabível, **atendendo à determinação exarada pelo próprio Tribunal de Contas, contando ainda com a plena anuência da empresa Representante**. Vejamos.

A empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME insurge-se alegando que a SEFAZ causou-lhe prejuízo de grande monta, no valor de R$ 1.257.346,96 (um milhão duzentos e cinqüenta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) no contrato 049/2011 e no valor de R$ 133.564,93 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) no contrato 096/2010, em virtude de revisão contratual visando o reequilíbrio econômico, face à isenção fiscal concedida a empresas do ramo de Tecnologia da Informação por meio da Lei 12.546/2011.

Assevera, ainda, que a postura da SEFAZ lhe causou prejuízos porque o valor revisado (para menos) foi deduzido, retroativamente, de crédito devido pela SEFAZ à empresa contratada a título de dissídios coletivos que culminaram em aumento de custos com mão de obra da contratada.

Ora, a medida adotada por esta Secretaria de Fazenda visou o **reequilíbrio econômico-financeiro contratual, valendo ressaltar que o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual face à ocorrência do fato do príncipe (isenção fiscal, no caso) é extensível a todas as partes contratantes** (contratado e Administração), e não somente ao particular.

Nessa esteira, vislumbra-se que a Administração Pública, na qualidade de contratante, pode perfeitamente figurar como reclamante do direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, em virtude da minoração dos custos do contratado beneficiado por desoneração fiscal concedida por Ente Federativo Tributante. Aliás, como bem frisa o próprio Auditor Público Externo no processo em questão, vejamos:

> *"Em verdade, o acompanhamento de variáveis que transmudem para menos os custos fiscais do contratado* ***é poder-dever do agente público responsável pela gestão de contratos no âmbito do Contratante, de cuja inobservância podem, inclusive, resultar sanções"****.*

Em harmonia com o alhures exposto, denota-se que, se ocorre diminuição dos custos do contrato (no caso em função de isenção fiscal) e a Administração permanece arcando com os mesmos valores, ela proporciona ganho excessivo à empresa contratada, o que não se amolda aos princípios norteadores do

Direito Administrativo, podendo, inclusive, gerar penalização ao agente administrativo responsável pelo contrato. **Daí a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual.**

Além disso, malgrado tenha a empresa contratada alegado ter oposto Embargos Declaratórios que modificou o Acórdão nº 6003/2013, excluindo os itens 5 e 6, em que havia determinação expressa para a revisão contratual, inclusive com efeito retroativo (Acórdão nº 2558/2014), há que se esclarecer que em nada altera a situação em questão, uma vez que tal determinação busca respaldo na Lei 8666/93, nas doutrinas vigentes, bem como nos princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se ainda que cabe a Administração Pública na qualidade de Contratante, acompanhar as variáveis que transmudem para menos os custos ficais do contrato, uma vez que é poder-dever do agente público responsável pela gestão dos contratos. Dessa maneira, caso a SEFAZ não realizasse o reequilíbrio econômico discutido em questão, estaria proporcionando a Contratada ganho excessivo e prejuízos ao erário público, infringindo os dispositivos legais.

Conforme já dito, a conduta adotada por esta Secretaria de Fazenda está revestida de legalidade, encontrando respaldo na Magna Carta, em seu artigo 37, inciso XXI e também da Lei 8.666/93, em seu artigo 65, §5º, *in verbis:*

*"CF, art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

*Lei 8.666/93, art. 65, §5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados,* ***implicarão a revisão destes para mais ou para menos****, conforme o caso."*

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido, inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes.

Observa-se que o equilíbrio econômico financeiro é uma vertente em todo o contrato administrativo, devendo ser observado de forma fundamental e essencial pelos acordantes. Corolário do princípio da segurança contratual, torna-se primordial, como garantia das partes, a mantença da equação financeira do ajuste.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres (TORRES, 2011, p. 367) ensina que: "Deve ser respeitada a relação entre encargos e vantagens prevista na proposta do licitante vencedor, permitindo-se que elevações de encargos dêem ensejo ao correspondente aumento dos valores devidos pela Administração. Da mesma forma, **a diminuição de encargos previstos na relação contratual original pode dar azo à diminuição dos pagamentos atinentes.** Trata-se o que a doutrina chama de princípio da intangibilidade da equação econômico financeira do contrato administrativo".

Logo, em consonância com a legislação acima citada, denota-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela SEFAZ, mas, ao contrário, o adotou sob a permissiva de princípios constitucionais do Direito Administrativo: a legalidade, a economicidade e o interesse público.

É de grande valia ressaltar que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, **na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.**

Assim, a não observância aos princípios citados a Administração ocorreria em uma infração a norma legal, vejamos:

> ***"Violar um princípio é um muito mais grave que transgredir uma norma qualquer****. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. <u>É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade</u>, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,*

*costumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra.*

*Isto porque, como com ofendê-lo, abastem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas forçada". (Bandeira de Mello, 2000, p.78)*

Desse entendimento denota-se a importância de se observar os princípios administrativos nas contratações públicas.

Corroborando o acima exposto, importante trazer à baila a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.927/11, em que figurou como Relator o Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues (DOU: 09/11/2011):

*"Voto (...)*

*Muito embora raras, raríssimas, as vezes em que a álea extraordinária é usada em favor da Administração e dos usuários do serviço público – na verdade, não conheço exemplo – a ocorrência desses eventos, devidamente aferidos, exige a recomposição do equilíbrio contratual, uma vez que o ordenamento jurídico não autoriza a desestabilização da relação entre os encargos da contratada e sua remuneração (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93), com ganhos extraordinários, obtidos a partir de circunstâncias não computadas no contrato.*

*Repito novamente:* ***o reequilíbrio contratual ocorre não somente em favor das empresas, como usual, mas também em favor da Administração e do usuário do serviço público,***

*__a partir de dados objetivos__ que foram evidenciados nas diversas instruções neste feito. (...)*

*Da mesma forma que o setor privado defende judicial e administrativamente os seus interesses, incumbe à ANTT manter-se diligente na defesa da modicidade tarifária e dos usuários do setor sob sua supervisão, para não deixá-los prejudicados, com tarifas superiores às devidas, para a correta retribuição pelo serviço. (...)*

*Outro entendimento, no sentido de que apenas a concessionária poderia beneficiar-se do reequilíbrio contratual, culminaria em absurda inversão do princípio da supremacia do interesse público, com irregular favorecimento do capital econômico, em detrimento da população usuária do serviço público. (...)*

***O artigo 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93,** aplicada subsidiariamente à Lei nº 8.987/1995, no que tange as concessões de serviços públicos, **é claro quanto ao poder-dever de alteração dos contratos administrativos: (...)**.*

***A possibilidade jurídica de alteração torna-se patente, em vista dos termos do dispositivo. Diante de motivo suficientemente justificado e independentemente da revisão ordinária ou reajuste, a legislação autoriza a Administração a acionar a sociedade contratada, instando-a a reajustar os termos originalmente pactuados** (sem grifos no original).'*

Embora tenha restado perspicuamente demonstrado acima que não houve qualquer irregularidade na conduta da Contratante, impende ainda registrar, por amor ao debate e ao argumento, que a isenção fiscal concedida (e aqui discutida)

também atingiu empresas concorrentes da Contratada na licitação que precedeu os contratos 096/2010 e 049/2011. Logo, como bem frisado pelo Auditor Público Externo:

*"Assim, se o Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT) tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática e preço desvantajoso (frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas (concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior (Representante)".*

Corroborando o alhures exposto, o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que a prorrogação dos contratos administrativos poderão **ocorrer "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração"** e, caso não houvesse a revisão contratual, a continuidade dos contratos em apreço com a empresa contratada não seria possível, pois feriria tal dispositivo.

Destarte, conclui-se que não só não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Contratante, como não há qualquer plausibilidade para que não o fosse adotado.

Outra questão apontada no presente processo é quanto ao fato da Contratante ter promovido retroativamente o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos em comento, em virtude da desoneração fiscal concedida por lei.

Com relação a tal apontamento, diga-se que por se tratar de um fato jurídico apurado somente em momento posterior a contratação, a formalização desta alteração foi realizada por meio de termo aditivo, (cópias anexas) cujos efeitos retroagiram devidamente à época do fato. Nesse sentido convém citar as considerações de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 987):

> *"Pode ser inevitável ao longo da contratação, a ocorrência de fatos cujos efeitos jurídicos somente serão devidamente apurados em momento posterior.* ***Assim, o caso mais evidente é o da recomposição da equação econômico-financeira da contratação. É evidente que essa hipótese envolve, na esmagadora maioria dos casos, eventos ocorridos*** **anteriormente.** *Logo, produz-se a formalização em momento posterior."*

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Feitas tais considerações, necessário frisar que os aditivos em apreço **foram celebrados de comum acordo entre as partes**, ou seja, as partes de livre e espontânea vontade ratificaram os termos ali elencados.

Nesse diapasão, registra-se que não houve nenhuma afronta legal ou moral, tendo sido a vontade das partes expressa e ratificada legitimamente, não

havendo, portanto, que se insurgir a Representante contra os termos que constaram nos aditivos em comento, eis que os ratificou.

Impende salientar que o nobre Auditor Público Externo concluiu "ser vedado à SEFAZ/MT interpretar extensivamente o art. 65, §5º, da Lei 8.666/93, para retroagir os efeitos financeiros de revisões contratuais decorrentes de desoneração fiscal percebida pelo contratado".

Chegou a tal conclusão alegando que o legislador ao não mencionar expressamente a possibilidade de retroatividade no artigo 65, §5º, da Lei 8.666/93, não o fez ao acaso, "não sendo permitido ao operador do direito extrapolar o sentido da norma, sob pena de desnaturar seu aspecto finalístico".

Ora, é bem verdade que a retroatividade não foi prevista explicitamente, entrementes, não se pode olvidar que ela também não foi proibida. Assim, o fato das partes contratantes (SEFAZ e DSS Telecomunicações e Informática LTDA ME) terem acordado em revisar valores para menos em face da isenção fiscal, deduzindo retroativamente de crédito devido pela SEFAZ/MT à empresa contratada, e havendo ratificação de ambas as partes, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem sequer afronta ao texto legal, não havendo que se cogitar devolução de valores.

Ainda, frisa-se que as partes estão em pé de igualdade nas relações contratuais aqui discutidas, logo, ao assinar os respectivos termos aditivos, a empresa contratada deu sua anuência para que o procedimento fosse realizado. Apesar de óbvio, necessário esclarecer que não houve coação, nem qualquer manobra com intuito de ludibriar a contratada, sendo que os termos dos aditivos estão perfeitamente claros, constando, inclusive, as planilhas demonstrativas com os cálculos dos valores (cópias anexas).

N.º Acesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Não obstante a isso, é de suma importância ressaltar que toda vez que aumentam os custos relativos aos contratos com a Sefaz, a Contratada solicita a repactuação do Contrato a partir da data da entrada em vigor do aumento concedido, ou seja, **de maneira retroativa**, assim, o que vale para a Contratada, também deve ser aplicado para a Contratante.

Nessa esteira, não há qualquer motivo para ser revisto o conteúdo externado nos instrumentos em comento, nem mesmo os valores ali atribuídos.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tratou da matéria em questão no Acórdão Plenário 2859/2013, em que figurou como relator o Excelentíssimo Ministro José Múcio Monteiro, motivado pelo processo TC – 013.515/2013/6 (feito oriundo de Representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas do TCU - SELOG), manifestando-se conforme abaixo:

> *"(...)7. Com efeito, a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária, deve refletir no valor dos encargos sociais estabelecidos para o custo da mão de obra nos contratos administrativos firmados. Portanto, é premente a necessidade de revisão dos termos das avenças para que seja considerado o impacto das medidas desoneradoras.*
>
> ***8. Igualmente, devem ser tomadas providências para que se obtenha o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados.***

N. Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



*9. Medidas similares foram propostas por esta Corte no Acórdão 1.165/2013 - Plenário, que determinou ao DNIT a adoção de providências para implementação da desoneração de encargos sociais no âmbito do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro.*

*10. Ademais, registre-se, que, conforme relato da unidade técnica, a Caixa Econômica Federal, em* ***ato louvável de zelo pelos recursos públicos e que deve servir de exemplo aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, informou que "está realizando a revisão dos contratos com as empresas dos setores beneficiados pela desoneração da folha de pagamento com base no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, preferencialmente por meio de acordo bilateral (art. 65, inciso II, alínea 'd', dessa Lei) ou, então, por meio de apostilamento unilateral (art. 58, inciso I e § 2º, da LLC), nos casos em que não foi possível o acordo bilateral."***

*11. Deve-se, ainda, ser rememorado o que dispõe o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos: "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso." (grifei)*

*12. Como se vê, esse dispositivo é taxativo ao prever a necessidade de revisão dos preços contratados na hipótese da ocorrência de medidas neles impactantes, decorrentes, por exemplo, da alteração de tributos. Além disso, o parágrafo único do art. 2º da LLC considera o contrato como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo*

N. Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



*de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." (grifado)*

*13. Conclui-se, então, que as partes têm assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser traduzido no fato de que os encargos do contratado devem estar equilibrados com a remuneração devida pela Administração Pública. As expressões grifadas desses preceitos, por seu turno, reforçam a lógica de que a revisão de preços é uma via de mão dupla, ou seja, que também pode ser invocada em benefício do contratante.*

*14. Também há que ser destacada a natureza distinta do pacto que o particular faz com a Administração, no qual são explicitadas as margens de lucro com as quais ele pretende trabalhar para satisfazer os termos da avença. Nessa seara, note-se que a Lei de Licitações e Contratos, no art. 7º, § 2º, inciso II, impõe que haja orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, no caso de prestação de serviços.*

*15. Deve ficar explicitado, ademais, que* ***a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando. Ora, a Administração Pública deve se beneficiar do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas.***

*16. Por fim, ressalte-se que os efeitos da desoneração podem ser diversos, mas decerto levarão a uma posição de vantagem competitiva das empresas que atuam nos setores contemplados, mediante, por exemplo, uma formação*

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



*diferenciada dos preços dos seus serviços, que ocorrerá em razão de uma composição de custos igualmente profícua. **O contrato administrativo não pode ficar indiferente a isso**.*

*(destaque nosso)"*

Ora, se há orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de serem tomadas providências para buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior **inclusive em contratos administrativos já encerrados**, muito mais deverá a Administração Pública estar revendo os contratos vigentes em que as empresas contratadas foram beneficiadas pela isenção fiscal por meio de acordo bilateral ou apostilamento unilateral. **Portanto, o fato de terem sido revistos os contratos retroativamente não os eiva de qualquer vício.**

Tem-se por corolário lógico que a conduta adotada pela SEFAZ ao reequilibrar econômica-financeiramente os contratos em apreço, com a revisão de valores para menos em face de isenção fiscal concedida por lei, ainda que retroativamente, **em contratos vigentes** é plausível e se amolda a orientação alhures mencionada e nas normas legais.

Em síntese, a inobservância de exigência legal (art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993) que prevê a revisão de contratos impactados pela criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais **resulta em dano ao erário**. Dessa forma, a Administração tem o poder-dever de buscar recompor a lesão causada aos cofres públicos, ainda que os referidos contratos já tenham sido encerrados (quanto mais os que estão vigentes), **considerando a primazia do interesse público e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário**.

Concluindo, imperioso trazer a tona orientações exaradas pelo próprio Tribunal de Contas da União a respeito da isenção fiscal aqui discutida:

Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



*"ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PLANO "BRASIL MAIOR", QUE ESTABELECEU A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA ALGUNS SETORES DA ECONOMIA, DE ACORDO COM A SEGUINTE IDENTIFICAÇÃO CONTRATUAL:*

*Considerando-se, sobretudo, as disposições trazidas pelo Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, a seguir,* in verbis, *bem como o fato de que, até então, para fins de cumprimento das determinações do Acórdão 2859/2013 – Plenário, a SLTI/MP havia expedido orientações relativas somente ao subitem 9.2.1. deste, as quais se limitam àqueles contratos cujos objetos envolvem serviços de tecnologia da informação (TI), especificamente os que apresentam planilhas de custos com dedicação exclusiva de mão de obra, faz-se necessária, portanto, a adoção de procedimentos que atendam a essas novas disposições.*

*"Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário*

*(...)*

*6.4. Abrangência da deliberação*

*(...)*

*6.4.5. Com isso, quer-se reforçar que o* ***acórdão ora monitorado trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação***

N° Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



***temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto."***

*Nesse caso, deve ser observado o que determina o subitem 9.2.1. do Acórdão nº 2859/2013,* in verbis:

*1. ACÓRDÃO Nº 2859/2013 – LEI Nº 12.546/2011 E DECRETO Nº 7.828/2012 – PLANO "BRASIL MAIOR" – DESONERAÇÃO CONTRATUAL; E ACÓRDÃO Nº 1212/2014 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 2859/2013.*

*O Tribunal de Contas da União proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário – (TCU-013.515/2013-6) – que trata de revisão de preços nos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828/2012, nos seguintes termos:*

*"9.2 determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:*

***9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das***

Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



***planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;***

*9.2.2* ***orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados,*** *que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;"*

Por todo o exposto, salientamos que o procedimento adotado pela SEFAZ nos contratos 096/2010 e 049/2011, por meio de seus respectivos aditivos, revisando os valores para menos, **em virtude de isenção fiscal concedida por meio de lei,** teve como cunho principal o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal procedimento encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial conforme se vislumbrou acima, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, tampouco em devolução de valores.

Cuiabá, 29 de maio de 2015

**JONIL VITAL DE SOUZA**
**EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PUBLICA**

Frederico A. Sejópoles
Coordenador de Aquisições e Contratos
CAC/SENF/SEFAZ

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIIRA**
**EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA**

**VIVALDO LOPES DIAS**
**EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO ESTADUAL**

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**

**Nº. Protocolo** 140821 D **Ano** 2015 CUIABÁ-MT, 03/06/2015

**Procedência:** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Principal** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** EM RESPOSTA AO OFICIO NR 608/2015/GAB/VAS/TCE/MT, ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO NR 65536/2015

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** VALTER ALBANO

**Procurador**

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

# TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de 2015, às 09:28:21, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 65536 - 2015, de fl(s) 120 a(s) 125, tendo como interessado principal o(a) SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 140813 - 2015, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

**MARIA JOSE DE PAULA CORREA**
( Servidor responsável )

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 14.081-3/2015
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MT**
ASSUNTO : **ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO 6.553-6/2015**

## DESPACHO

Encaminhe-se o documento de nº 14.081-3/2015à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntado ao processo nº **6.553-6/2015**, referente a Representação de Natureza Externa, sobre possíveis irregularidades em contratos.

Após, continue aguardando prazo dos demais ofícios.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro relator, 08 de junho de 2015.

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de gabinete**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

C:\Users\elisange\AppData\Local\Temp\A8D0A2894305F0373CCF38A301CA2878.odt

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código XMINH.

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3617-2900
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

www.sefaz.mt.gov.br

**OFÍCIO N.° 0529/GSF-SEFAZ/2015**

Cuiabá – MT, 03 de junho de 2015.

A Sua Excelência, Senhor
**VALTER ALBANO DA SILVA**
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE
*NESTA*

**Excelentíssimo Conselheiro,**

Cumprimentando Vossa Excelência, acusamos o recebimento dos ofícios n° 608/2015/GAB-VAS/TCE-MT e 609/2015/GAB-VAS/TCE-MT que trata do processo n° 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa, promovida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática LTDA-ME.

Apresentamos preliminarmente esclarecimento quanto à notificação direcionada ao atual gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, e também da resposta à notificação gestores da gestão anterior.

De início compete ressaltar a ilegitimidade do atual Secretário para figurar como responsável pelo suposto procedimento irregular, que trata o contrato da empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda-ME;

A questão é pretérita, anterior a data de inclusão do atual Secretário no cargo, sendo de exclusiva responsabilidade dos gestores que o antecedeu, visto que o ato jurídico foi celebrado naquele período, devendo, portanto, a presente notificação ser direcionado ao respectivo gestor à época dos fatos.

Portanto, o Secretário atual, Paulo Ricardo Brustolin da Silva, nomeado então, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, é parte ilegítima para responder a essa suposta pendência ou irregularidade apontada.

Sobre a questão, ou seja, da suposta irregularidade no reequilíbrio do contrato da empresa DSS Telecomunicações e informática Ltda-ME, há que se informar que os gestores que firmaram o contrato e reequilíbrio, já apresentaram suas respostas conforme Ofício nº 533/GSF-SEFAZ/2015, que segue em anexo.

Jorge Luis da Silva
Chefe de Gabinete da
SEFAZ/MT

N.º Protocolo: 85536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

SEFAZ
SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3617-2900
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

www.sefaz.mt.gov.br

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, reiterando-lhe nossos cumprimentos, e nos colocando sempre à disposição.

Atenciosamente,

**PAULO BRUSTOLIN**
Secretário de Estado de Fazenda

TJ

COMITÊ DE GOVERNANÇA
ASSESSORIA
SEFAZ
CONFORMIDADE

Jorge [illegible] da S[illegible]
Chefe de Ga[illegible]
SEFAZ-MT

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**

**Nº. Protocolo** 140813 D **Ano** 2015 CUIABÁ-MT, 03/06/2015

**Procedência:** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Principal** 1115765 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** EM RESPOSTA AOS OFICIOS NR 608 E 609/2015/GAB/VAS/TCE/MT, ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO NR 65536/2015

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** VALTER ALBANO

**Procurador**

TCE/MT

FLS.
Rub.

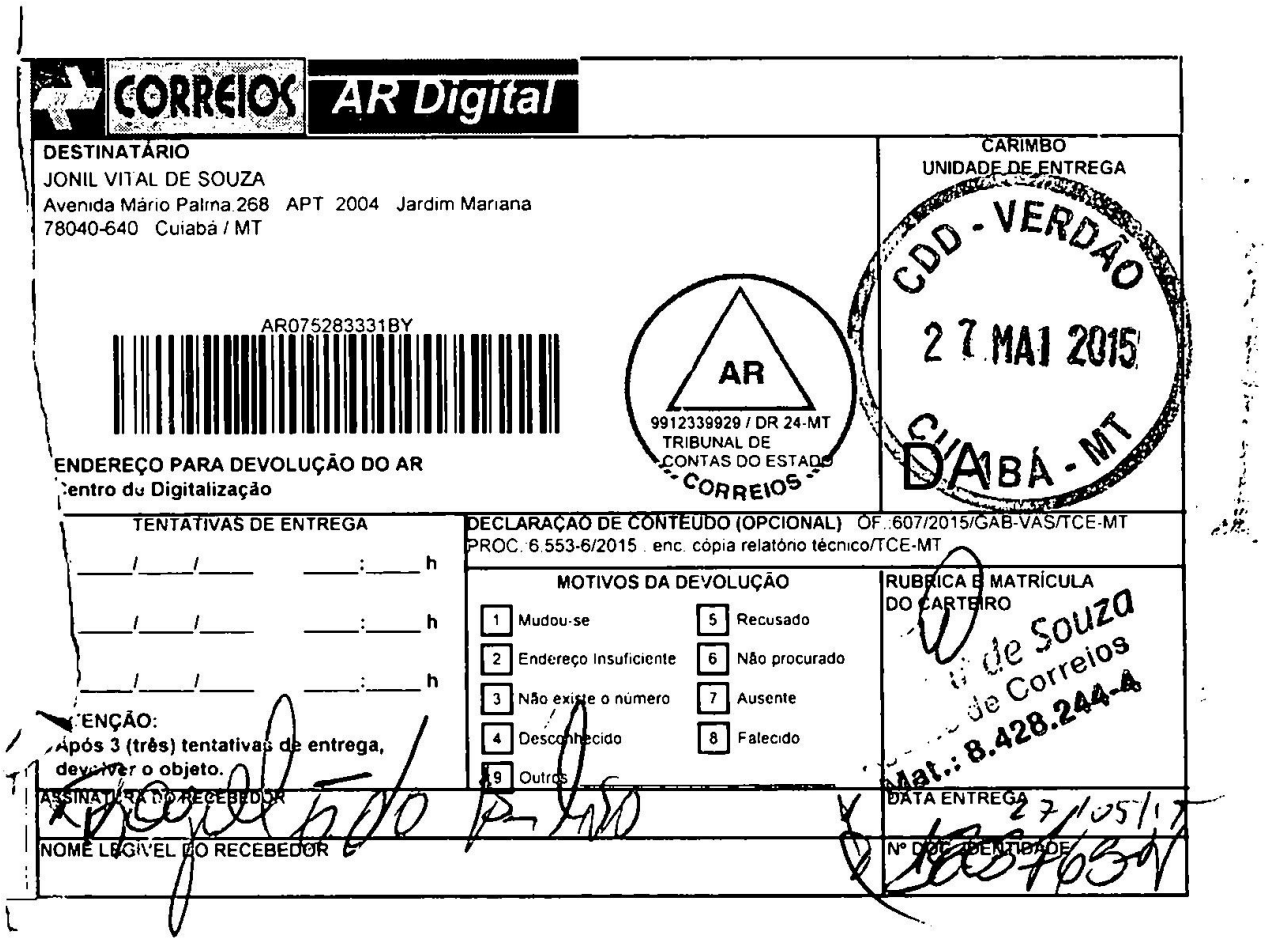
CORREIOS AR Digital

DESTINATÁRIO
JONIL VITAL DE SOUZA
Avenida Mário Palma 268 APT 2004 Jardim Mariana
78040-640 Cuiabá / MT

AR075283331BY

AR
9912339929 / DR 24-MT
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CORREIOS

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
CDD - VERDÃO
27 MAI 2015
CUIABÁ - MT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA
____/____/____ ____:____ h
____/____/____ ____:____ h
____/____/____ ____:____ h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OF. 607/2015/GAB-VAS/TCE-MT
PROC. 6.553-6/2015 . enc. cópia relatório técnico/TCE-MT

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Mat.: 8.428.244-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 27/05/15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. IDENTIDADE

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

**De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 607/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 02 de Junho de 2015**

(Assinatura Digital)
Oscar Silvestre da Silva/Victor Hugo Meirelles de Souza
**Gerência de Controle de Processos Diligenciados**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

TCE/MT

FLS.
Rub.

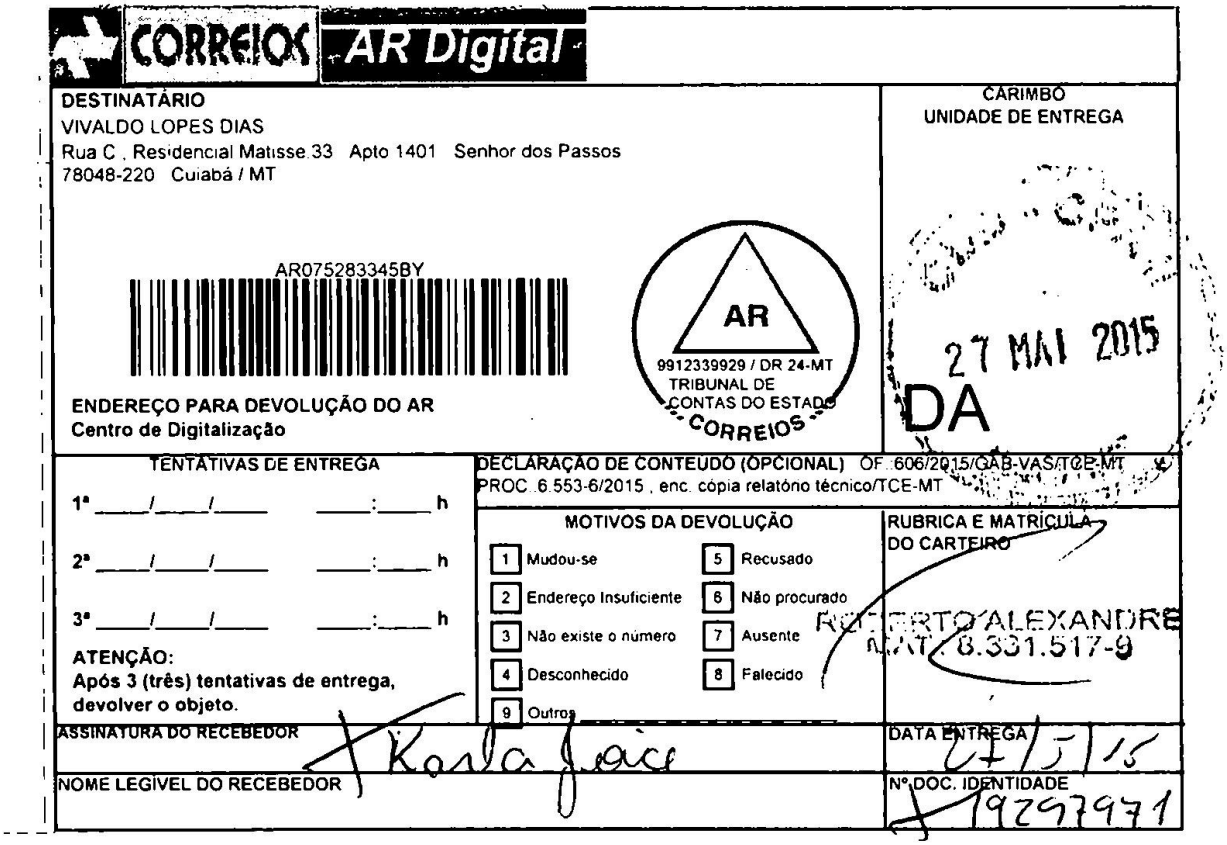
CORREIOS AR Digital

DESTINATÁRIO
VIVALDO LOPES DIAS
Rua C , Residencial Matisse 33 Apto 1401 Senhor dos Passos
78048-220 Cuiabá / MT

AR075283345BY

AR
9912339929 / DR 24-MT
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CORREIOS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
27 MAI 2015
DA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ ____:____ h
2ª ____/____/____ ____:____ h
3ª ____/____/____ ____:____ h
ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OF. 606/2015/GAB-VAS/TCE-MT
PROC. 6.553-6/2015 , enc. cópia relatório técnico/TCE-MT

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
ROBERTO ALEXANDRE
MAT. 8.331.517-9

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Karla Jaci

DATA ENTREGA 27/5/15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. IDENTIDADE 19297971

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

**De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 606/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 02 de Junho de 2015**

(Assinatura Digital)
Oscar Silvestre da Silva/Victor Hugo Meirelles de Souza
**Gerência de Controle de Processos Diligenciados**

TCE/MT

FLS.
Rub.

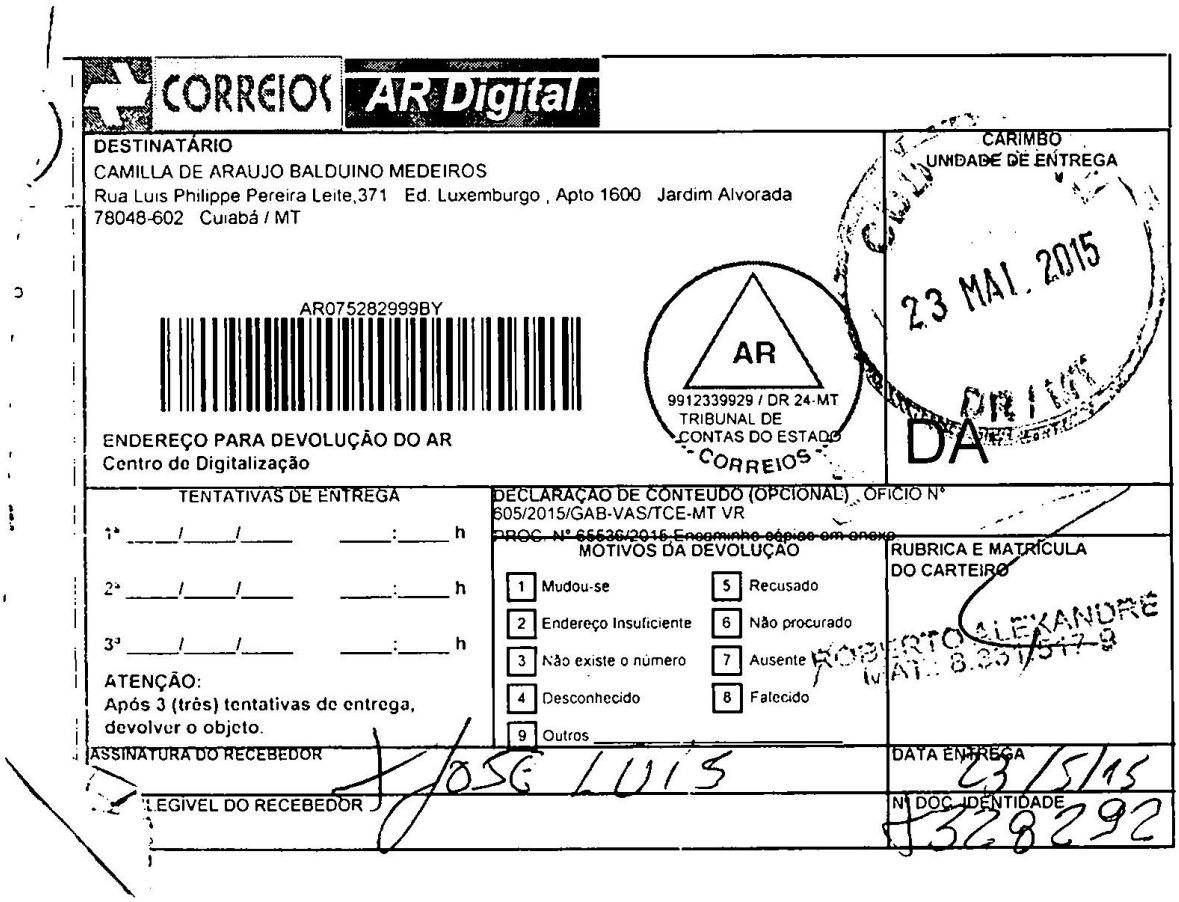

CORREIOS AR Digital

DESTINATÁRIO
CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS
Rua Luis Philippe Pereira Leite,371 Ed. Luxemburgo , Apto 1600 Jardim Alvorada
78048-602 Cuiabá / MT

AR075282999BY

AR
9912339929 / DR 24-MT
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CORREIOS

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
23 MAI. 2015
DR I MT
DA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ ____:____ h
2ª ____/____/____ ____:____ h
3ª ____/____/____ ____:____ h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OFÍCIO Nº 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT VR
PROC. Nº 65536/2015 Encaminho cópias em anexo

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
ROBERTO ALEXANDRE
MAT.: 8.251.517-9

ASSINATURA DO RECEBEDOR
JOSE LUIS

DATA ENTREGA
23/5/15

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. IDENTIDADE
5328292

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

**De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 02 de Junho de 2015**

(Assinatura Digital)
Oscar Silvestre da Silva/Victor Hugo Meirelles de Souza
**Gerência de Controle de Processos Diligenciados**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

CÓPIAS

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 607/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor
Jonil Vital de Souza
Av. Mario Palma, n. 268, Apt. 2.004
Jardim Mariana Cuiabá – MT
78040-640

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezado Senhor,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, e com fundamento nos artigos 227, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa em razão de um suposto procedimento irregular do órgão Fazendário, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **cito** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, implicará na declaração da revelia, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução Normativa 14/2007.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
POSTAGEM
Postado no dia: 22/05/15
Código de Objeto: DN075283331BR
Assinatura

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 606/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor
Vivaldo Lopes Dias
Rua C Residencial Matisse, n. 33, Apt. 1.401
Senhor dos Passos Cuiabá – MT
78048-220

**CÓPIAS**

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezado Senhor,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, e com fundamento nos artigos 227, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa em razão de um suposto procedimento irregular do órgão Fazendário, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **cito** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, implicará na declaração da revelia, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução Normativa 14/2007.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
POSTAGEM
Postado no dia: 22/05/15
Código de Objeto: DA07528334SBR
Assinatura

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO ISO 9001 ABNT NBR

**CÓPIAS**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

À
DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Representada na pessoa de seu advogado Sra Camilla de Araújo Balduino Medeiros
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.836, Edifício Cuiabá Work Center,
Sala 705, Bosque da Saúde, 78.050-000
Cuiabá – MT

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezada Senhora,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **notifico** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre a plausibilidade do reequilíbrio financeiro de contratos nºs 96/2010 e 49/2011, em face das medidas tributárias constantes da Lei Federal nº 12546/2011.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
POSTAGEM
Postado no dia: 20/05/15
Código de Objeto: DN075282999BR
Assinatura

*(assinatura digital)*

**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de Gabinete**

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 609/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Ricardo Brustolin da Silva
Secretário de Estado de Fazenda - SEFAZ
Cuiabá - MT

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Excelentíssimo Senhor Secretário,**

De ordem[1] do Conselheiro Relator, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria, referente à representação (natureza externa) promovida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda – ME, em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT), por conta de suposto procedimento irregular que o Órgão Fazendário estaria adotando para reequilibrar, retroativamente, em prejuízo da representante, cláusulas financeiras dos Contratos nºs. 96/2010 (aditivo 6º) e 49/2011 (aditivo 5º).

Posto isto, **notifico** Vossa Excelência, para fins de tomar conhecimento acerca do processo, e se entender necessário, apresentar manifestação acerca dos apontamentos da equipe técnica.

Informo que, os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

Casa Barão de Melgaço 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YRXO4.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 608/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Senhoria a Senhora
Maria Célia de Oliveira Pereira
Gabinete do Secretário Adjunto de Adminitração Fazendária
Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ
Cuiabá – MT

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezada Senhora,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, e com fundamento nos artigos 227, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa em razão de um suposto procedimento irregular do órgão Fazendário, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **cito** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, implicará na declaração da revelia, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução Normativa 14/2007.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ULIY7.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 607/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor
Jonil Vital de Souza
Av. Mario Palma, n. 268, Apt. 2.004
Jardim Mariana Cuiabá – MT
78040-640

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezado Senhor,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, e com fundamento nos artigos 227, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa em razão de um suposto procedimento irregular do órgão Fazendário, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **cito** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, implicará na declaração da revelia, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução Normativa 14/2007.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PQNAA.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 606/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor
Vivaldo Lopes Dias
Rua C Residencial Matisse, n. 33, Apt. 1.401
Senhor dos Passos Cuiabá – MT
78048-220

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezado Senhor,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, e com fundamento nos artigos 227, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa em razão de um suposto procedimento irregular do órgão Fazendário, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **cito** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, implicará na declaração da revelia, nos termos do § 1º do art. 140 da Resolução Normativa 14/2007.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
Chefe de Gabinete

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7NDHI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Ofício n.º 605/2015/GAB-VAS/TCE-MT**

**Cuiabá, 19 de maio de 2015.**

À
DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Representada na pessoa de seu advogado Sra Camilla de Araújo Balduino Medeiros
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.836, Edifício Cuiabá Work Center,
Sala 705, Bosque da Saúde, 78.050-000
Cuiabá – MT

**Assunto: Processo 6.553-6/2015 – Representação de Natureza Externa**

**Prezada Senhora,**

De ordem[1] do Conselheiro relator das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2014, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente a Representação de Natureza Externa, protocolado sob o nº 6.553-6/2015, e **notifico** Vossa Senhoria para que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de ATÉ 15 (quinze) dias**, apresente manifestação sobre a plausibilidade do reequilíbrio financeiro de contratos nºs 96/2010 e 49/2011, em face das medidas tributárias constantes da Lei Federal nº 12546/2011.

Informo que os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no link: http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12.

Atenciosamente,

*(assinatura digital)*

**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de Gabinete**

Casa Barão de 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

1 Conforme Resolução 38/2012 e Portaria nº 107/2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K97S0.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **65536/2015** |
| **PRINCIPAL** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO** |
| **CNPJ** | : | **03.507.415/0005-78** |
| **ASSUNTO** | : | **REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)** |
| **PROCEDÊNCIA** | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO** |
| **EQUIPE** | : | **VITOR GONÇALVES PINHO** |

## DESPACHO DE SECRETÁRIO (3ª SECEX)

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR**,

Trata-se de representação (natureza externa) promovida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda – ME em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT), por conta de suposto procedimento irregular que o Órgão Fazendário estaria adotando para reequilibrar, retroativamente, em prejuízo da representante, cláusulas financeiras dos Contratos ns. 96/2010 (aditivo 6º) e 49/2011 (aditivo 5º).

A Equipe Técnica designada para a análise da representação emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

> *Ante os argumentos expostos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se pela necessidade de expedição de citação, nos termos do art. 140, caput, do Regimento Interno do TCE MT, destinada aos seguintes interessados:*
>
> *a) empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos (Doc. Digital 29614/2015, p. 15-25), para que apresente defesa sobre a plausibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos não*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GIU2O.

*retroativos (subitem 2.1);*

*b) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que apresentem defesa, trazendo aos autos os motivos pelos quais os três primeiros efetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos retroativos (subitem 2.2);*

*c) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que tragam aos autos fotocópia da Comunicação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 049/2011 e 096/2010 (para menos), endereçada à contratada, com o respectivo termo de recebimento assinado e datado (subitem 2.2); e*

*d) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que esclareçam o porquê de não se ter providenciado, oportunamente, em aditivos anteriores aos celebrados em 28/01/14, a promoção da equalização financeira das avenças multicitadas, já que a desoneração fiscal foi materializada por Lei sancionada em 2011 – Lei 12.546/2011 (subitem 2.2).*

Por força da atribuição reservada ao Secretário de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, em obediência à Resolução Normativa do TCE-MT n. 01/2011 (Anexo II, Item II), manifesto positivamente ao mérito apresentado pela Equipe Técnica, entretanto, quanto à citação do atual Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, entendo que o chamamento do gestor aos autos deve ser realizado em separado objetivando apenas o seu conhecimento.

Feitas tais considerações, opino pela citação:

a) da empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda – ME, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos para que se



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GIU2O.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



manifeste sobre a plausibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos ns. 96/2010 e 49/2011 em face das medidas tributárias constantes da Lei Federal n. 12546/2011 (subitem 2.1);

b) dos senhores Vivaldo Lopes Dias e Jonil Vital de Souza; e, da senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º (Contrato n. 49/2011) e 6º (Contrato n. 96/2010), para que tragam aos autos os motivos pelos quais efetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos objeto do presente processo (subitem 2.2); e,

c) do senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, para que tome conhecimento dos fatos, visto que o objeto da representação é afeto a órgão sob sua titularidade.

Assim, encaminho o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2015.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**
Secretário de Controle Externo



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GIU2O.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



# REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **6553-6/2015** |
| **REPRESENTANTE** | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| **ASSUNTO** | : | **SUPOSTAS ILEGALIDADES NA PROMOÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** |
| **REPRESENTADO** | : | **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |
| **RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO** | : | **VITOR GONÇALVES PINHO** |

## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário:**

Versam os autos sobre Representação de Natureza Externa (RNE) intentada pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. em vista de procedimento – alegadamente irregular – adotado pela Secretaria de Fazenda estadual (SEFAZ/MT) para reequilibrar, retroativamente, em desfavor da mencionada entidade empresária, cláusulas financeiras dos contratos 096/2010 e 049/2011, mediante formalização dos aditivos 6º e 5º, respectivamente. A Representação em tela pode ser consultada no Doc. Digital 29614/2015, p. 3-14.

Inicia a Representante contextualizando que esta Corte, mediante expedição do Acórdão 6.003/2013 – TP (Processo 104523/2012, Doc. Digital 326118/2013), determinara à SEFAZ/MT as seguintes medidas, entre outras:

> **5)** cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

> para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012; **6)** revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

Ato contínuo, após adentrarem embargos declaratórios interpostos pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., o decisório em relevo foi reformado pelo Acórdão 2.558/2014 (Doc. Digital 190375/2014), de cuja parte dispositiva se excluíram as Determinações 5 e 6, nos seguintes termos:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.841/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes embargos, tendo em vista que a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda. configura como terceira interessada no processo, cabendo-lhe o constitucional direito a ampla defesa; e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 1.304 a 1.309-TC, opostos pela referida empresa, neste ato representada pelo procurador Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de fls. 1.299 a 1.301-TC, no sentido de excluir as determinações dos itens 5 e 6 do citado acórdão; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Prossegue a Representante arguindo que, inobstante se tenham suprimido do decisório deste Tribunal as determinações para que fosse, em desfavor da contratada, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, a SEFAZ/MT manteve posicionamento no sentido de revisar, para menos, as planilhas de custos atinentes aos contratos 096/2010 e 049/2011, face à isenção fiscal concedida a empresas do ramo de Tecnologia da Informação pela Lei 12.546/2011. A esse respeito, veja-se a cláusula 1.1 de cada um dos aditivos exarados pelo órgão fazendário em 28/01/2014 (Doc. Digital 29614/2015, p. 27-28 e 30-31).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



A postura da SEFAZ/MT, segundo alegado nos autos, redundou em prejuízo para a Representante de R$ 1.257.346,96 no contrato 049/2011 e de R$ 133.564,93 no contrato 096/2010. Isso porque o valor revisado (para menos) em face da isenção fiscal foi deduzido, retroativamente, de crédito devido pela SEFAZ/MT à DSS Telecomunicações e Informática Ltda., a título de dissídios coletivos que culminaram em aumento de custos com mão de obra da contratada.

Isto é, da compensação entre créditos devidos pela SEFAZ à contratada (dissídios coletivos ▸ encarece o valor do contrato) e cifras atinentes à minoração de custos fiscais da DSS Telecomunicações e Informática Ltda. (diminui o valor do contrato), a Requerente alega ter deixado de receber R$ 1.257.346,96 à conta do contrato 049/2011 e R$ 133.564,93 à conta do contrato 096/2010, já que tais valores foram deduzidos retroativamente a título de desoneração fiscal.

Apesar de protocolizar ofício solicitando ao órgão fazendário que se abstivesse de glosar as cifras relativas à isenção fiscal percebida, a Requerente não obteve, até a data em que representou os fatos aqui examinados, retorno, motivo pelo qual veio "socorrer-se dessa E. Corte para ver satisfeito seu direito" (Doc. Digital 29614/2015, p. 6).

A Representante colaciona argumentação sobre: a) impossibilidade, em face da isenção fiscal percebida, de se realizar o reequilíbrio financeiro, para menos, com efeitos retroativos, dos contratos multicitados (Doc. Digital 29614/2015, p. 6-10); e b) direito à repactuação (incremento financeiro) dos contratos multicitados face aos dissídios coletivos da categoria de trabalhadores que compõem sua mão de obra (Doc. Digital 29614/2015, p. 11-13).

Argui a Requerente que a isenção de INSS patronal concedida pela Lei Federal 12.546/2011 tem como objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, entre os quais destaca aquele a que pertence, qual seja, o de Tecnologia da Informação e Comunicação. Assevera que a norma isentiva visou



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

aumentar a competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, fomentando ademais a geração de emprego e renda. Explicita ainda o mecanismo de desoneração contido no art. 7º e 9º da Lei Federal 12.546/2011: a base de cálculo sobre a qual passou a incidir a contribuição previdenciária patronal corresponde à receita bruta empresarial e não mais ao valor dos salários pagos por esta aos trabalhadores. É o que se observa no Doc. Digital 29614/2015, p. 7.

Considerando o alegado interesse público objetivado pela norma isentiva, a Requerente se insurge contra comunicação lhe expedida pela SEFAZ/MT, impondo unilateralmente uma redução de preços dos serviços pactuados nos contratos, sob a alegação de que os benefícios fiscais auferidos pela empresa, após o advento da Lei 12.546/2011, teriam mitigado seus custos e por conseguinte alterado o equilíbrio econômico-financeiro das avenças, pelo que o órgão fazendário retroagiria tais efeitos pecuniários à data 1º/11/2012 (Doc. Digital 29614/2015, p. 7-8), sendo válido repisar que os aditivos contratuais correspondentes (5º e 6º) foram firmados em 28/01/2014.

Acrescenta a Requerente que o reequilíbrio contratual decorrente da isenção do INSS patronal, determinado pela SEFAZ/MT, assume contornos arbitrários e aniquila a finalidade da Lei isentiva, não podendo ser realizado, sobretudo de forma retroativa. Defende que a retroatividade da revisão de preços (para menos), instaurada pela SEFAZ/MT, malfere princípios da legalidade, da segurança jurídica, da solidariedade, da ampla defesa e do contraditório, maculando, ademais, o instituto do ato jurídico perfeito, no que pese atingir serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos.

Colaciona nesse sentido (vedação à retroação do reequilíbrio econômico-financeiro contratual), julgado exarado por juízo da primeira Vara Federal do Rio de Janeiro, consoante se observa no Doc. Digital 29614/2015, p. 9-10.

Em seguida, passa a argumentar sobre o direito a repactuação contratual face a dissídios coletivos ocorridos na categoria de trabalhadores que compõem sua



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



mão de obra (Doc. Digital 29614/2015, p. 11-13), sendo válido realçar que o ponto não é objeto de controvérsia entre contratante e contratado – consoante termos dos aditivos celebrados – razão pela qual, por racionalidade processual, não se aprofundará na explanação expendida pela Representante, nesse tocante.

Ao fim, a Representante requer ao TCE MT a adoção das seguintes medidas:

a) a revisão do 5º e 6º aditivos (contratos 049/2011 e 096/2010, respectivamente), notificando-se a SEFAZ/MT a devolver em sua integralidade o valor devido a título de dissídio coletivo, descontado indevidamente, o qual totaliza o montante de R$ 1.390.911,89; e

b) o afastamento da redução promovida pela SEFAZ/MT, nos valores dos contratos 049/2011 e 096/2010, que teve por base a desoneração concedida pela Lei 12.546/2011, em face das razões expostas e da decisão contida no Acórdão 2.558/2014 – TP, retornando-se ao *status quo* dos citados contratos.

Após protocolização da Representação em tela, a 3ª Relatoria, procedendo a juízo de admissibilidade, conheceu do feito para em seguida encaminhar os autos a esta unidade técnica, para exame da matéria, consoante se observa no Doc. Digital 47869/2015.

## 2. MÉRITO

Tomando por base a argumentação colacionada pela Representante, bem como o teor dos correspondentes pedidos formulados, entende-se serem dois os pontos centrais a serem enfrentados no presente processo, com vistas à elucidação dos fatos e do direito:

a) plausibilidade jurídica de a contratante promover, com efeitos *ex nunc*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



(sem retroagir), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada; e

b) plausibilidade jurídica de a contratante (SEFAZ/MT) promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.

Nesse contexto, a instrução será segmentada em duas subseções tendentes a analisar cada umas das questões postas, por racionalidade processual.

## 2.1. Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual com Efeitos não Retroativos Face a Desoneração Fiscal Percebida pela Contratada

De início, convém conceituar equilíbrio econômico-financeiro contratual como sendo a proporção fixada entre os encargos do contratado e a remuneração que em virtude do cumprimento de tais encargos ele faz jus, devendo tal cláusula ser obrigatoriamente preservada pela Administração durante todo o período de execução do ajuste (BARCHET, 2011).

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro está presente na Constituição da República, cujo art. 37, XXI estatui:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Imperioso realçar que a suscitada equação financeira não é imutável durante o decorrer do contrato administrativo, haja vista a possibilidade de ocorrência de eventos imprevistos após a contratação. Trata-se de aplicação da teoria da imprevisão, que se refere a situações imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do contrato, estranhas à vontade das partes, delas desconhecidas, de natureza extraordinária e extracontratual, "provocando forte e insuportável desequilíbrio na equação econômico-financeira" (FARIA JÚNIOR e BERNARDES, 2010, p. 296).

A referida teoria, de origem doutrinária e jurisprudencial, consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*, relativiza o princípio *pacta sunt servand*a (os pactos devem ser cumpridos). Isto é, "o vínculo obrigatório gerado pelo contrato somente subsiste enquanto inalterado o estado de fato vigente à época da estipulação" (PAULO e ALEXANDRINO *apud* BARCHET, 2011, p. 518).

Encampando a teoria da imprevisão, a Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d, preceitua que os contratos administrativos poderão sempre ser alterados, com as devidas justificativas e por comum acordo entre as partes, quando:

> para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Com relação às hipóteses em que se aplica a teoria da imprevisão administrativa, vazadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, volta-se a atenção para aquela afeta ao fato do príncipe, tendo em vista o escopo desta instrução.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Em linhas gerais, o fato do príncipe decorre de ato geral (normativo – lei, regulamento, entre outros) do Poder Público, não como parte contratual (Estado-administrador), mas como Estado-império (uso de supremacia), sendo definido como toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução do contrato administrativo. Pode-se ter, portanto, fatos do príncipe positivos (isenção fiscal) ou negativos (aumento de carga tributária).

De se ressaltar que o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual face à ocorrência do fato do príncipe é extensível a todas as partes contratantes (contratado e Administração), não obstante sejam os particulares os que mais invocam a manutenção da equação econômico-financeira na seara dos contratos administrativos.

Observa-se, destarte, que a Administração Pública, na qualidade de contratante, pode perfeitamente figurar como reclamante do direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, face à minoração dos custos do contratado beneficiado por desoneração fiscal concedida por Ente Federativo Tributante, no uso de seu poder de império. Em verdade, o acompanhamento de variáveis que transmudem para menos os custos fiscais do contratado é poder-dever do agente público responsável pela gestão de contratos no âmbito do Contratante, de cuja inobservância podem inclusive resultar sanções.

> Todavia, ocorre também, muito embora seja mais raro, que os insumos e os custos do contratado sejam minorados. Nesses casos, é a Administração quem faz jus ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de reduzir a contraprestação a si devida ao contratado.
> Aliás, é dever dos agentes administrativos acompanhar a cotação dos custos do contrato no mercado, com o propósito de identificar variações de preços, para o efeito de instaurar, se for o caso, procedimento para a manutenção da equação econômico-financeira inicial, formada a época da licitação. Se os custos do contrato são minorados e a Administração permanece arcando com os mesmos valores, ela proporciona ganho excessivo ao contratado. Nesses casos, o agente



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

> administrativo responsável pelo contrato deve ser, inclusive, penalizado. (NIEBUHR, 2012, p. 883)

Tanto é assim que a possibilidade de revisão dos valores contratados pela Administração, em face da desoneração tributária, consta taxativamente na Lei nº 8.666/93, art. 65, §5º, segundo o qual quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Perfilha do entendimento o Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão 2.140/2012 – TCU – Plenário, *in verbis*:

> VOTO
> […] sem prejuízo de cientificar o BNDES que, no caso de a obra de construção da Arena da Amazônia ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 12.350/2010, os desembolsos subsequentes só estarão legitimados após o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 044/2010-Seinf.
> […]
> ACÓRDÃO
> [...]
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. dar ciência ao BNDES e ao Governo do Estado do Amazonas que, com relação à operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia:
> […]
> 9.1.2. no caso de a obra de construção da Arena da Amazônia ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 12.350/2010, os desembolsos subsequentes só estarão legitimados após o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 044/2010-Seinf;

Em outro caso similar, a teor do Acórdão 3.269/2011 – TCU – Plenário, endossou novamente o Tribunal o posicionamento expendido, em relação, dessa feita, a obras da Copa no Estado do Mato Grosso:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

EXAME TÉCNICO

[...]

Não obstante as considerações expostas acima, é oportuno fazer referência à Lei n. 12.350, de 20/12/2010, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 e instituiu o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol (RECOPA).

Os tributos federais abrangidos pelo regime especial, nos casos específicos disciplinados pela Lei são: Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Fazendo-se um cálculo estimativo conservador, utilizando alíquotas médias dos tributos federais que poderão ser suspensos, encontrou-se o valor aproximado de R$ 63 milhões. Os cálculos expeditos foram realizados utilizando-se a tabela e fórmulas constantes do Anexo 1, deste parecer.

Diante do exposto, cabe ao BNDES incluir cláusula no contrato de financiamento a ser celebrado com o Governo do Estado do Mato Grosso, que obrigue o ente federado a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 9/2010, no caso de a obra de construção da Arena Pantanal ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei nº 12.350/2010, que institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol (RECOM).

[...]

VOTO

Oportuna, também, a observação formulada pela Secob-1 acerca da possível isenção tributária advinda da Lei nº 12.350/2010. Esse diploma legal dispõe acerca de medidas referentes à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014. Instituiu-se, ali, o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de Futebol (RECOPA). Os tributos federais abrangidos pelo regime especial, nos casos específicos disciplinados pela lei, são o Imposto de Importação – II, o IPI, o PIS/PASEP e o COFINS. Caso se confirme a isenção em questão, o reequilíbrio do contrato de empréstimo deverá ser revisto pelo BNDES.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

> [...]
> 9.2. dar ciência, ainda, ao BNDES, que:
> 9.2.1. a possível desoneração de tributos, por meio do Regime Especial de Tributação para construção de estádios da Copa do Mundo de 2014 (RECOPA), conforme disposições da Lei nº 12.350/2010, pode ensejar a redução dos custos da obra e, consequentemente, do valor do financiamento concedido pelo Banco;

Em vista de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, resta inequívoco, sob referido enfoque, o poder-dever da Administração contratante (*in casu*, da SEFAZ/MT) para determinar, com efeitos *ex nunc* (sem retroação), o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, quando verificada a mitigação de custos tributários do particular contratado, face à percepção, por este, após pactuação inicial da avença, de desoneração fiscal.

Cumpre destacar que a constatação anteposta pode ser igualmente alcançada mediante exercício de raciocínio pragmático, vale dizer, menos calcado em premissas jurídicas – das quais não se descarta importância, no que pese a Administração Pública estar submissa ao império da Lei – e mais ligado a pressupostos econômicos, consoante a seguir delineado.

A economia gerada para a DSS Telecomunicações e Informática Ltda., advinda da isenção federal também atinge empresas concorrentes suas na licitação predecessora dos contratos 096/2010 e 049/2011. Assim, se o Estado do Mato Grosso (SEFAZ/MT) tolerasse pagar o preço antigo à mencionada contratada, sem reequilibrá-lo, certamente incorreria em prática de preço desvantajoso (frente à prática venal) e acabaria por ter que realizar outra licitação, no momento dos aditivos, pois as demais empresas (concorrentes) estariam com preços mais atraentes que a vencedora da licitação anterior (Representante).

Isso porque a empresa contratada (DSS Telecomunicações e Informática Ltda.) ficaria com orçamento de custos inflado artificialmente e as empresas do segmento beneficiado com a desoneração tributária (suas concorrentes, que



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

minoraram custo fiscal), ao retirarem de seus custos o valor da isenção federal recebida, praticariam preços menores que a contratada, aqui Representante. Ou seja, a eficiência de mercado regularia a situação posta, afastando a DSS Telecomunicações e Informática Ltda. do contrato ou fazendo-a, no próximo aditivo, reduzir seu preço, na proporção da isenção.

Ilustração de que, no momento do aditivo, após a desoneração tributária, o preço da DSS Telecomunicações e Informática Ltda. estaria maior (menos vantajoso para a SEFAZ MT) que o das suas concorrentes, caso a Representante insistisse em não aceitar – com efeitos *ex nunc* (não retroativo) – o reequilíbrio econômico-financeiro determinado pelo órgão fazendário:

**Quadro I – Ilustração do Caráter desvantajoso de Preço Praticado pela Representante**

| Fato | Empresa 1 Concorrente | Empresa Representante (DSS Informática) |
|---|---|---|
| Pago pela SEFAZ MT na celebração do contrato | 10,5 | 10 |
| isenção fiscal para o setor | 1 | 1 |
| Preço com reequilíbrio | **9,5** | 9 |
| Preço Sem reequilíbrio | 10,5 | **10** |

*Fonte: Criado pelo autor.*

A hipótese é de que as empresas trabalham com margens de lucro similares. Depreende-se do quadro que, após a concessão da isenção fiscal ao setor, a concorrente (empresa 1) ficou com orçamento de custo de 9,5, ao passo que o orçamento da empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., inflado (não reequilibrado), restou maior (10), portanto, desvantajoso para a SEFAZ/MT.

Como cediço, na aditivação de contratos administrativos, o contratante sempre deve justificar a manutenção do vínculo contratual, com base no caráter vantajoso do preço praticado frente à prática venal. É o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93, endossado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 4.045/2009 – TCU – Primeira Câmara.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifei)
>
> **Acórdão 4045/2009 – TCU – Primeira Câmara**
> Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Logo, diante das razões apresentadas, infere-se que o próprio mercado faria com que a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. reequilibrasse para menos, na proporção da desoneração tributária percebida, os termos dos contratos 096/2010 e 049/2011, sob pena de perder o vínculo contratual com a SEFAZ/MT quando da prorrogação dos instrumentos.

Eis, portanto, uma visão pragmática, sob o prisma econômico, para justificar a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em relevo (SEFAZ/MT) para menos, com efeitos *ex nunc* (sem retroação), face a desoneração tributária percebida pela contratada.

Destarte, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, resta necessário citar o polo afetado pelo entendimento aqui expendido – empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos (Doc. Digital 29614/2015, p. 15-25) –, para que apresente defesa sobre a plausibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos não retroativos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

**2.2. Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual com Efeitos Retroativos Face a Desoneração Fiscal Percebida pela Contratada**

Passa-se a analisar a plausibilidade jurídica de a contratante (SEFAZ/MT) promover, com efeitos *ex tunc* (retroagindo), reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos 096/2010 e 049/2011, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada.

Nesse contexto, afirma-se, de plano, serem dois os motivos que amparam a tese da vedação à retroação dos efeitos financeiros de revisão, para menos, de cifras contratuais, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada:

a) inexistência, nos diplomas normativos regentes e na jurisprudência do TCU, de menção expressa ao caráter retroativo dos efeitos financeiros de revisões contratuais decorrentes de desoneração fiscal do contratado, sendo vedado ao operador do direito, nesse tocante, interpretar extensivamente normas, visando com isso restringir direitos; e

b) considerando o caráter não exorbitante da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, ou seja, as partes, nesse tocante, estão isonomicamente equiparadas, extrai-se que, sendo reconhecida a preclusão lógica do direito do particular à repactuação de preços face a dissídios coletivos (Resolução de Consulta TCE MT 008/2014, item 4), igual entendimento – sobre a preclusão lógica – deverá ser aplicado à Administração contratante, quando esta pleiteia intempestivamente revisão, para menos, de cifras contratuais, decorrente de desoneração tributária conferida ao particular contratado.

No concernente à primeira premissa apresentada (alínea "a"), cumpre realçar que nem a Constituição da República (art. 37, XXI), nem a Lei de Licitações (art. 65, § 5º) – normas que regem o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro –



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

mencionam, de forma expressa, o caráter retroativo dos efeitos financeiros de revisões contratuais, para menos, decorrentes de desoneração fiscal do contratado.

**Constituição**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Lei 8.666/93**

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

No mesmo sentido, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – já apresentadas neste Relatório – não fazem remissão expressa ao possível efeito financeiro retroativo de revisão contratual (para menos) decorrente de desoneração fiscal percebida por contratados:

**Acórdão 2.140/2012 – TCU – Plenário**

9.1.2. no caso de a obra de construção da Arena da Amazônia ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 12.350/2010, os desembolsos subsequentes só estarão legitimados após o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 044/2010-Seinf;

**Acórdão 3.269/2011 – TCU – Plenário**

9.2. dar ciência, ainda, ao BNDES, que:

9.2.1. a possível desoneração de tributos, por meio do Regime Especial de Tributação para construção de estádios da Copa do Mundo de 2014 (RECOPA), conforme disposições da Lei nº 12.350/2010, pode ensejar a redução dos custos da obra e, consequentemente, do valor do financiamento concedido pelo Banco;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Se o legislador ordinário se absteve de conferir, explicitamente, cláusula de retroatividade ao art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, não o fez ao acaso, não sendo permitido ao operador do direito extrapolar o sentido da norma, sob pena de desnaturar seu aspecto finalístico. Digno de nota realçar que, quando o legislador quis fazer menção a determinado efeito retroativo, no âmbito dos contratos administrativos, o fez de maneira expressa, conforme se observa no art. 59, *caput*, da Lei 8.666/93:

> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifei)

Ademais, ampliar o sentido do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, visando restringir direito do contratado, para este ter glosados créditos lhes devidos pela SEFAZ/MT, retroativamente, no valor de R$ 1.390.911,89, relativo a isenção fiscal percebida, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, conexo ao direito constitucional à proteção do ato jurídico perfeito em face de Lei (art. 5º, XXXVI, CF/88) e, por indução, de atos administrativos da Administração contratante.

Assim, **resta nítido ser vedado à SEFAZ/MT interpretar extensivamente o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, para retroagir os efeitos financeiros de revisões contratuais decorrentes de desoneração fiscal percebida pelo contratado**, no que pese a ausência de permissivo normativo ou jurisprudencial nesse sentido (remissão expressa a retroatividade ou termo congênere), considerado ademais a inviolabilidade – por Lei ou por ato administrativo – do direito constitucional à manutenção do ato jurídico perfeito, sobretudo quando tal violação ocorre por meio de interpretações extensivas.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



No concernente à segunda premissa apresentada (alínea "b"), cumpre, *a priori*, assentar que, no exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual, as partes – contratado e contratante – militam em pé de igualdade, não havendo que se falar em supremacia da Administração contratante frente ao particular quanto ao ponto, isto é, a cláusula em relevo não possui cunho exorbitante.

Do contrário, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro não estaria topograficamente localizado no inciso II do art. 65, da Lei 8.666/93, que versa sobre alterações acordadas entre os signatários (e não impostas pela Administração):

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> II - por acordo das partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
> d) (VETADO).
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

extraordinária e extracontratual. (grifei)

Ao encontro da tese, detalha o parágrafo primeiro do art. 58, da Lei 8.666/93, que "as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado".

Portanto, estão as partes signatárias de contratos administrativos (particular e Administração Pública) niveladas em direitos e obrigações, no tocante a atos e fatos relacionados a cláusulas financeiras e, por conseguinte, ao instituto jurídico do (re)equilíbrio econômico-financeiro.

Isso posto, cabe trazer à baila decisório emitido pelo TCE MT, em sede de Consulta (Resolução de Consulta 008/2014) – espécie processual que possui força normativa, nos termos do art. 50 da Lei estadual 269/07 –, acerca de solicitação, realizada pelo particular contratado, para fins de repactuação (para mais) de preços de contrato administrativo, face a dissídio coletivo. Para o Tribunal, "o contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros".

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.934/2013 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) é possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão editalícia e contratual; b) lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir; c) previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

> trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e, d) demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato; 2) na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento com a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente; 3) nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação; e, 4) o contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à **percepção dos seus efeitos financeiros**. Encaminhe-se ao consulente cópia do inteiro teor desta decisão. (grifei)

Nesse contexto, este Tribunal, nos autos do decisório vinculante em realce, ao reconhecer a possibilidade de precluir direito do particular à repactuação (forma de reequilibrar a equação financeira do contrato), se sua petição não ocorrer até a feitura do próximo aditivo contratual, acaba por, numa interpretação *a contrario sensu*, assentar a irretroatividade, quanto a efeitos financeiros, de solicitações de reequilíbrio intempestivas, intentadas por particular contratado após os aditamentos. Aplica, assim, o brocardo jurídico "o Direito não socorre aos que dormem".

Ora, conforme já demonstrado, particular contratado e Administração contratante militam em pé de igualdade quando o assunto versa sobre cláusulas financeiras e sobre (re)equilíbrio econômico-financeiro, por conseguinte. Assim, se a Lei 8.666/93 não diferençou particular e Administração quanto ao aspecto anteposto, não o poderá fazer esta e. Corte de Contas, do que se depreende que a interpretação em relação à irretroatividade, quanto a efeitos financeiros, de solicitações de reequilíbrio intempestivas, estende-se, por isonomia, ao polo contratante, ou seja, à Administração Pública (*in casu*, à SEFAZ/MT).

Nesses termos, resta mais uma vez comprovada a impossibilidade



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

jurídica de a SEFAZ/MT retroagir os efeitos financeiros decorrentes de revisões contratuais afetas a desoneração fiscal percebida pelo contratado. É que a retroação promovida pelo órgão fazendário alcançou o marco inicial 1º/11/2012 (Doc. Digital 29614/2015, p. 7-8), no que pese o aditivo em que se promoveu tal equalização datar de 28/01/2014.

Vale enfatizar, entre as sublinhadas datas decerto ocorreu no mínimo um aditivo contratual, considerando a vigência anual de contratos do gênero. Daí porque precluso – segundo interpretação analógica da Resolução de Consulta TCE/MT 008/2014 – o direito de o órgão fazendário exigir, retroativamente, quanto a reflexos pecuniários inclusive, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 096/2010 e 049/2011.

Em vista de todo o exposto nesta seção, entende-se ser vedada a retroação dos efeitos financeiros de revisão, para menos, de cifras contratuais, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada. Nesse cenário, é indevida a glosa promovida pela SEFAZ/MT, nos valores de R$ 1.257.346,96 (contrato 049/2011) R$ 133.564,93 (contrato 096/2010), deduzindo os créditos devidos à Representante a título de repactuação (incremento no valor dos contratos) decorrente de dissídios coletivos.

Ante as razões expendidas, com fulcro no art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, resta imperioso citar o polo afetado pelo entendimento aqui expendido – SEFAZ/MT, na pessoa do Sr. Vivaldo Lopes Dias, do Sr. Jonil Vital de Souza e da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos multicitados (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31) –, para que apresentem defesa, trazendo aos autos os motivos pelos quais efetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos retroativos. Igualmente, considerando o possível impacto da questão sob exame para as finanças do órgão fazendário, opina-se pela citação do atual Secretário de Fazenda, Sr. Paulo Brustolin, para manifestação quanto ao ponto, caso deseje.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Ademais, entende-se oportuno citar referidos agentes públicos fazendários para que, trazendo aos autos fotocópia da Comunicação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 049/2011 e R$ 133.564,93 (para menos) endereçada à contratada (com termo de recebimento), esclareçam o porquê de não se ter providenciado, oportunamente, em aditivos anteriores aos celebrados em 28/01/14, a promoção da equalização financeira das avenças multicitadas, já que a desoneração fiscal foi materializada por Lei sancionada em 2011 (Lei 12.546/2011). Igualmente, considerando o possível impacto da questão sob exame para as finanças do órgão fazendário, opina-se pela citação do atual Secretário de Fazenda, Sr. Paulo Brustolin, para manifestação quanto aos dois pontos, caso deseje, no que pese os fatos terem ocorrido anteriormente à sua gestão.

## 3. CONCLUSÃO

Ante os argumentos expostos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se pela necessidade de expedição de citação, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, destinada aos seguintes interessados:

a) empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores constituídos nos autos (Doc. Digital 29614/2015, p. 15-25), para que apresente defesa sobre a plausibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos não retroativos **(subitem 2.1)**;

b) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que apresentem defesa, trazendo aos autos os motivos pelos quais os três primeiros efetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos face a desonerações fiscais do contratado, com efeitos



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



retroativos; **(subitem 2.2)**;

c) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que tragam aos autos fotocópia da Comunicação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos 049/2011 e 096/2010 (para menos), endereçada à contratada, com o respectivo termo de recebimento assinado e datado **(subitem 2.2)**; e

d) Sr. Vivaldo Lopes Dias, Sr. Jonil Vital de Souza e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, subscritores dos aditamentos contratuais 5º e 6º (Doc. Digital 29614/2015, p. 28 e 31), bem como o Sr. Paulo Brustolin, atual Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que esclareçam o porquê de não se ter providenciado, oportunamente, em aditivos anteriores aos celebrados em 28/01/14, a promoção da equalização financeira das avenças multicitadas, já que a desoneração fiscal foi materializada por Lei sancionada em 2011 – Lei 12.546/2011 **(subitem 2.2)**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 08/05/2015.

**Vitor Gonçalves Pinho**
**Auditor Público Externo**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código V32PS.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | **6553-6/2015** |
| ASSUNTO | : | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA.** |
| PROCEDÊNCIA | : | **DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** |
| INTERESSADO | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO.** |
| RELATOR | : | **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA** |

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata o processo de **Representação de Natureza Externa** formalizado pela empresa **DSS Telecomunicações e Informática Ltda**., que, na condição de Contratada, denuncia perante este Tribunal a existência de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MT) na formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato 49/2014 e do 6º Termo Aditivo ao Contrato 96/2010.

Segundo informa a Representante, tais ajustes foram formalizados sem observar as regras previstas na Lei 8.666/93 e os termos do Acórdão 2.558/2014, deste Tribunal, que reformou o Acórdão 6.003/2013, para excluir as determinações descritas nos itens 5 e 6, referentes à realização de reajustes a menor nos contratos de prestação de serviços na área de tecnologia da informação.

Devidamente protocolado, o processo foi distribuído a esta Relatoria, tendo em vista a sua jurisdição sobre as contas da SEFAZ-MT no exercício de 2014.

Diante do inciso IV do art. 89, da Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), cumpre-me, na presente fase processual, verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação Externa, a fim de dar-lhe regular processamento.

Verifico que a Representação Externa foi formulada por parte legítima, nos termos do art. 224, inc. I, “c” do RITCE/MT; que os atos questionados foram praticados por autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219); que os fatos e documentos trazidos na inicial indicam a prática de atos com possíveis ilegalidades ocorridas em 2014



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 24NFN.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

(art. 224, parágrafo único); e, que a matéria em questão ainda não foi submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º).

Dessa forma, **recebo a Representação Externa** e **determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria**, para as providências de sua competência.

Cuiabá, 31 de março de 2015.

*(Assinatura digital)*
**VALTER ALBANO DA SILVA**
**Conselheiro**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 24NFN.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| ago/12 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 98,13 | 2.456,41 | 241.055,71 | 98,13 | 2.699,86 | 264.937,26 | **23.881,55** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,97 | 3.365,63 | 6.619,07 | 1,97 | 3.686,46 | 7.262,33 | **643,26** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 22,97 | 2.614,26 | 60.040,84 | 22,97 | 2.854,33 | 65.563,96 | **5.523,12** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 16,9 | 2.948,39 | 49.827,79 | 16,9 | 3.214,66 | 54.327,75 | **4.499,96** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,3** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 11,1 | 2.634,16 | 29.239,17 | 11,1 | 2.875,91 | 31.922,60 | **2.683,43** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,33 | 2.971,27 | 18.818,04 | 6,33 | 3.239,46 | 20.505,78 | **1.687,74** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,9** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,8 | 2.441,62 | 23.927,88 | 9,8 | 2.681,69 | 26.280,56 | **2.352,68** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,73 | 2.775,75 | 24.241,56 | 8,73 | 3.042,02 | 26.556,83 | **2.315,27** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,3** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 6,77 | 2.654,05 | 17.959,07 | 6,77 | 2.897,50 | 19.616,08 | **1.657,01** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.289,62 | 16.448,10 | **1.350,60** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,5** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 4 | 2.456,41 | 9.825,64 | 4 | 2.699,86 | 10.799,44 | **973,8** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.695,45 | 16.172,70 | **1.460,70** |
| TÉCNICO SUPORTE | 86,41 | 3.511,17 | 303.400,21 | 86,41 | 3.827,16 | 330.704,90 | **27.304,69** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,4 | 4.720,88 | 67.980,66 | 14,4 | 5.136,18 | 73.960,99 | **5.980,33** |
| Glosas | | | -2.470,96 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **895.560,83** | | | **981.722,93** | **86.162,10** |

| set/12 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 94,2 | 2.456,41 | 231.393,82 | 94,2 | 2.699,86 | 254.326,81 | **22.932,99** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.686,46 | 7.372,92 | **641,66** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 23,09 | 2.614,26 | 60.363,83 | 23,09 | 2.854,33 | 65.906,48 | **5.542,65** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 17 | 2.948,39 | 50.122,63 | 17 | 3.214,66 | 54.649,22 | **4.526,59** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,3** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,98 | 2.634,16 | 34.180,84 | 12,98 | 2.875,91 | 37.329,31 | **3.148,47** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 5,93 | 2.971,27 | 17.629,54 | 5,93 | 3.213,03 | 19.053,27 | **1.423,73** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.190,99 | 4.190,99 | **318,46** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,63 | 2.441,62 | 23.520,94 | 9,63 | 2.681,69 | 25.824,67 | **2.303,73** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,9 | 2.775,75 | 24.704,18 | 8,9 | 3.042,02 | 27.073,98 | **2.369,80** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 0,33 | 3.669,06 | 1.223,02 | 0,33 | 4.011,36 | 1.323,75 | **100,73** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 6,93 | 2.654,05 | 18.401,41 | 6,93 | 2.897,50 | 20.079,68 | **1.678,27** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,93 | 3.019,50 | 14.896,20 | 4,93 | 3.289,62 | 16.217,83 | **1.321,63** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,5** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 4 | 2.456,41 | 9.825,64 | 4 | 2.699,86 | 10.799,44 | **973,8** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.695,45 | 16.172,70 | **1.460,70** |
| TÉCNICO SUPORTE | 85,9 | 3.511,17 | 301.609,51 | 85,9 | 3.827,16 | 328.753,04 | **27.143,53** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 12,4 | 4.720,88 | 58.538,92 | 12,4 | 5.136,18 | 63.688,63 | **5.149,71** |
| | | | -1.749,34 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **877.721,99** | | | **961.197,58** | **83.475,59** |

| out/12 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 93,47 | 2.456,41 | 229.592,45 | 93,47 | 2.699,86 | 252.355,91 | **22.763,46** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.686,46 | 7.372,92 | **641,66** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 22,13 | 2.614,26 | 57.862,29 | 22,13 | 2.854,33 | 63.166,32 | **5.304,03** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 14,97 | 2.948,39 | 44.127,57 | 14,97 | 3.214,66 | 48.123,46 | **3.995,89** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 0,33 | 3.841,70 | 1.280,57 | 0,33 | 4.184,00 | 1.380,72 | **100,15** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,93 | 2.634,16 | 34.068,47 | 12,93 | 2.875,91 | 37.185,52 | **3.117,05** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.239,46 | 22.676,22 | **1.877,33** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,9** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,6 | 2.441,62 | 23.439,55 | 9,6 | 2.681,69 | 25.744,22 | **2.304,67** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,77 | 2.775,75 | 24.334,08 | 8,77 | 3.042,02 | 26.678,52 | **2.344,44** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,3** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 6 | 2.654,05 | 15.924,30 | 6 | 2.897,50 | 17.385,00 | **1.460,70** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 6 | 3.019,50 | 18.117,00 | 6 | 3.289,62 | 19.737,72 | **1.620,72** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,5** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,93 | 2.456,41 | 9.661,88 | 3,93 | 2.699,86 | 10.610,45 | **948,57** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.695,45 | 16.172,70 | **1.460,70** |
| TÉCNICO SUPORTE | 83,07 | 3.511,17 | 291.661,19 | 83,07 | 3.827,16 | 317.922,18 | **26.260,99** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,37 | 4.720,88 | 67.823,31 | 14,37 | 5.136,18 | 73.806,91 | **5.983,60** |
| | | | -484,88 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **871.094,88** | | | **952.798,42** | **81.703,54** |
| **TOTAL RETROATIVO DE MAIO DE 2012 A OUTUBRO DE 2012** | | | | | | | **509.020,33** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| nov/12 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃC 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 93,23 | 2.456,41 | 229.019,29 | 93,23 | 2.699,86 | 251.707,95 | **22.688,66** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.686,46 | 7.372,92 | **641,66** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 23 | 2.614,26 | 60.127,98 | 23 | 2.854,33 | 65.649,59 | **5.521,61** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 15 | 2.948,39 | 44.225,85 | 15 | 3.214,66 | 48.219,90 | **3.994,05** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13 | 2.634,16 | 34.244,08 | 13 | 2.875,91 | 37.386,83 | **3.142,75** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.239,46 | 22.676,22 | **1.877,33** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,90** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,67 | 2.441,62 | 23.602,32 | 9,67 | 2.681,69 | 25.931,94 | **2.329,62** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,8 | 2.775,75 | 24.426,60 | 8,8 | 3.042,02 | 26.769,78 | **2.343,18** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 2.897,50 | 20.282,50 | **1.704,15** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.289,62 | 16.448,10 | **1.350,60** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,50** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,27 | 2.456,41 | 8.024,27 | 3,27 | 2.699,86 | 8.828,54 | **804,27** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 5,13 | 2.452,00 | 12.586,93 | 5,13 | 2.695,45 | 13.827,66 | **1.240,73** |
| TÉCNICO SUPORTE | 89,23 | 3.511,17 | 313.313,40 | 89,23 | 3.827,16 | 341.497,49 | **28.184,09** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 13,27 | 4.720,88 | 62.630,34 | 13,27 | 5.136,18 | 68.157,11 | **5.526,77** |
| | | | -3.822,73 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **884.870,98** | | | **971.420,17** | **82.726,46** |

| dez/12 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,47 | 2.456,41 | 227.136,09 | 92,47 | 2.699,86 | 249.656,05 | **22.519,96** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,87 | 3.365,63 | 6.282,51 | 1,87 | 3.686,46 | 6.893,68 | **611,17** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 21,57 | 2.614,26 | 56.380,87 | 21,57 | 2.854,33 | 61.567,90 | **5.187,03** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 15 | 2.948,39 | 44.225,85 | 15 | 3.214,66 | 48.219,90 | **3.994,05** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13 | 2.634,16 | 34.244,08 | 13 | 2.875,91 | 37.386,83 | **3.142,75** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.239,46 | 22.676,22 | **1.877,33** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,90** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 8,77 | 2.441,62 | 21.404,87 | 8,77 | 2.681,69 | 23.518,42 | **2.113,55** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,87 | 2.775,75 | 24.611,65 | 8,87 | 3.042,02 | 26.982,72 | **2.371,07** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 2.897,50 | 20.282,50 | **1.704,15** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.289,62 | 16.448,10 | **1.350,60** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,50** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,03 | 2.456,41 | 7.451,11 | 3,03 | 2.699,86 | 8.180,58 | **729,47** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 5 | 2.452,00 | 12.260,00 | 5 | 2.695,45 | 13.477,25 | **1.217,25** |
| TÉCNICO SUPORTE | 83,5 | 3.511,17 | 293.182,69 | 83,5 | 3.827,16 | 319.567,86 | **26.385,17** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 11,2 | 4.720,88 | 52.873,86 | 11,2 | 5.136,18 | 57.525,22 | **4.651,36** |
| | | | -6.736,65 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **843.078,32** | | | **929.046,87** | **79.231,90** |

| jan/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 83,87 | 2.456,41 | 206.010,93 | 83,87 | 2.699,86 | 226.437,26 | **20.426,33** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.686,46 | 7.372,92 | **641,66** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 20,8 | 2.614,26 | 54.376,61 | 20,8 | 2.854,33 | 59.370,06 | **4.993,45** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 15 | 2.948,39 | 44.225,85 | 15 | 3.214,66 | 48.219,90 | **3.994,05** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,97 | 2.634,16 | 34.156,27 | 12,97 | 2.875,91 | 37.300,55 | **3.144,28** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.239,46 | 22.676,22 | **1.877,33** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,90** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,1 | 2.441,62 | 22.218,75 | 9,1 | 2.681,69 | 24.403,38 | **2.184,63** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,6 | 2.775,75 | 23.871,44 | 8,6 | 3.042,02 | 26.161,37 | **2.289,93** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 5,4 | 2.654,05 | 14.331,87 | 5,4 | 2.897,50 | 15.646,50 | **1.314,63** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 6 | 3.019,50 | 18.117,00 | 6 | 3.289,62 | 19.737,72 | **1.620,72** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,50** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 2,76 | 2.456,41 | 6.790,07 | 2,76 | 2.699,86 | 7.451,61 | **661,54** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 5,1 | 2.452,00 | 12.505,20 | 5,1 | 2.695,45 | 13.746,80 | **1.241,60** |
| TÉCNICO SUPORTE | 79,57 | 3.511,17 | 279.372,10 | 79,57 | 3.827,16 | 304.527,12 | **25.155,02** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 11,9 | 4.720,88 | 56.178,47 | 11,9 | 5.136,18 | 61.120,54 | **4.942,07** |
| Glosas | | | -3.021,65 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **811.949,71** | | | **890.835,61** | **75.864,25** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| fev/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,4 | 2.456,41 | 226.972,29 | 92,4 | 2.699,86 | 249.467,06 | **22.494,77** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,98 | 3.365,63 | 6.675,17 | 1,98 | 3.686,46 | 7.299,19 | **624,02** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,33 | 2.614,26 | 45.313,84 | 17,33 | 2.854,33 | 49.465,54 | **4.151,70** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 15,87 | 2.948,39 | 46.781,12 | 15,87 | 3.214,66 | 51.016,65 | **4.235,53** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13 | 2.634,16 | 34.244,08 | 13 | 2.875,91 | 37.386,83 | **3.142,75** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7,03 | 2.971,27 | 20.897,93 | 7,03 | 3.239,46 | 22.773,40 | **1.875,47** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,90** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,8 | 2.441,62 | 23.927,88 | 9,8 | 2.681,69 | 26.280,56 | **2.352,68** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,77 | 2.775,75 | 24.334,08 | 8,77 | 3.042,02 | 26.678,52 | **2.344,44** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 2.897,50 | 20.282,50 | **1.704,15** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.289,62 | 16.448,10 | **1.350,60** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,50** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,77 | 2.456,41 | 9.252,48 | 3,77 | 2.699,86 | 10.178,47 | **925,99** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 4,97 | 2.452,00 | 12.178,27 | 4,97 | 2.695,45 | 13.396,39 | **1.218,12** |
| TÉCNICO SUPORTE | 82,68 | 3.511,17 | 290.315,24 | 82,68 | 3.827,16 | 316.429,59 | **26.114,35** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,53 | 4.720,88 | 68.610,12 | 14,53 | 5.136,18 | 74.628,70 | **6.018,58** |
| Glosas | | | -2.827,91 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **855.637,09** | | | **938.395,15** | **79.930,15** |

| mar/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,03 | 2.456,41 | 226.071,60 | 92,03 | 2.699,86 | 248.468,12 | **22.396,52** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,93 | 3.365,63 | 6.506,88 | 1,93 | 3.686,46 | 7.114,87 | **607,99** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,13 | 2.614,26 | 44.790,98 | 17,13 | 2.854,33 | 48.894,67 | **4.103,69** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 13,27 | 2.948,39 | 39.115,31 | 13,27 | 3.214,66 | 42.658,54 | **3.543,23** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,93 | 2.634,16 | 34.068,47 | 12,93 | 2.875,91 | 37.185,52 | **3.117,05** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,97 | 2.971,27 | 20.699,85 | 6,97 | 3.239,46 | 22.579,04 | **1.879,19** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.217,43 | 4.217,43 | **344,90** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,7 | 2.441,62 | 23.683,72 | 9,7 | 2.681,69 | 26.012,39 | **2.328,67** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 8,77 | 2.775,75 | 24.334,08 | 8,77 | 3.042,02 | 26.678,52 | **2.344,44** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.011,36 | 4.011,36 | **342,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 6,6 | 2.654,05 | 17.516,73 | 6,6 | 2.897,50 | 19.123,50 | **1.606,77** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,8 | 3.019,50 | 14.493,60 | 4,8 | 3.289,62 | 15.790,18 | **1.296,58** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.250,86 | 4.250,86 | **347,50** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 4 | 2.456,41 | 9.825,64 | 4 | 2.699,86 | 10.799,44 | **973,80** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 5,77 | 2.452,00 | 14.139,87 | 5,77 | 2.695,45 | 15.552,75 | **1.412,88** |
| TÉCNICO SUPORTE | 84,7 | 3.511,17 | 297.396,10 | 84,7 | 3.827,16 | 324.160,45 | **26.764,35** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 12,8 | 4.720,88 | 60.427,27 | 12,8 | 5.136,18 | 65.743,10 | **5.315,83** |
| | | | -3.976,66 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **844.380,09** | | | **927.424,72** | **79.067,97** |

| abr/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,73 | 2.456,41 | 227.791,07 | 92,73 | 2.699,86 | 250.358,02 | **22.566,95** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.686,46 | 7.372,92 | **641,66** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,87 | 2.614,26 | 46.708,11 | 17,87 | 2.854,33 | 51.006,88 | **4.298,77** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 12 | 2.948,39 | 35.380,68 | 12 | 3.214,66 | 38.575,92 | **3.195,24** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.184,00 | 4.184,00 | **342,30** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 11,99 | 2.634,16 | 31.578,29 | 11,99 | 2.875,91 | 34.482,16 | **2.903,87** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,54 | 2.971,27 | 19.430,25 | 6,54 | 3.239,46 | 21.186,07 | **1.755,82** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 0,95 | 3.872,53 | 3.669,06 | 0,95 | 4.217,43 | 4.006,56 | **337,50** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 9,57 | 2.441,62 | 23.358,17 | 9,57 | 2.681,69 | 25.663,77 | **2.305,60** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,43 | 2.775,75 | 20.633,09 | 7,43 | 3.042,02 | 22.602,21 | **1.969,12** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 0,63 | 3.669,06 | 2.323,74 | 0,63 | 4.011,36 | 2.527,16 | **203,42** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 5,34 | 2.654,05 | 14.161,39 | 5,34 | 2.897,50 | 15.472,65 | **1.311,26** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5,52 | 3.019,50 | 16.654,50 | 5,52 | 3.289,62 | 18.158,70 | **1.504,20** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 0,94 | 3.903,36 | 3.669,06 | 0,94 | 4.250,80 | 3.995,81 | **326,75** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,99 | 2.456,41 | 9.808,00 | 3,99 | 2.699,86 | 10.772,44 | **964,44** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6,01 | 2.452,00 | 14.738,46 | 6,01 | 2.695,45 | 16.199,65 | **1.461,19** |
| TÉCNICO SUPORTE | 89,1 | 3.511,17 | 312.845,25 | 89,1 | 3.827,16 | 340.999,96 | **28.154,71** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 13,8 | 4.720,88 | 65.148,14 | 13,8 | 5.136,18 | 70.879,28 | **5.731,14** |
| | | | -5.214,55 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **853.255,67** | | | **938.444,16** | **79.973,94** |
| **TOTAL PERIODO** | | | | | | | **476.794,68** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| mai/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 90,94 | 2.456,41 | 223.396,58 | 90,94 | 2.920,15 | 265.558,44 | **42.161,86** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,9 | 3.365,63 | 6.394,69 | 1,9 | 3.986,07 | 7.573,53 | **1.178,84** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,87 | 2.614,26 | 46.708,11 | 17,87 | 3.071,14 | 54.881,27 | **8.173,16** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 12,93 | 2.948,39 | 38.132,51 | 12,93 | 3.432,12 | 44.377,31 | **6.244,80** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 11,96 | 2.634,16 | 31.496,90 | 11,96 | 3.094,47 | 37.009,86 | **5.512,96** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,45 | 2.971,27 | 19.152,68 | 6,45 | 3.458,66 | 22.308,36 | **3.155,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 0,95 | 3.872,53 | 3.669,06 | 0,95 | 4.515,25 | 4.289,49 | **620,43** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 8,3 | 2.441,62 | 20.265,45 | 8,3 | 2.898,50 | 24.057,55 | **3.792,10** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7 | 2.775,75 | 19.430,26 | 7 | 3.259,48 | 22.816,36 | **3.386,10** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 5,95 | 2.654,05 | 15.789,14 | 5,95 | 3.117,79 | 18.550,85 | **2.761,71** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,57 | 3.019,50 | 13.786,23 | 4,57 | 3.510,56 | 16.043,26 | **2.257,03** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 0,94 | 3.903,36 | 3.669,06 | 0,94 | 4.551,12 | 4.278,05 | **608,99** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,99 | 2.456,41 | 9.808,00 | 3,99 | 2.920,15 | 11.651,40 | **1.843,40** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6,01 | 2.452,00 | 14.738,46 | 6,01 | 2.915,74 | 17.523,60 | **2.785,14** |
| TÉCNICO SUPORTE | 90,45 | 3.511,17 | 317.594,69 | 90,45 | 4.011,18 | 362.811,23 | **45.216,54** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,57 | 4.720,88 | 68.767,49 | 14,57 | 5.380,68 | 78.396,51 | **9.629,02** |
| Reembolso | | | 1.644,29 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **861.954,36** | | | **1.000.913,19** | **140.603,12** |

| jun/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 90,13 | 2.456,41 | 221.404,42 | 90,13 | 2.920,15 | 263.193,12 | **41.788,70** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,27 | 3.365,63 | 4.263,13 | 1,27 | 3.986,07 | 5.062,31 | **799,18** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,87 | 2.614,26 | 46.708,12 | 17,87 | 3.071,14 | 54.881,27 | **8.173,15** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 12,73 | 2.948,39 | 37.542,83 | 12,73 | 3.432,12 | 43.690,89 | **6.148,06** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,02 | 2.634,16 | 31.659,67 | 12,02 | 3.094,47 | 37.195,53 | **5.535,86** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,45 | 2.971,27 | 19.152,68 | 6,45 | 3.458,66 | 22.308,36 | **3.155,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 0,95 | 3.872,53 | 3.669,06 | 0,95 | 4.515,25 | 4.289,49 | **620,43** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 7,97 | 2.441,62 | 19.451,57 | 7,97 | 2.898,50 | 23.101,05 | **3.649,48** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,8 | 2.775,75 | 21.650,85 | 7,8 | 3.259,48 | 25.423,94 | **3.773,09** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 5,86 | 2.654,05 | 15.544,98 | 5,86 | 3.117,79 | 18.270,25 | **2.725,27** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,6 | 3.019,50 | 13.878,75 | 4,6 | 3.510,56 | 16.148,58 | **2.269,83** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 0,94 | 3.903,36 | 3.669,06 | 0,94 | 4.551,12 | 4.278,05 | **608,99** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,99 | 2.456,41 | 9.808,00 | 3,99 | 2.920,15 | 11.651,40 | **1.843,40** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6,01 | 2.452,00 | 14.738,46 | 6,01 | 2.915,74 | 17.523,60 | **2.785,14** |
| TÉCNICO SUPORTE | 91,3 | 3.511,17 | 320.576,84 | 91,3 | 4.011,18 | 366.220,73 | **45.643,89** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,09 | 4.720,88 | 66.517,20 | 14,09 | 5.380,68 | 75.813,78 | **9.296,58** |
| Glosa | | | -662,24 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **857.084,14** | | | **997.838,46** | **140.092,08** |

| jul/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,38 | 2.456,41 | 226.923,97 | 92,38 | 2.920,15 | 269.763,46 | **42.839,49** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,33 | 3.365,63 | 4.487,51 | 1,33 | 3.986,07 | 5.301,47 | **813,96** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,87 | 2.614,26 | 46.708,11 | 17,87 | 3.071,14 | 54.881,27 | **8.173,16** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 12,83 | 2.948,39 | 37.837,67 | 12,83 | 3.432,12 | 44.034,10 | **6.196,43** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 11,71 | 2.634,16 | 30.845,80 | 11,71 | 3.094,47 | 36.236,24 | **5.390,44** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,51 | 2.971,27 | 19.337,73 | 6,51 | 3.458,66 | 22.515,88 | **3.178,15** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 0,95 | 3.872,53 | 3.669,06 | 0,95 | 4.515,25 | 4.289,49 | **620,43** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 7,87 | 2.441,62 | 19.207,41 | 7,87 | 2.898,50 | 22.811,20 | **3.603,79** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,63 | 2.775,75 | 21.188,23 | 7,63 | 3.259,48 | 24.869,83 | **3.681,60** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 6,41 | 2.654,05 | 17.009,95 | 6,41 | 3.117,79 | 19.985,03 | **2.975,08** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,6 | 3.019,50 | 13.878,75 | 4,6 | 3.510,56 | 16.148,58 | **2.269,83** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 0,94 | 3.903,36 | 3.669,06 | 0,94 | 4.551,12 | 4.278,05 | **608,99** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,96 | 2.456,41 | 9.726,27 | 3,96 | 2.920,15 | 11.563,79 | **1.837,52** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6,01 | 2.452,00 | 14.738,46 | 6,01 | 2.915,74 | 17.523,60 | **2.785,14** |
| TÉCNICO SUPORTE | 87,65 | 3.511,17 | 307.743,52 | 87,65 | 4.011,18 | 351.579,93 | **43.836,41** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14 | 4.720,88 | 66.092,32 | 14 | 5.380,68 | 75.329,52 | **9.237,20** |
| Reembolso | | | 117,04 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **850.691,62** | | | **989.897,56** | **139.322,98** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| ago/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 93,77 | 2.456,41 | 230.335,11 | 93,77 | 2.920,15 | 273.822,47 | **43.487,36** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,92 | 3.365,63 | 6.456,40 | 1,92 | 3.986,07 | 7.653,25 | **1.196,85** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 18,68 | 2.614,26 | 48.843,09 | 18,68 | 3.071,14 | 57.368,90 | **8.525,81** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 10,47 | 2.948,39 | 30.859,82 | 10,47 | 3.432,12 | 35.934,30 | **5.074,48** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,53 | 2.634,16 | 33.014,80 | 12,53 | 3.094,47 | 38.773,71 | **5.758,91** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,97 | 2.971,27 | 20.699,85 | 6,97 | 3.458,66 | 24.106,86 | **3.407,01** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 0,73 | 3.872,53 | 2.839,86 | 0,73 | 4.515,25 | 3.296,13 | **456,27** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 8,56 | 2.441,62 | 20.906,28 | 8,56 | 2.898,50 | 24.811,16 | **3.904,88** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,23 | 2.775,75 | 20.077,92 | 7,23 | 3.259,48 | 23.566,04 | **3.488,12** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 3.117,79 | 21.824,53 | **3.246,18** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.510,56 | 17.552,80 | **2.455,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.551,12 | 4.551,12 | **647,76** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3,77 | 2.456,41 | 9.252,48 | 3,77 | 2.920,15 | 11.008,97 | **1.756,49** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.915,74 | 17.494,44 | **2.782,44** |
| TÉCNICO SUPORTE | 92,18 | 3.511,17 | 323.669,01 | 92,18 | 4.011,18 | 369.750,57 | **46.081,56** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 15,16 | 4.720,88 | 71.587,42 | 15,16 | 5.380,68 | 81.571,11 | **9.983,69** |
| Glosas/Reembolso | | | 27.596,40 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **905.940,41** | | | **1.021.872,47** | **143.528,46** |

| set/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 92,49 | 2.456,41 | 227.185,18 | 92,49 | 2.920,15 | 270.084,67 | **42.899,49** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.986,07 | 7.972,14 | **1.240,88** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,67 | 2.614,26 | 46.185,26 | 17,67 | 3.071,14 | 54.267,04 | **8.081,78** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 11,23 | 2.948,39 | 33.120,25 | 11,23 | 3.432,12 | 38.542,71 | **5.422,46** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 12,73 | 2.634,16 | 33.541,64 | 12,73 | 3.094,47 | 39.392,60 | **5.850,96** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.458,66 | 24.210,62 | **3.411,73** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.515,25 | 4.515,25 | **642,72** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 8 | 2.441,62 | 19.532,96 | 8 | 2.898,50 | 23.188,00 | **3.655,04** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,93 | 2.775,75 | 22.020,95 | 7,93 | 3.259,48 | 25.847,68 | **3.826,73** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 3.117,79 | 21.824,53 | **3.246,18** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,97 | 3.019,50 | 14.996,85 | 4,97 | 3.510,56 | 17.447,48 | **2.450,63** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.551,12 | 4.551,12 | **647,76** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 2,27 | 2.456,41 | 5.567,86 | 2,27 | 2.920,15 | 6.628,74 | **1.060,88** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.915,74 | 17.494,44 | **2.782,44** |
| TÉCNICO SUPORTE | 87,26 | 3.511,17 | 306.372,99 | 87,26 | 4.011,18 | 350.015,57 | **43.642,58** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 13,41 | 4.720,88 | 63.291,26 | 13,41 | 5.380,68 | 72.154,92 | **8.863,66** |
| Glosa | | | -884,52 | | | | |
| **Total Diferença** | | | **847.037,83** | | | **986.923,63** | **139.001,28** |

| out/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 94,91 | 2.456,41 | 233.138,69 | 94,91 | 2.920,15 | 277.151,44 | **44.012,75** |
| DIGITADOR - LÍDER | 1,95 | 3.365,63 | 6.550,64 | 1,95 | 3.986,07 | 7.772,84 | **1.222,20** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 17,2 | 2.614,26 | 44.965,27 | 17,2 | 3.071,14 | 52.823,61 | **7.858,34** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 13,23 | 2.948,39 | 39.017,03 | 13,23 | 3.432,12 | 45.406,95 | **6.389,92** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13,62 | 2.634,16 | 35.868,48 | 13,62 | 3.094,47 | 42.146,68 | **6.278,20** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.458,66 | 24.210,62 | **3.411,73** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.515,25 | 4.515,25 | **642,72** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 7,87 | 2.441,62 | 19.207,41 | 7,87 | 2.898,50 | 22.811,20 | **3.603,79** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,9 | 2.775,75 | 21.928,43 | 7,9 | 3.259,48 | 25.749,89 | **3.821,46** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 3.117,79 | 21.824,53 | **3.246,18** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 5 | 3.019,50 | 15.097,50 | 5 | 3.510,56 | 17.552,80 | **2.455,30** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.551,12 | 4.551,12 | **647,76** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 2,27 | 2.456,41 | 5.567,86 | 2,27 | 2.920,15 | 6.628,74 | **1.060,88** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.915,74 | 17.494,44 | **2.782,44** |
| TÉCNICO SUPORTE | 88,59 | 3.511,17 | 311.070,93 | 88,59 | 4.011,18 | 355.350,44 | **44.279,51** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 13,99 | 4.720,88 | 66.027,80 | 13,99 | 5.380,68 | 75.275,71 | **9.247,91** |
| **Total Diferença** | | | **867.815,93** | | | **1.010.052,37** | **142.236,44** |

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| nov/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 93,07 | 2.456,41 | 228.610,71 | 93,07 | 2.920,15 | 271.778,36 | **43.167,65** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.986,07 | 7.972,14 | **1.240,88** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 18,67 | 2.614,26 | 48.799,51 | 18,67 | 3.071,14 | 57.338,18 | **8.538,67** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 13,83 | 2.948,39 | 40.786,07 | 13,23 | 3.432,12 | 45.406,95 | **4.620,88** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13,83 | 2.634,16 | 36.439,21 | 13,83 | 3.094,47 | 42.796,52 | **6.357,31** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 7 | 2.971,27 | 20.798,89 | 7 | 3.458,66 | 24.210,62 | **3.411,73** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.515,25 | 4.515,25 | **642,72** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 7,9 | 2.441,62 | 19.288,80 | 7,9 | 2.898,50 | 22.898,15 | **3.609,35** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 7,87 | 2.775,75 | 21.835,91 | 7,87 | 3.259,48 | 25.652,11 | **3.816,20** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 3.117,79 | 21.824,53 | **3.246,18** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,67 | 3.019,50 | 14.091,00 | 4,67 | 3.510,56 | 16.394,32 | **2.303,32** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.551,12 | 4.551,12 | **647,76** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3 | 2.456,41 | 7.369,23 | 3 | 2.920,15 | 8.760,45 | **1.391,22** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 6 | 2.452,00 | 14.712,00 | 6 | 2.915,74 | 17.494,44 | **2.782,44** |
| TÉCNICO SUPORTE | 88,38 | 3.511,17 | 310.317,21 | 88,38 | 4.011,18 | 354.508,09 | **44.190,88** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,59 | 4.720,88 | 68.861,90 | 14,59 | 5.380,68 | 78.504,12 | **9.642,22** |
| **Total Diferença** | | | **872.506,70** | | | **1.013.391,46** | **140.884,76** |

| dez/13 | VALOR PAGO PELA SEFAZ | | | VALOR REAJUSTADO CONFORME CONVENÇÃO 2012-2013 | | | DIFERENÇA RETROATIVA DEVIDA PELA SEFAZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Qt. | Custo | Total | Qt | Custo | Total | Diferença |
| DIGITADOR - CUIABÁ | 90,2 | 2.456,41 | 221.568,18 | 90,2 | 2.920,15 | 263.397,53 | **41.829,35** |
| DIGITADOR - LÍDER | 2 | 3.365,63 | 6.731,26 | 2 | 3.986,07 | 7.972,14 | **1.240,88** |
| DIGITADOR- CORRENTES - DIURNO | 18,73 | 2.614,26 | 48.973,80 | 18,73 | 3.071,14 | 57.522,45 | **8.548,65** |
| DIGITADOR - CORRENTES - NOTURNO | 13,6 | 2.948,39 | 40.098,10 | 13,6 | 3.432,12 | 46.676,83 | **6.578,73** |
| DIGITADOR - CORRENTES - LÍDER NOT. | 1 | 3.841,70 | 3.841,70 | 1 | 4.479,38 | 4.479,38 | **637,68** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - DIURNO | 13,67 | 2.634,16 | 36.000,18 | 13,67 | 3.094,47 | 42.301,40 | **6.301,22** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - NOTURNO | 6,97 | 2.971,27 | 20.699,85 | 6,97 | 3.458,66 | 24.106,86 | **3.407,01** |
| DIGITADOR - ARAGUAIA - LÍDER NOT. | 1 | 3.872,53 | 3.872,53 | 1 | 4.515,25 | 4.515,25 | **642,72** |
| DIGITADOR - PONTAL - DIURNO | 1,9 | 2.441,62 | 4.639,08 | 1,9 | 2.898,50 | 5.507,15 | **868,07** |
| DIGITADOR - PONTAL - NOTURNO | 13,24 | 2.775,75 | 36.763,20 | 13,24 | 3.259,48 | 43.155,52 | **6.392,32** |
| DIGITADOR - PONTAL - LÍDER NOT. | 1 | 3.669,06 | 3.669,06 | 1 | 4.306,74 | 4.306,74 | **637,68** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - DIURNO | 7 | 2.654,05 | 18.578,35 | 7 | 3.117,79 | 21.824,53 | **3.246,18** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - NOTURNO | 4,97 | 3.019,50 | 14.996,85 | 4,97 | 3.510,56 | 17.447,48 | **2.450,63** |
| DIGITADOR - XII OUTUBRO - LIDER NOT. | 1 | 3.903,36 | 3.903,36 | 1 | 4.551,12 | 4.551,12 | **647,76** |
| DIGITADOR - VÁRZEA GRANDE | 3 | 2.456,41 | 7.369,23 | 3 | 2.920,15 | 8.760,45 | **1.391,22** |
| DIGITADOR - RONDONÓPOLIS | 4,67 | 2.452,00 | 11.442,67 | 4,67 | 2.915,74 | 13.616,51 | **2.173,84** |
| TÉCNICO SUPORTE | 87,36 | 3.511,17 | 306.724,11 | 87,36 | 4.011,18 | 350.416,68 | **43.692,57** |
| TÉCNICO SUPORTE - LÍDER | 14,27 | 4.720,88 | 67.351,22 | 14,27 | 5.380,68 | 76.782,30 | **9.431,08** |
| **Total Diferença** | | | **857.222,73** | | | **997.340,33** | **140.117,60** |
| **TOTAL** | | | | | | | **1.125.786,73** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| CONTATO 49/2011 | |
|---|---|
| **CALCULO MENSAL DOS VALORES RETROATIVOS PAGOS PELA SEFAZ COM OS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO DE NOV/2012 A DEZ /2013 CONFORME 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 49-2011** | |
| **Mês/Ano** | **Valor da diferença retroativa** |
| mai/12 | R$ 84.647,30 |
| jun/12 | R$ 88.384,06 |
| jul/12 | R$ 84.647,74 |
| ago/12 | R$ 86.162,10 |
| set/12 | R$ 83.475,59 |
| out/12 | R$ 81.703,54 |
| nov/12 | -R$ 16.009,92 |
| dez/12 | -R$ 12.053,15 |
| jan/13 | -R$ 15.092,03 |
| fev/13 | -R$ 16.593,29 |
| mar/13 | -R$ 14.997,96 |
| abr/13 | -R$ 14.992,52 |
| mai/13 | R$ 33.803,32 |
| jun/13 | R$ 35.570,76 |
| jul/13 | R$ 35.262,95 |
| ago/13 | R$ 8.905,46 |
| set/13 | R$ 36.278,22 |
| out/13 | R$ 36.239,54 |
| nov/13 | R$ 34.548,20 |
| dez/13 | R$ 35.607,12 |
| **Total** | **R$ 675.497,03** |

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIO.LIMA, em:08/10/2020 17:10:20

**DEMONSTRATIVOS RETROATIVOS CONTRATO SEFAZ 49-2011**

**VALORES DEVIDOS A DSS CONFORME CONVENÇÕES COLETIVAS 2012-2013 / 2013-2014**

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL RETROATIVO DE MAIO DE 2012 A OUTUBRO 2012 DEVIDOS PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 509.020,33 |
| VALOR TOTAL ROTROATIVO DE NOVEMBRO DE 2012 A ABRIL DE 2013 DEVIDOS PELA SEFAZ- SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 476.794,68 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO MAIO 2013 A DEZEMBRO DE 2013 - DEVIDOS PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 1.125.786,73 |
| **VALOR TOTAL RETROATIVO DEVIDO PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | **2.111.601,73** |

**VALORES PAGOS PELA SEFAZ DE MAIO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2013 CONSIDERANDO O ENCONTRO DE CONTAS PARA APURÇÃO DOS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA A PARTIR DE NOVEMBRO/2012**

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE MAIO DE 2012 A OUTUBRO DE 2012 SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 509.020,00 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE NOVEMBRO DE 2012 A ABRIL DE 2013 COM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | - 89.378,87 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE MAIO DE 2013 A DEZEMBRO 2013 COM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 255.855,57 |
| **VALOR TOTAL PAGO PELA SEFAZ CONFORME 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 49/2011** | **675.496,70** |

69

| RESUMO VALORES RETROATIVOS CONTRATO SEFAZ 96/2010 ENCONTRO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DOS EFEITOS DA DESONERAÇÃO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| VALORES DEVIDOS PELA SEFAZ CONFORME CONVENÇÕES COLETIVAS 2012-2013 E 2013/2014 | | VALORES PAGOS PELA SEFAZ COM ABATIMENTOS DECORRENTES DOS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/2012 - CONFORME 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 96/2010 | | SALDO DO PERIODO DESONERADO (NOV/2012 A DEZ/2013) CUJOS VALORES DEVEM SER RESTITUIDOS A DSS | |
| PERIODO | TOTAL | PERIODO | TOTAL | PERIODO | TOTAL |
| MAIO/OUT-2012 - SEM DESONERAÇÃO | 115.749,62 | MAIO/OUT-2012 - SEM DESONERAÇÃO | 115.749,62 | | |
| NOV 2012/ABRIL 2013 | 108.970,53 | NOV 2012/ABRIL 2013 | - 21.632,06 | NOV 2012/ABRIL 2013 | 87.338,47 |
| MAIO/DEZ 2013 | 127.889,74 | MAIO/DEZ 2013 | 81.663,28 | MAIO/DEZ 2013 | 46.226,46 |
| **TOTAL** | **352.609,89** | **TOTAL** | **175.780,87** | **TOTAL** | **133.564,93** |
| **SALDO A SER DEVOLVIDO PELA SEFAZ CONFORME DICISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 2.558/2014 – TP** | | | | | **133.564,93** |

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| CONTATO 96/2010 | |
|---|---|
| **CALCULO MENSAL DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS PELA SEFAZ CONFORME CONVENÇÕES COLETIVAS 2012-2013/2013-2014 SEM OS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | |
| **Mês/Ano** | **Valor da Diferença** |
| mai/12 | R$ 18.868,60 |
| jun/12 | R$ 19.053,28 |
| jul/12 | R$ 19.264,34 |
| ago/12 | R$ 19.464,85 |
| set/12 | R$ 19.517,62 |
| out/12 | R$ 19.580,94 |
| nov/12 | R$ 18.730,80 |
| dez/12 | R$ 18.745,83 |
| jan/13 | R$ 17.584,50 |
| fev/13 | R$ 18.190,67 |
| mar/13 | R$ 17.875,19 |
| abr/13 | R$ 17.843,54 |
| mai/13 | R$ 17.352,98 |
| jun/13 | R$ 17.094,23 |
| jul/13 | R$ 16.640,42 |
| ago/13 | R$ 17.163,52 |
| set/13 | R$ 14.904,35 |
| out/13 | R$ 15.695,89 |
| nov/13 | R$ 14.809,40 |
| dez/13 | R$ 14.228,94 |
| **Total** | **R$ 352.609,89** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

## PLANILHA DE RECEBIMENTOS RETROATIVOS CONTRATO 096/2010/SENF/SEFAZ

| MAIO/2012 | TOTAL FATURA 05/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 35.744,15 | 39.602,59 | 3.858,44 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.986,46 | 1.818,30 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | | | |
| Posto Fiscal Caximbo | | | |
| **SUB-TOTAL** | **209.569,91** | **228.438,51** | **18.868,60** |

| JUNHO/2012 | TOTAL FATURA 06/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COMO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 37.625,42 | 41.921,98 | 4.296,56 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **211.451,18** | **230.504,46** | **19.053,28** |

| JULHO/2012 | TOTAL FATURA 07/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 39.775,44 | 44.283,06 | 4.507,62 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **213.601,20** | **232.865,54** | **19.264,34** |
| **TOTAL** | | | |

| AGOSTO/2012 | TOTAL FATURA 08/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 41.817,96 | 46.526,09 | 4.708,13 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **215.643,72** | **235.108,57** | **19.464,85** |
| **TOTAL** | | | |

| SETEMBRO/2012 | TOTAL FATURA 09/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.020,72 | 40.651,03 | 3.630,31 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 43.000,48 | 47.824,69 | 4.824,21 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **216.180,52** | **235.698,14** | **19.517,62** |
| **TOTAL** | | | |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| OUTUBRO/2012 | TOTAL FATURA 10/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 43.000,48 | 47.824,70 | 4.824,22 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | |
| **SUB-TOTAL** | **216.826,24** | **236.407,18** | 19.580,94 |
| **TOTAL** | | | |
| **VALOR TOTAL** | | | **115.749,62** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| NOVEMBRO/2012 | TOTAL FATURA 11/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,83 | 3.166,35 |
| Cal Center Sede | R$ 37.558,82 | 41.241,89 | 3.683,07 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 40.581,17 | 44.565,54 | 3.984,37 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **214.299,31** | **233.030,11** | **18.730,80** |
| **TOTAL** | | | |

| DEZEMBRO/2012 | TOTAL FATURA 12/2012 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 34.377,48 | 37.543,56 | 3.166,08 |
| Cal Center Sede | R$ 37.666,44 | 41.360,06 | 3.693,62 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 40.635,45 | 44.624,56 | 3.989,11 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986 46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **214.461,21** | **233.207,04** | **18.745,83** |
| **TOTAL** | | | |

| JANEIRO/2013 | TOTAL FATURA 01/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 26.986,32 | 29.471,69 | 2.485,37 |
| Cal Center Sede | R$ 36.859,30 | 40.473,77 | 3.614,47 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 36.550,40 | 40.138,50 | 3.588,10 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **202.177,86** | **219.762,36** | **17.584,50** |
| **TOTAL** | | | |

| FEVEREIRO/2013 | TOTAL FATURA 02/2013CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 31.971,05 | 34.729,70 | 2.758,65 |
| Cal Center Sede | R$ 37.397,39 | 41.064,63 | 3.667,24 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 39.399,18 | 43.266,94 | 3.867,76 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986 46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **210.549,46** | **228.740,13** | **18.190,67** |
| **TOTAL** | | | |

| MARÇO/2013 | TOTAL FATURA 03/2013CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 29.908,40 | 32.662,90 | 2.754,50 |
| Cal Center Sede | R$ 34.760,74 | 38.169,43 | 3.408,69 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 38.861,68 | 42.676,67 | 3.814,99 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **205.312,66** | **223.187,85** | **17.875,19** |
| **TOTAL** | | | |

| ABRIL/2013 | TOTAL FATURA 04/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2012 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 29.908,40 | 32.662,90 | 2.754,50 |
| Cal Center Sede | R$ 37.020,72 | 40.651,03 | 3.630,31 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 36.281,65 | 39.843,36 | 3.561,71 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986 46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **204.992,61** | **222.836,15** | **17.843,54** |
| **VALOR RETROATIVO DEVIDO PELA PELA SEFAZ SEM OS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | | | **108.970,53** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

## PLANILHA DE RECEBIMENTOS RETROATIVOS CONTRATO 096/2010/SENF/SEFAZ

| MAIO/2013 | TOTAL FATURA 05/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 26.298,77 | 28.720,82 | 2.422,05 |
| Cal Center Sede | R$ 37.558,82 | 41.241,89 | 3.683,07 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.131,43 | 37.482,27 | 3.350,84 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **199.770,86** | **217.123,84** | **17.352,98** |

| JUNHO/2013 | TOTAL FATURA 06/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 24.923,67 | 27.219,08 | 2.295,41 |
| Cal Center Sede | R$ 35.944,54 | 39.469,31 | 3.524,77 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.400,38 | 37.777,41 | 3.377,03 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **197.050,43** | **214.144,66** | **17.094,23** |

| JULHO/2013 | TOTAL FATURA 07/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 24.236,12 | 26.468,20 | 2.232,08 |
| Cal Center Sede | R$ 32.070,28 | 35.215,13 | 3.144,85 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.292,88 | 37.659,35 | 3.366,47 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **192.381,12** | **209.021,54** | **16.640,42** |

| AGOSTO/2013 | TOTAL FATURA 08/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 25.267,44 | 27.594,51 | 2.327,07 |
| Cal Center Sede | R$ 36.052,16 | 39.598,48 | 3.546,32 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.561,63 | 37.954,74 | 3.393,11 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **197.663,07** | **214.826,59** | **17.163,52** |

| SETEMBRO/2013 | TOTAL FATURA 09/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 25.611,22 | 25.611,22 | - |
| Cal Center Sede | R$ 37.020,72 | 40.651,03 | 3.630,31 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.400,38 | 37.777,40 | 3.377,02 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **198.814,16** | **213.718,51** | **14.904,35** |

| OUTUBRO/2013 | TOTAL FATURA 10/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 16.673,07 | 18.208,62 | 1.535,55 |
| Cal Center Sede | R$ 29.648,86 | 32.556,27 | 2.907,41 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 34.185,38 | 37.541,29 | 3.355,91 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **182.289,15** | **197.985,04** | **15.695,89** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| NOVEMBRO/2013 | TOTAL FATURA 11/2013 CONFORME 4º ADITIVO | VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO | DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Sala de Operações | R$ 17.016,85 | 18.584,06 | 1.567,21 |
| Cal Center Sede | R$ 32.985,03 | 36.219,59 | 3.234,56 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 29.562,83 | 32.464,96 | 2.902,13 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | R$ 10.201,71 | 10.993,23 | 791,52 |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **171.144,84** | **185.954,24** | **14.809,40** |
| | | | |
| **DEZEMBRO/2013** | **TOTAL FATURA12/2013 CONFORME 4º ADITIVO** | **VALOR REAJUSTADO CONSIDERANDO REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO** | **DIFERENÇA RETROATIVA DE 05/2013 A SER PAGA COM REAJUSTE DE SALARIOS E ALIMENTAÇÃO** |
| Sala de Operações | R$ 17.188,74 | 18.771,78 | 1.583,04 |
| Cal Center Sede | R$ 34.168,84 | 37.519,48 | 3.350,64 |
| Atendimento Unidades Sede | R$ 30.369,08 | 33.350,37 | 2.981,29 |
| Posto Fiscal Flávio Gomes | | | - |
| Posto Fiscal Araguaia | R$ 20.168,16 | 21.733,02 | 1.564,86 |
| Posto Fiscal Pontal | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal XII de Outubro | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Correntes | R$ 20.403,42 | 21.986,46 | 1.583,04 |
| Posto Fiscal Cabeceira Alta | - | | - |
| Posto Fiscal Caximbo | - | | - |
| **SUB-TOTAL** | **163.105,08** | **177.334,03** | **14.228,95** |
| | | | |
| **VALOR RETROATIVO DEVIDO PELA PELA SEFAZ SEM OS EFEITOS DA DESONERAÇÃO** | | | **127.889,74** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

| CONTATO 96/2010 | |
|---|---|
| **CALCULO MENSAL DOS VALORES RETROATIVOS PAGOS PELA SEFAZ COM OS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO DE NOV/2012 A DEZ/2013 CONFORME 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 96-2010** | |
| **Mês/Ano** | **Valor da Diferença** |
| mai/12 | R$ 18.868,60 |
| jun/12 | R$ 19.053,28 |
| jul/12 | R$ 19.264,34 |
| ago/12 | R$ 19.464,85 |
| set/12 | R$ 19.517,62 |
| out/12 | R$ 19.580,94 |
| nov/12 | -R$ 3.721,53 |
| dez/12 | -R$ 3.724,66 |
| jan/13 | -R$ 3.474,23 |
| fev/13 | -R$ 3.644,82 |
| mar/13 | -R$ 3.539,90 |
| abr/13 | -R$ 3.526,92 |
| mai/13 | R$ 10.830,92 |
| jun/13 | R$ 10.723,01 |
| jul/13 | R$ 10.450,60 |
| ago/13 | R$ 10.758,27 |
| set/13 | R$ 10.825,09 |
| out/13 | R$ 9.873,35 |
| nov/13 | R$ 9.297,62 |
| dez/13 | R$ 8.904,42 |
| **Total** | **R$ 175.780,87** |

Nº Processo: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIO.LIMA, em:08/10/2020 17:10:20

## DEMONSTRATIVOS RETROATIVOS CONTRATO SEFAZ 96/2010

| VALORES DEVIDOS A DSS CONFORME CONVENÇÕES COLETIVAS 2012-2013 / 2013-2014 | |
|---|---|
| VALOR TOTAL RETROATIVO DE MAIO DE 2012 A OUTUBRO 2012 DEVIDOS PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 115.749,62 |
| VALOR TOTAL ROTROATIVO DE NOVEMBRO DE 2012 A ABRIL DE 2013 DEVIDOS PELA SEFAZ- SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 108.970,53 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO MAIO 2013 A DEZEMBRO DE 2013 - DEVIDOS PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO | 127.889,74 |
| **VALOR TOTAL RETROATIVO DEVIDO PELA SEFAZ SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | **352.609,89** |

| VALORES PAGOS PELA SEFAZ DE MAIO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2013 CONSIDERANDO O ENCONTRO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DOS REFLEXOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA A PARTIR DE NOVEMBRO/2012 | |
|---|---|
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE MAIO DE 2012 A OUTUBRO DE 2012 **SEM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | 115.749,62 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE NOVEMBRO DE 2012 A ABRIL DE 2013 **COM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | - 21.632,06 |
| VALOR TOTAL RETROATIVO PAGO PELA SEFAZ DE MAIO DE 2013 A DEZEMBRO 2013 **COM REFLEXOS DA DESONERAÇÃO** | 81.663,28 |
| **VALOR TOTAL PAGO PELA SEFAZ CONFORME 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 96/2010** | **175.780,87** |

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Tribunal de Contas
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PRINCIPAL : **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**
INTERESSADO : **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

## DESPACHO

Encaminhe-se a documentação à **Coordenadoria de Expediente e Protocolo**, para protocolar e autuar como Representação de Natureza Externa, de acordo com o art. 224, I, "c" da Resolução Normativa 14/2007.

Após, retorne a este gabinete, tendo em vista sua jurisdição sobre as contas anuais de 2014 da SEFAZ-MT.

Às providências.

Gabinete do Conselheiro relator, 11 de março de 2015.

*(assinatura digital)*
**LAURA HELENA PREZA FIGUEIRÓ**
**Chefe de gabinete**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Gomes Advogados

# SUMÁRIO


**Pág.**

**REQUERIMENTO ..... 01/12**

**PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS..... 13/23**

**5° E 6° ADITIVOS CONTRATOS SEFAZ/MT.....24/30**

**OFÍCIO SEFAZ/MT DATADO 07/11/2014.....31/35**

**CONSULTA PROCESSO SEFAZ.....36/37**

**OFÍCIOS ENCAMINHADOS À SEFAZ – PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO.....38/55**

**PLANILHAS DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.....56/76**



Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894|Ed. Maruanã
Sala 1504| Bosque da Saúde | Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**ECELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS ANUAIS DE 2014 DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – VALTER ALBANO DA SILVA.**

**DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05 e inscrição estadual sob o nº 13.192.575-0, sediada à Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II, Cuiabá/MT, neste ato representado por AIRTON SOARES DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 495.997.121-53, residente e domiciliado na Avenida Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz, Cuiabá/MT, devidamente representado por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

## I. PRELIMINARMENTE

Preconiza os artigos 222 e 223 do Regimento Interno desta Corte Contas, que:

> **Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.**
>
> **Parágrafo único. Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.**

**Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro relator do último exercício mencionado.**

Considerando que o fato oriundo da presente peça ocorreu no ano de 2014, conforme ofício datado de 07/11/2014, documento anexo, e o Relator das Contas Anuais do ano de 2014 da SEFAZ/MT é o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valter Albano da Silva, em consonância com o que dispõe o parágrafo único Art. 222 e Art. 223 do Regimento Interno do TCE/MT, a peça foi endereçada ao Relator certo.

## II. DOS FATOS

Na data de 07/11/2014 a Empresa Requerente protocolou ofício junto à SEFAZ/MT sob o protocolo n.° 318627/2014, documento anexo, pleiteando o cumprimento do acórdão proferido por Esta Corte de Contas sob o n.2.558/2014 – TP, que deu provimento ao Recurso interposto pela Empresa e excluiu as determinações dos itens 5 e 6 do citado acórdão.

Ocorre que desde então a Empresa Requerente não obteve respostas do ofício protocolado, o que pode ser comprovado pela simples consulta processual on line no site da Sefaz, onde consta, inclusive, no item ação – Arquivar, documento anexo.

Para melhor esclarecer os fatos, na data de 14/10/2010 e 01/08/2011 a Empresa Requerente firmou com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso os contratos de n° 096/2010 e 049/2011, respectivamente.

Em razão dos reajustes salariais ocorridos por conta dos dissídios coletivos de 2012/2013 e 2013/2014 a Empresa Requerente protocolizou junto a SEFAZ/MT, por mais de uma vez, pedidos de repactuação para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato (docs. Anexos).

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Todavia, **verbalmente**, a SEFAZ/MT informou à empresa Requerente que na data de 13/12/2013, essa E. Corte de Contas julgou as Contas de Gestão anual da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, relativas ao ano de 2012, tendo sido proferido o Acórdão nº **6.003/2013 – TP.**

Ocorre que na referida decisão foi determinado à SEFAZ/MT que procedesse a revisão dos contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da minoração da alíquota contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12; bem como a revisão das planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária.

Informou, ainda, que concederia a repactuação requerida em razão dos dissídios mais que, em razão da determinação do TCE/MT , iria proceder a revisão das planilhas, com data retroativa a 01/11/2012 e realizar um "encontro de contas" para se apurar o saldo credor/devedor da requerente.

Assim, na data de 28/01/2014, foram realizados o 5º e 6º Aditivos ao contrato, com repactuação de valores do contrato 049/2011 e 096/2010, respectivamente, em razão dos dissídios coletivos de 2012/2013 e 2013/2014, bem como em razão da minoração da alíquota de contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012 , no qual, após o " encontro de contas", apurou-se que a requerente teria direito ao receber uma diferença de R$ 675.497,03 (seiscentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), no contrato 049/2011 e R$ 175.780,87 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), no contrato 096/2010 (doc. anexos).

Entretanto, inconformada com a situação, a Requerente interpôs recurso junto a essa E. Corte de Contas, no qual foi proferido o **ACÓRDÃO Nº 2.558/2014 – TP**, determinando a retirada dos itens 5 e 6 do Acórdão nº **6.003/2013 – TP,** ou seja, da determinação de revisão dos contratos desde 01/12/2011.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



Diante da nova determinação do TCE/MT, a empresa Requerente protocolizou um Ofício junto a SEFAZ/MT, solicitando fossem revistos os Termos Aditivos, para tonar sem efeito a revisão dos valores decorrentes **da diminuição da contribuição patronal do INSS, instituída por meio da Lei 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012,** determinando-se a imediata restituição dos valores glosados a esse título.

Ocorre Exa que até o presente momento a empresa Requerente não obteve qualquer resposta da SEFAZ/MT, motivo pelo qual vem socorrer-se dessa E. Corte de Contas para ver satisfeito seu direito.

Registre-se que os Aditivos formalizados, com a retroação dos efeitos da **desoneração da contribuição patronal do INSS,** causou um prejuízo à Requerente de R$ 1.257.346,96 (Um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) no Contrato n° 049/2011 e R$ 133.564,93 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) no Contrato n° 096/2010, posto que no "encontro de contas" realizado tais valores foram abatidos (glosados) dos valores a que a Requerente teria direito pela repactuação referente aos dissídios coletivos da categoria.

Todavia, tal injustiça não pode prevalecer, pois, assiste a Requerente o direito de não repassar a contratante o benefício **da desoneração da contribuição patronal do INSS, instituída por meio da Lei 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012**, bem como lhe assiste, também, o direito de receber o que lhe é devido em razão das repactuações pelos dissídios coletivos, conforme adiante exposto.

## III. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS.

É importante destacar que, na vigência dos contratos, o Governo Federal implantou o Programa Brasil Maior, por meio da Medida Provisória n.º

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



540/2011, de 2/08/2011, editada pela Presidente Dilma Rousseff, posteriormente convertida na Lei Federal n.° 12.546, de 14/12/2011, com vigência determinada até 31/12/2014 que, dentre outras medidas, tem como objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, incluindo as empresas que prestam serviços no setor de Tecnologia da Informação -TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Esta lei visou não apenas a redução dos custos das empresas dos setores beneficiados, mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho e, ainda, possibilitar o investimento em capacitação e treinamento, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que considera a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, com a redução da respectiva alíquota.

Com efeito, a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 540/2011, de 2/08/2011 (Doc. 12), esclarece que:

"21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, **as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção"** *(grifamos).*

Portanto, a norma jurídica em questão promoveu uma mudança histórica que trouxe benefícios para toda a economia nacional, com o estimulo à produtividade e à competitividade entre as empresas do setor de Tecnologia da Informação.

Não obstante o inequívoco interesse público primário da lei, a Requerente foi surpreendida com a comunicação da SEFAZ/MT, impondo unilateralmente uma

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



redução dos preços dos serviços pactuados nos contratos, sob a alegação de que os benefícios fiscais auferidos pela empresa recorrente, com base na Lei n.º 12.546/2011, alterariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo haver a retroação dos efeitos do "reequilíbrio" a partir de 01/11/2012.

Todavia, a partir das considerações aqui lançadas, podemos concluir que a redução arbitrária dos preços do contrato vigente entre a recorrente e a SEFAZ/MT, com o repasse integral dos valores obtidos com a política de desoneração da folha de pagamento, não atende ao espírito da lei e representa uma violência ao patrimônio da Requerente que confiou em um ato legitimo do Poder Público.

Registre-se que se for consumada a redução arbitrária dos preços nos contratos, tal como formalizada pelos aditivos, a política de desoneração da folha de pagamento das empresas de TI e TIC perderá a sua finalidade, além de ferir a legítima expectativa da requerente, que investiu de forma significativa na geração de empregos, capacitação, treinamento e fortalecimento do setor de Tecnologia da Informação, tudo isso sem mencionar **o prejuízo à Requerente de R$ 1.257.346,96 (Um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) no Contrato nº 049/2011 e R$ 133.564,93 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) no Contrato nº 096/2010, posto que no " encontro de contas" realizado tais valores foram abatidos (glosados) dos valores a que a Requerente teria direito pela repactuação referente aos dissídios coletivos da categoria.**

Nesse passo, cumpre esclarecer que os efeitos da referida desoneração tributária não podem ser integralmente refletidos à estrutura de custos da requerente, como pretende a SEFAZ/MT, **principalmente de forma retroativa**.

Portanto, na interpretação das leis devemos atentar para sua finalidade (interpretação Ideológica). A propósito do assunto, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

> **"O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da administração".**

No mesmo sentido, dispõe o artigo 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto - lei n.° 4.657/42), *in verbis:*

**"Art. 5° Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".**

Ora Excelência, por outro lado, a redução unilateral dos preços da forma realizada nos Aditivos pela SEFAZ/MT, **de forma retroativa**, ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, posto que a requerente, agindo de boa-fé, confiou em ato legitimo do Poder Público revestido de nítido interesse social.

A pretensa retroação da revisão também ofende o ato jurídico perfeito e acabado, porquanto incidiria sobre serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos.

A esse respeito, cumpre trazer a cotejo parte da decisão do Exmo. Juiz Federal **RAFFAELE FELICE PIRRO,** da 1ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, proferida na AÇÃO ORDINÁRIA, Autos n.° 0009945-85.2013.4.02.5101, em 15/01/2014, *verbis:*

**"Quanto a retroatividade da medida, entendo assistir razão à parte autora. Na fl. 213 consta a intenção da CEF de fazer retroagir os efeitos da readequação econômico-financeira até o início da vigência da Lei 12546/2012, tendo informado sobre essa intenção apenas em fevereiro do corrente ano. Fazer retroagir o aditivo contratual fere, no meu entender, o ato jurídico**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**perfeito. O valor do preço pela prestação dos serviços pode ser atualizado, mas não para retroagir a serviços já prestados. É da data em que se recompõe o preço em diante, não abarcando serviços já efetivamente executados."**

Por fim, embora não seja de menor importância, no procedimento de "reequilíbrio" econômico financeiro dos contratos, regidos pela Lei n.° 8.666/93, a SEFAZ/MT deixou de respeitar o direito de ampla defesa da recorrente, bem como o devido processo legal (artigo 5°, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

De acordo com o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, nas relações mantidas com os particulares, a administração pública tem o dever de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato, seja por se tratar de uma entidade da administração pública (artigo 37 da CF), seja em função da eficácia imediata ou horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Registre-se que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal anulou atos jurídicos lesivos ao particular, mediante a aplicação da chamada teoria da eficácia imediata dos diretos fundamentais nas relações privadas, especialmente em situações em que a parte violadora das prerrogativas integra o espaço público. A requerente traz à colação os seguintes precedentes: RE n.° 158.215-4. Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJU de 07/06/1996; RE n.° 201.819, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJU de 27/10/2006: e RE 161.243-6. Rel. Min. Carlos Velloso. publicado no DJU de 19/12/1997, conforme as ementas dos acórdãos em anexo.

MARÇAL JUSTEN FILHO também sustenta a necessidade de respeito à ampla defesa na hipótese de alteração unilateral do contrato administrativo. Segundo a lição do ilustre doutrinador: **"Na alteração unilateral, a Administração Pública promove a modificação por ato próprio. Isso não significa ausência de consulta ao contratado, o que ofenderia o princípio da ampla defesa (CF/88, art. 5°, LV)".**

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



## III-DO DIREITO À REPACTUAÇÃO PELOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Nada obstante a SEFAZ/MT tenha reconhecido o direito da Requerente quanto ao reequilíbrio dos contratos em razão dos dissídios coletivos da categoria, mister se faz demonstrar o direito da requerente neste ponto.

Não se pode perder de vista que as diretrizes de remuneração fixadas numa Convenção Coletiva de Trabalho, devem ser cumpridas pelas respectivas empresas empregadoras, que não podem pagar menos do que nela estabelecida aos seus empregados, por força do disposto na CLT, *verbis*:

> ***"Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa nelas fixada."***

De outro lado, no sentido de garantir as condições efetivas da proposta inicial do contrato, a Constituição Federal fez previsão do requilíbrio da equação econômico-financeira, senão vejamos:

> ***"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...)***
>
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações***

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



***serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaque nosso)***

Com efeito, surgiram alguns mecanismos para manter ou recompor o equilíbrio econômico-financeiro, dentre os quais, no caso em discussão, citamos o da Repactuação de preços que é o reestabelecimento da relação pactuada anteriormente, visando à recomposição de preço do contrato decorrente da efetiva elevação de custos da mão-de-obra ou dos insumos que causam danos insuportáveis para o contratado. A repactuação ocorre por meio de termo de aditamento contratual nos limites da efetiva elevação dos custos.

A repactuação de preços tem como requisito para sua concessão a necessidade de previsão contratual do interregno temporal mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação, e efetiva variação de custos, nos termo do art. 40, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 2º e 3º da Lei 10.192/01, art. 5º, caput, do Decreto n. 2.271/1997 e item 7 da IN MARE n. 18/1997.

No caso vertente, em razão dos reajustes salariais, é irrefutável a necessidade de recomposição dos preços, haja vista a ocorrência de evento que afetou a equação econômico-financeira do contrato, impondo a necessidade de se promover a adequação das cláusulas contratuais para recompor o equilíbrio original.

Neste sentido, é o entendimento dominante da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



***"As empresas estatais devem adotar sistemática de repactuação dos contratos de prestação de serviços de duração continuada, em detrimento da sistemática de adoção de índices gerais de preços para reajustamento periódico, conforme estabelecido na Resolução 10/1996 do CCE c/c a IN MARE 18/1997. (Acórdão n. 1.374, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)." (destaque nosso)***

Sendo assim, resta evidenciado que será necessária a aplicação da repactuação em razão das alterações determinadas pelas Convenções Coletiva de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014, por ser indispensável para manutenção das condições inicialmente contratadas.

## IV-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber as presentes razões para, como Relator das Contas Anuais da SEFAZ/MT do ano de 2014, determinar:

a) A revisão do 5° e 6° Aditivos dos Contratos 049/2011 e 096/2011, notificando a SEFAZ/MT a devolver em sua integralidade o valor devido a título de dissídio coletivo, descontado indevidamente, o qual totaliza o montante de R$ 1.390.911,89 (Um milhão, trezentos e noventa mil novecentos onze reais e oitenta e nove centavos).

b) O afastamento da redução promovida pela SEFAZ/MT, nos valores dos contratos 049/2011 e 096/2011 que teve por base a desoneração concedida pela Lei n.° 12.546/2011, em face das razões já expostas e da decisão contida no acórdão 2.558/2014 – TP, retornando seu *"status quo"* dos citados contratos.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 2015.

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20



**LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR**

**OAB/MT 8194-A**

**ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8659**

***CAMILLA BALDUINO MEDEIROS***

***OAB/MT 9.519***

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco | CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Ruben de Mendonça, 1834|Ed. Work Center Sala 705| Bosque da Saúde|Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

# PROCURAÇÃO

E

ATOS

CONSTITUTIVOS

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

Gomes Advogados

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(s): DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05 e inscrição estadual sob o nº 13.192.575-0, sediada à Av. Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz II, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo seu bastante procurador, **AIRTON SOARES DA SILVA,** brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 495.997.121-53, residente e domiciliado na Avenida Arquimedes Pereira Lima, 3483, Bairro Santa Cruz, Cuiabá/MT.

**OUTORGADO(s):** Pelo presente instrumento particular de procuração, devidamente assinado, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu (s) bastante(s) procurador(es) o **Dr. ALCIDES NEY JOSÉ GOMES,** OAB/MS 8.659, CPF n.º 490.084.801-82 e **Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR,** OAB/MS 8.125, CPF n.º 691.686.871-68 e **CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS**,- OAB/MT 9.519, CPF nº 706.470.201-06, todos com escritório profissional sito à Rua Dr. Dollor Ferreira de Andrade, n.º 781, Bairro São Francisco, fone (67) 3029-6060, Campo Grande-MS e Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1836, Edificio Cuiabá Work Center, Sala 705, Bosque da Saúde, Cep: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone (65) 3052-8008.

**PODERES:** Ao(s) qual(is) confere(m)-lhe(s) todos os poderes, inclusive os contidos nas cláusulas **"Ád Judicia et Extra"** para o foro em geral para com isto, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação neste, promover(em) todas as medidas providenciais que forem necessárias, especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e tudo mais que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam, ou qualquer outra que se fizer necessário, podendo ainda apresentar(em) defesa, Reconvenção, fazer(em) ou celebrar(em) ajustes amigáveis, transigindo, firmando compromissos, desistindo, recorrendo de despachos e sentenças e substabelecendo o presente, se necessário, enfim praticar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2015.

**DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781 | São Francisco |
CEP: 79.010-140 | Campo Grande – MS.
Tel: (67) 3047-4100 / 3029-6060

Av. Historiador Ruben de Mendonça, 1834|Ed. Work Center
Sala 705| Bosque da Saúde | Cuiabá/MT| CEP: 78.050-000
Tel.: (65) 3052-8008

www.gomesadvogados.com

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

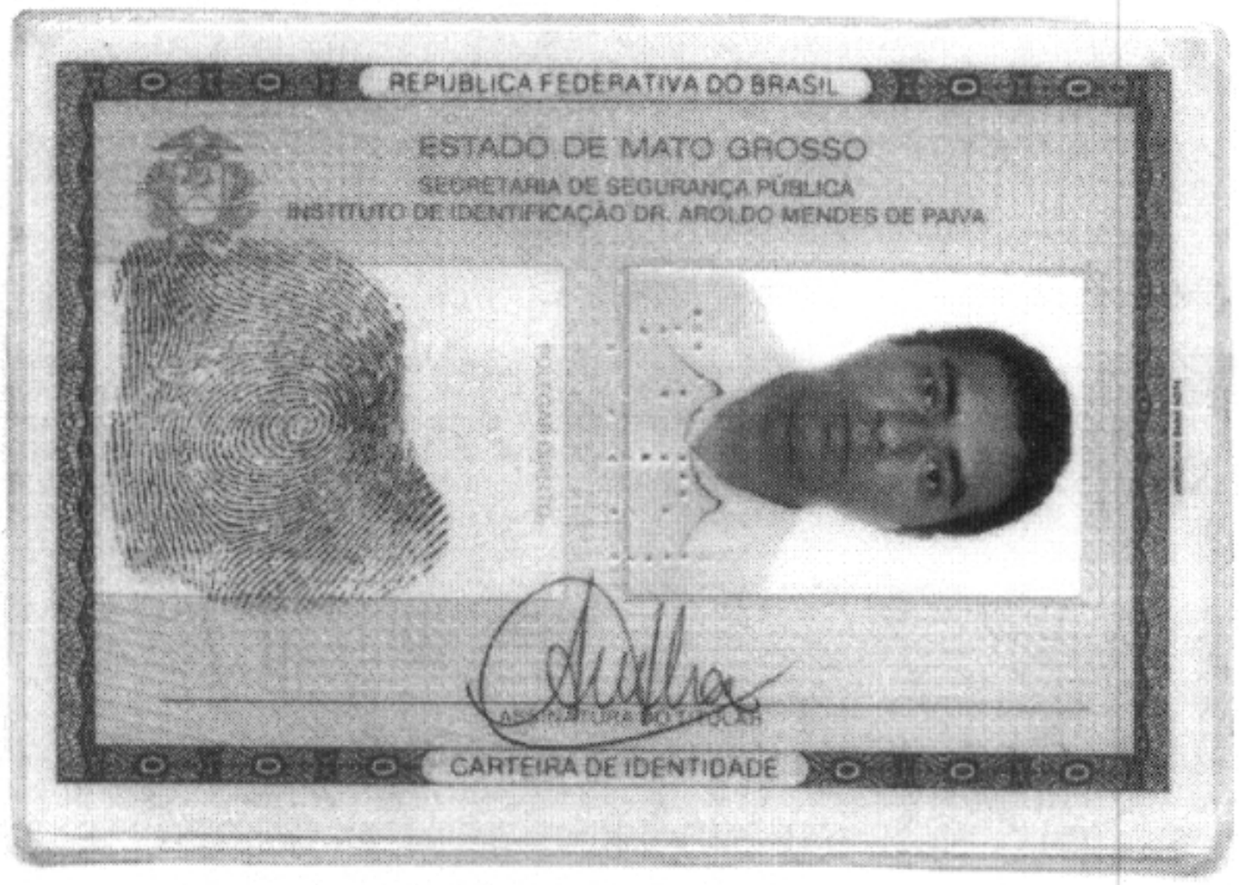

N.ºProcesso: 65536/2015 - Gerado por: CLAUDIOLIMA, em:08/10/2020 17:10:20

# ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

## CNPJ nº 03.627.226/0001-05

**FERNANDO ANTONIO BELLEZZIA** nacionalidade brasileira, nascido em 06/06/1964, casado em comunhão parcial de bens, administrador, CPF/MF nº 392.675.986-00, carteira nacional de habilitação nº 971393902 órgão expedidor Detran-MT, residente e domiciliado à Rua das Camélias, nº 12, Quadra 08, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá-MT, CEP 78.049-424, Brasil.

**AIRTON SOARES DA SILVA** nacionalidade brasileira, nascido em 25/09/1970, divorciado, engenheiro eletricista, CPF/MF nº 495.997.121-53, carteira de identidade nº 05171326 órgão expedidor SSP-MT, residente e domiciliado à Rua Três, nº 05, Bairro Morada do Ouro - Setor Norte, Cuiabá-MT, CEP 78.053-486, Brasil.

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA,** constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51200730900 em sessão de 02/02/2000, com sede à Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3483, Santa Cruz, Cuiabá-MT, CEP 78.068-305, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.627.226/0001-05, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - QUADRO SOCIETÁRIO**

CAMILA ALVES BELLEZZIA admitida neste ato, nacionalicade brasileira, nascida em 22/05/1994 na cidade de Governador Valadares-MG, solteira, empresária, CPF/MF nº 044.057.171-50, carteira de identidade nº 23338385 órgão expedidor SSP-MT, residente e domiciliado à Rua das Camélias, nº 443, Condomínio Florais Cuiabá Residencial, Cuiabá-MT, CEP 78.049-424, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio FERNANDO ANTONIO BELLEZZIA, detentor de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada uma, correspondendo a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 04/07/2014 sob nº 20149919247
Protocolo: 14/991924-7 de 01/07/2014
NIRE: 51200730900
DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Chancela: 73847-50AE0-E16E1-78E47-F0B82-183DA-B3F6E-CE952
Cuiabá, 07/07/2014
Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz
Secretária Geral



16